



# **Conflitos Parentais nos Processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais e a atuação do Processo de Promoção e Proteção**

Neuza Rafaela Meira Cruz

Relatório de Estágio com vista à obtenção do Grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

**Orientadora:**

Doutora Ana Rita Gil

Professora Auxiliar Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

**Orientadora de estágio:**

Dr.<sup>a</sup> Fátima Ferreira, Juíza de Direito

Julho 2020





# **Conflitos Parentais nos Processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais e a atuação do Processo de Promoção e Proteção**

Neuza Rafaela Meira Cruz

Relatório de Estágio com vista à obtenção do Grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

## **Orientadora:**

Doutora Ana Rita Gil

Professora Auxiliar Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

## **Orientadora de estágio:**

Dr.<sup>a</sup> Fátima Ferreira, Juíza de Direito

Julho 2020



## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, que me educaram para lutar e não desistir dos meus objetivos.

Um especial obrigado, ao meu pai, que acompanhou todos os dias na construção deste projeto e pelo brilho no olhar, de orgulho, cada vez que subo mais um degrau na vida.

Ao João, pela motivação incansável e por viver cada uma das minhas vitórias como se fossem as suas.

Ao Tiago, o meu eterno melhor amigo, pelo orgulho que tem em mim, que longe ou perto, estará sempre a meu lado.

Às “3 amigas e um mestrado”, que foram das coisas mais importantes que este projeto me deu. Agradeço por me acompanharem nesta etapa e por me darem oportunidade de as acompanhar também.

A cada um dos meus grandes amigos, à Maria, à Beatriz, à Mariana, às Patrícias e ao Frederico, pelo apoio incondicional que cada um me foi dando, hoje e sempre.

À Prof.<sup>a</sup> Ana Rita Gil, pela sua colaboração e orientação inegavelmente eficiente, pelas valiosas sugestões e pela paciência.

À Dr.<sup>a</sup> Fátima Ferreira, que me acompanhou durante o estágio curricular, pela acolhedora recepção e pela disponibilidade constante. Sem dúvida, se tornou numa amiga que levarei para a vida.



## **DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTI PLÁGIO**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente indicadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falha ética e disciplinar.

Lisboa, julho 2020

Neuza Rafaela Meira Cruz



## **DECLARAÇÃO DE CARACTERES**

Declaro que o corpo deste Relatório de Estágio, incluindo espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 198.122 caracteres.



## MODO DE CITAR

As referências bibliográficas ao longo do presente Relatório serão feitas através da menção do nome e apelido do autor, primeiras palavras da obra e página(s). Utilizamos “*Ob. Cit.*” caso se esteja a repetir uma referência mencionada na nota rodapé anterior, e a página.

As monografias e obras coletivas estão escritas a itálico, seguidas da indicação da respetiva editora e data de edição.

As contribuições em obras coletivas ou artigos de revistas estão escritos entre aspas altas, seguidos de indicação, em letra normal, no caso de título da obra ou em itálico, caso seja uma revista, e de referência às páginas da respetiva contribuição.

No caso de referência a jurisprudência, identifica-se o sítio na internet ou publicação onde as decisões referidas podem ser consultadas. Em geral, as mesmas são identificadas por referência à data, nome do relator e número do processo.

As citações realizadas na língua original encontram-se feitas em itálico e entre aspas. Nas citações em português usamos apenas aspas.

A Bibliografia Final os autores estão ordenados alfabeticamente pelo último apelido e conterà o apelido, nome do autor, Título da obra, Edição, Local de publicação, Editora, ano de publicação. No caso de artigos científicos, indicamos o apelido, nome do autor, Título da revista científica, número, ano de publicação.

Para os documentos eletrónicos, referimos ainda a disponibilidade e acesso ao documento.

Seguimos o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho. Nas citações mantemos, porém, a grafia originariamente usada pelos autores ou organismos respetivos.



## LISTA DE ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Al./ Als.	Alínea / alíneas
APP	Acordo de promoção e proteção
Art. / Arts.	Artigo / artigos
ATE	Audição Técnica Especializada
CAFAP	Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental
CC	Código Civil
CDC	Convenção sobre os Direitos das Crianças
CEDC	Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cfr.	Conforme
CP	Código Penal
CPC	Código do Processo Civil
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
CRC	Código de Registo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
ISC	Interesse Superior da Criança
LPCJP	Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
MF	Mediação Familiar
MP	Ministério Público
N.º/ N.ºs	Número/Números
P. / Pp.	Página/Páginas
P.ex.	Por exemplo
PPP	Processo de Promoção e Proteção
PRERP	Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais
Proc.	Processo

PTC	Processo Tutelar Cível
Rel.	Relator
RGPTC	Regime Geral do Processo Tutelar Cível
RP	Responsabilidades Parentais
Séc. / Sécs.	Século / Séculos
Seg. / Segs.	Seguinte/ Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
VD	Violência doméstica
Vol.	Volume

## RESUMO

O conflito parental foi, desde logo, o primeiro grande problema identificado nos processos de Jurisdição de Família e Menores, nomeadamente nos processos relativos à regulação do exercício das responsabilidades parentais, aquando de uma rutura familiar.

Os conflitos parentais elevados e persistentes, tal como comportamentos de manipulação da criança para afastamento do outro progenitor, a extrema falta de comunicação entre os progenitores e, por vezes, situações de maior gravidade, de violência doméstica, serão sempre contrários ao superior interesse da criança.

São ainda comportamentos que afetam gravemente a segurança e equilíbrio emocional da criança, traduzindo-se, inquestionavelmente, numa situação de perigo inscrita na alínea *f*) do art.3º/2 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Sendo o conflito parental identificado como uma situação de perigo, surge a necessidade de uma intervenção protetiva neste novo seio familiar, decorrente da responsabilidade do Estado na proteção das crianças através da instauração de um processo de promoção e proteção.

Uma vez instaurado o processo de promoção e proteção é importante reter, primeiramente, a necessidade de articulação entre este e o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais inicialmente instaurado; e posteriormente, verificar qual a medida de promoção e proteção adequada à situação de perigo. A atuação protetiva incidirá, essencialmente, na consciencialização dos progenitores para o exercício da função parental. Não obstante, numa situação de violência doméstica, por envolver matérias mais complexas, a intervenção centrar-se-á noutros aspetos.

Para melhor compreensão da articulação dos processos em causa, bem como a intervenção protetiva necessária no âmbito do conflito parental, é necessário percorrer a evolução da concretização dos direitos da criança ao longo dos tempos bem como a criação de instrumentos jurídicos para a sua real efetivação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da Criança - Superior Interesse da Criança - Promoção e Proteção – Situação de Perigo - Responsabilidades parentais - Conflito parental.

## **ABSTRACT**

The parental conflict has been the first major problem identified in Family and Children jurisdiction cases, namely on those regarding the regulation of the exercise of Parental Responsibilities, in the event of a family breakdown.

Excessive and on-going parental conflicts, such as behaviours to manipulate the child and create disaffection towards the other parent, the enormous lack of communication between parents and, sometimes, even harsher situations, such as domestic violence, will always be against the best interests of the child.

These behaviours affect the child safety and emotional balance severely, leading to situation “of danger” within the meaning of Article 3(2)(f) of the Portuguese Law for the Protection of Children and Youngsters in Danger.

Being the parental conflict identified as a hazardous situation, the need for a protective intervention in this family home emerges, due to the Government role in protecting children through opening a proceeding of Promotion and Protection.

Once the proceedings of Promotion and Protection are initiated, it is fundamental to connect this proceeding to the one concerning a regulation of the exercise of parental responsibilities; and subsequently, verify which action, in terms of promotion and protection, is adequate to the situation. This protective action will aim at, essentially, to raise the parent’s awareness of their parental duties. Nonetheless, in a domestic violence situation, since it involves more complex matters, this intervention will focus on other aspects.

For a better comprehension of the harmonisation between the referred proceedings, as well as the protective intervention needed in the parental conflicts, it is required to go through the evolution of the implementation of children’s rights over the years as well as the creation of legal instruments to guarantee their effectiveness.

**KEYWORDS:** Children’s Rights – Superior Child Interest – Promotion and Protection – Hazardous situation – Parental Responsibilities – Parental Conflict.

## ÍNDICE

ESTÁGIO CURRICULAR NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE LISBOA.....	1
INTRODUÇÃO.....	2
CAPÍTULO I: A FAMÍLIA E OS DIREITOS DA CRIANÇA	
1. Evolução dos Direitos da Criança.....	4
1.1. Conceito de Criança no seio familiar.....	4
1.2. Instrumentos normativos de proteção das crianças.....	5
1.3. O Interesse Superior da Criança.....	7
1.3.1. O Interesse Superior da Criança como conceito indeterminado.....	7
1.3.2. A Consagração nas convenções internacionais.....	8
1.3.3. A Consagração na legislação nacional.....	9
2. A posição da criança na Justiça.....	10
2.1. O princípio da audição e participação da criança.....	10
2.1.1. Conteúdo e fundamento do princípio da audição e participação da criança.....	10
2.2. Da concretização do princípio de audição e participação da criança nos processos que lhe digam respeito, em especial: .....	11
2.2.1. No Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	11
2.2.2. No Processo de Promoção e Proteção .....	13
CAPÍTULO II: A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS	
1. As Responsabilidades Parentais.....	14
1.1. Conceito e natureza jurídica das Responsabilidades Parentais.....	14
2. Regime legal do exercício das Responsabilidades Parentais.....	16
2.1. O Exercício das Responsabilidades Parentais em caso de dissolução familiar.....	16
3. O Processo Judicial de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	19
3.1. A competência dos Tribunais e a iniciativa processual do Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	19
3.2. A tramitação processual do Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	20
3.3. Os elementos decisórios do Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais .....	22
CAPÍTULO III: O SISTEMA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DA CRIANÇA	
1. Caracterização do Sistema de Promoção e Proteção.....	25

2.	A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.....	25
2.1.	LPCJP: da sua aplicação.....	25
2.2.	A Situação de Perigo para a Criança.....	26
3.	Organização do Sistema de Proteção.....	27
3.1.	A Intervenção Subsidiária do Sistema de Proteção.....	27
3.2.	Os Princípios Orientadores de Intervenção.....	28
3.3.	As Medidas de Promoção e Proteção.....	29
4.	A Intervenção Judicial – O Processo de Promoção e Proteção nos Tribunais.....	30
4.1.	A instauração de Processo de Promoção e Proteção .....	30
4.2.	A tramitação processual do Processo de Promoção e Proteção.....	31
<b>CAPÍTULO IV: HARMONIZAÇÃO ENTRE O PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO E O PROCESSO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS</b>		
1.	Base Introdutória.....	33
2.	Enquadramento legal.....	33
2.1.	Apensação de processos da mesma natureza.....	33
2.1.1.	Nos Processos de Promoção e Proteção .....	33
2.1.2.	Nos Processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	35
2.2.	Apensação dos processos de natureza diferente: Tribunal competente.....	36
2.2.1.	Processo de Promoção e Proteção e Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	36
2.3.	A relevância da articulação entre Processos de Promoção e Proteção e Processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	38
2.3.1.	A articulação entre medidas de promoção e proteção e providências tutelares cíveis.....	38
2.3.2.	O novo artigo 112º-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.....	40
2.3.3.	Casos excepcionais: Articulação entre Responsabilidades Parentais e Violência Doméstica – breve introdução.....	41
3.	Casos Reais – Da concretização da articulação entre o Processo de Promoção e Proteção e o Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	43
3.1.	O caso X .....	44
3.2.	O caso Y .....	46
3.3.	O caso Z.....	47

## CAPÍTULO V: CONFLITOS PARENTAIS. QUE PERIGOS PARA A CRIANÇA?

1. Base Introdutória.....	49
2. O Conflito Parental nos casos de dissolução familiar.....	50
2.1. Conduta contra o Superior Interesse da Criança.....	50
2.1.1. Afastamento de um dos progenitores.....	51
2.2. Fonte promotora de perigo para a criança.....	53
2.3. Legitimidade da intervenção do Estado nos casos de conflito parental.....	54
2.4. Momento de deteção de conflito parental.....	55
3. Mecanismos legais no ordenamento jurídico português – face ao conflito.....	56
3.1. Mediação Familiar.....	56
3.2. Audição Técnica Especializada.....	58
3.3. Processo de Incumprimento da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	59
3.4. Processo de Alteração da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	60
3.5. Assessoria Técnica Especializada.....	61
4. Processo de Promoção e Proteção nos casos de conflito parental.....	62
4.1. Uma solução para o (des) acordo.....	62
4.2. Momento de instauração do Processo de Promoção e Proteção.....	66
4.2.1. A importância do regime provisório e suspensão da conferência.....	66
4.3. Aplicação da medida de apoio junto dos pais.....	67
4.3.1. O acordo de promoção e proteção.....	69
4.3.2. Acompanhamento da execução da medida de apoio junto dos pais.....	70
4.4. A cessação da medida de promoção e proteção para aplicação da providência tutelar cível.....	71
4.4.1. É possível o acompanhamento simultâneo?.....	73
4.5. Casos excecionais: Violência Doméstica .....	73
CONCLUSÃO.....	78
BIBLIOGRAFIA.....	80

## **ESTÁGIO CURRICULAR NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE LISBOA**

O Estágio Curricular foi realizado no Juízo de Família e Menores de Lisboa entre os dias 14 de novembro de 2019 e 14 de fevereiro de 2020, sob orientação da Dr.<sup>a</sup> Fátima Ferreira, ao abrigo do Protocolo entre a FDUNL e a Comarca de Lisboa.

Durante os quatro meses de estágio tive a oportunidade de acompanhar diligências no âmbito de vários processos de diferentes naturezas. As que assisti maioritariamente, incidiram sobre processos tutelares cíveis (principalmente processos de regulação de exercício das responsabilidades parentais), processos tutelares educativos e processos de promoção e proteção.

As diligências dos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais incidiram, essencialmente, nas conferências de pais, audição das crianças, audiências finais. Nos processos tutelares educativos, assisti a fases jurisdicionais, como a comprovação dos factos, avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar, audiência prévia para aplicação da medida tutelar (onde assisti à aplicação das medidas acompanhamento educativo, imposição de obrigações, frequência de programas formativos). Já nos processos de promoção e proteção, presenciei a audição da criança e dos seus progenitores, audição dos técnicos das equipas de apoio ao Tribunal, conferências com vista à obtenção do acordo de promoção e proteção bem como acordo tutelar cível, debate judicial e revisões de medidas aplicadas.

As diligências que mais se distinguiram foram, inquestionavelmente, as audições das crianças, pela sensibilidade que exige. Pela Dr.<sup>a</sup> Fátima e restantes Magistrados, sempre foi mostrada total disponibilidade para discutir questões relacionadas com os atos praticados bem como outras que se foram suscitando ao longo do Estágio. Consultei, ainda, processos em arquivo relacionados com o tema em estudo, disponibilizados pela Secretaria, a qual também se demonstrou sempre atenciosa.

Por fim, tive a oportunidade de visitar, pela primeira vez, uma casa de acolhimento, o CAOT de Santa Joana.

Por todo o conhecimento prático adquirido ao longo destes meses, foi, sem dúvida, uma experiência enriquecedora que me acompanhará para a vida pessoal e profissional.

## INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Estágio foi realizado no âmbito do Estágio Curricular no Tribunal de Família e Menores de Lisboa, ao longo de quatro meses. Esta oportunidade foi possível na frequência do 3º semestre do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem na Universidade Nova de Lisboa e teve como objetivo vivenciar o dia-a-dia dos operadores judiciais, assim como assistir às atividades realizadas no Tribunal.

O projeto que desenvolvemos reporta-se a um dos problemas identificados substancialmente nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais: o conflito parental que, por vezes, se verifica tão intenso e persistente, que o interesse superior da criança fica remetido para segundo plano, podendo, ainda, identificar-se como uma potencial situação de perigo para a criança.

E quando assim é, consideramos que surge uma necessidade de intervenção protetiva relativamente à criança inserida no contexto de conflito parental. Essa convicção não só decorre do que nos foi possível presenciar no Tribunal, mas também de uma análise aprofundada das linhas individuais de cada um dos processos decisórios na vida das crianças, neste caso, do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais<sup>1</sup> e do processo de promoção e proteção<sup>2</sup>. Além disso, é exigível que ambas as intervenções se complementem entre si, para que não existam decisões contraditórias, atendendo ao superior interesse da criança, constituindo-se a linha orientadora de todos os processos que lhe digam respeito.

Para tal, no presente Relatório iremos, numa primeira fase, procurar enquadrar brevemente a evolução dos direitos das crianças, lembrando alguns marcos revolucionários nesse âmbito. Reflete-se, ainda, sobre a posição da criança na Justiça influenciada pela sua evolução, procurando a sua concretização, nomeadamente em sede de direitos de audição e participação em processos que lhe digam respeito.

No segundo capítulo, reportamo-nos às responsabilidades parentais, sendo um conjunto de deveres irrenunciáveis incumbidos aos progenitores para com os seus filhos. Focamo-nos, fundamentalmente, no exercício dessas responsabilidades aquando de uma dissolução familiar, assim como os procedimentos judiciais a ele inerentes.

No terceiro capítulo, exige-se abordar as complexidades do sistema de promoção e proteção, consubstanciando-se na responsabilidade de proteção das crianças por parte

---

<sup>1</sup> Regulado pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

<sup>2</sup> Regulado pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

do Estado. Nesta fase, surge a necessidade de mencionar as entidades atuantes na proteção das crianças em situação de perigo, bem como as medidas que podem ser aplicadas, principalmente nos processos de intervenção judicial.

No quarto capítulo, será feita uma análise da articulação e devida harmonização do processo de promoção e proteção e do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de forma a compatibilizar as medidas aplicadas. Para melhor compreensão prática, explanaremos, ainda, alguns casos que nos foram permitidos consultar e assistir no âmbito do Estágio.

No último capítulo, reportamo-nos ao verdadeiro núcleo do Relatório, onde nos centramos no estudo da situação de conflito parental aquando da rutura familiar e a identificamos como uma situação contrária ao superior interesse da criança, e por vezes, de perigo para a mesma. Como tal, exige, necessariamente, a intervenção do processo de promoção e proteção em articulação com o processo inicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Tendo isto em consideração, o objetivo final é salientar a importância de articulação entre o processo de promoção e proteção e o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais em contexto de situação de conflito parental. Importa saber de que forma o processo de promoção e proteção poderá atuar para colmatar este tipo de comportamentos que afetam gravemente as crianças e de que forma se representará como um caminho de preparação para uma regulação das responsabilidades parentais funcional.

## CAPÍTULO I: A FAMÍLIA E OS DIREITOS DA CRIANÇA

### 1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

#### 1.1. Conceito de Criança no seio familiar

O entendimento da proteção da criança enquanto pessoa, da sua infância e da própria família, não se manteve estático ao longo do tempo.

Antes de falarmos na Criança, como um ser individual e sujeito de direitos, sendo essa atualmente a sua conceção, é necessário enquadrar brevemente a evolução do conceito de “família”, imperiosamente ligado ao conceito de criança.

Durante a nossa História<sup>3</sup> e antepassados, o “*pater familias*”, ou seja, o pai, considerado chefe de família e o homem da casa, detinha um dos papéis fundamentais na constituição e imagem do conceito de família, uma vez que a conceção de família era centralizada na figura do pai<sup>4</sup>. Nessa época histórica, a mãe (e esposa) era equiparada aos menores, não sendo detentora de poder paternal<sup>5</sup> sobre os seus filhos.

Por sua vez, a criança estava sujeita à autoridade do pai, que detinha o poder de aplicar sanções, quando considerasse necessário. Havia, portanto, uma desconsideração total pelo bem-estar das crianças, até porque, além de castigos corporais ou morais<sup>6</sup>, existiam práticas enraizadas de exploração e trabalho infantil.

Ao longo dos sécs. XIV a XVIII, o processo de reconhecimento da criança enquanto um ser mais vulnerável e inferior em relação aos adultos, iniciou-se gradualmente, surgindo com a Revolução Francesa<sup>7</sup>, a ideia de liberdade e valorização de cada um dos indivíduos.

No entanto, os primeiros passos de inovação na ordem jurídica realizaram-se entre os sécs. XIX e XX, em que se estabeleceram questões relativas ao poder paternal, na procura da proteção da infância, assinalando-se uma notável transformação: o reconhecimento da criança como um ser dotado de direitos desde tenra idade.

---

<sup>3</sup> Localizamo-nos nos sécs. XII e XIII.

<sup>4</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS, “Lições de Direito da Família...”, p.69.

<sup>5</sup> Atualmente, denominado por “responsabilidades parentais”. Termo substituído com a alteração ao Código Civil (CC), pela Lei nº 61/2008, de 31 de outubro.

<sup>6</sup> *Ob cit*, p.85.

<sup>7</sup> Marco importante na história da Humanidade, refletindo-se na instauração de um Estado implementado por leis, refletindo os direitos individuais do cidadão, a liberdade e a igualdade (1789). Por sua vez, deu origem a um documento que esclarece e define os direitos individuais dos homens – a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Em pleno séc. XXI, consideramos a criança como um ser titular autónomo de Direitos Humanos, coautor e corresponsável, em função do seu progressivo desenvolvimento, da construção da sua personalidade com o indispensável apoio dos adultos. É-lhe reconhecido o direito a um presente feliz e a um futuro justo e realizado. Para tal, é vital o reconhecimento e auxílio de toda a sociedade para a concretização dos seus direitos<sup>8</sup>. Quanto ao modelo de família, se antes estava assente apenas na família nuclear, com os papéis de cada elemento definidos, hoje assistimos a uma diversidade de realidades familiares em que os papéis de cada elemento se foram alternando drasticamente. Chamemos de “famílias”, pois há mais do que uma família: a família extensa, a família nuclear, a família monoparental, a família recombinação, entre outras.

Independentemente do reconhecimento dos direitos da criança a nível nacional e internacional e da inegável evolução do conceito de família e do poder dos pais sobre os filhos, considera-se que, ainda nos tempos atuais, está presente em determinadas normas, o espírito de “*coisificação*” do filho, como se de um bem se tratasse, submisso à disponibilidade dos progenitores<sup>9</sup>.

## **1.2. Instrumentos normativos de proteção das crianças**

O atual sistema de justiça da família e das crianças detém uma estrutura baseada nos princípios fundamentais emergentes dos instrumentos jurídicos internacionais nestas matérias.

Os primeiros grandes instrumentos que acolhem a expressão “direitos da criança”, são a Declaração dos Direitos da Criança, conhecida como Declaração de Genebra (1924)<sup>10</sup>, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)<sup>11</sup> e, mais tarde, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959<sup>12</sup>.

No entanto, o grande marco de mudança da história sobre os Direitos da Criança é, sem dúvida, a Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante, CDC), adotada em

---

<sup>8</sup> Desde a família a diversas instituições e ao Estado, incumbidos de estimular e respeitar os direitos da criança, criando as melhores condições para a sua concretização, na perspetiva do seu superior interesse.

<sup>9</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, “Direito da Família Contemporâneo...” p.225.

<sup>10</sup> Este documento afirma que a criança deve ser protegida independentemente de qualquer raça, nacionalidade ou crença, devendo ser auxiliada com o devido respeito pela integridade da família, e proporcionando-lhe um desenvolvimento saudável em todas as vertentes da sua vida.

<sup>11</sup> Foi o primeiro instrumento normativo que consagrou os direitos civis e os políticos, de que todos os seres humanos são titulares, incluindo as crianças enquanto pessoas.

<sup>12</sup> Instrumento jurídico de enquadramento moral para os direitos da criança, não comportando quaisquer obrigações jurídicas. No entanto, esta Declaração assentava na premissa de que a criança, face à sua imaturidade física e emocional, carece de uma proteção e cuidados especiais.

20 de novembro de 1989, que veio a ser assinada em Nova Iorque no início de 1990<sup>13</sup>. Posteriormente, a Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (doravante, CEDC), adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996<sup>14</sup>, veio facilitar o exercício desses mesmos direitos, dando maior relevância aos direitos de participação da criança nos processos que lhe digam respeito.

A CDC, com força vinculativa perante os Estados-Membros, implicou uma profunda transformação normativa em todas as áreas relevantes da vida da criança, nomeadamente: educação, saúde, informação, identidade pessoal e meio familiar, liberdade de expressão, justiça, proteção contra todas as formas de violência, maus tratos, negligência e exploração e, finalmente, lazer e tempos livres.

A CDC foi concebida em torno da criança, reconhecendo-a juridicamente como “todo o ser humano com menos de 18 anos, exceto se a lei nacional lhe conferir a maioridade mais cedo”<sup>15</sup>, como sujeito autónomo titular de direitos, destacando, ainda, a importância do seio familiar para o seu bem-estar e desenvolvimento harmonioso.

Para melhor interpretação, a CDC assenta em quatro princípios fundamentais: o princípio da não discriminação<sup>16</sup>; o princípio do Interesse Superior da Criança<sup>17</sup> (doravante, ISC); o princípio de que a criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento<sup>18</sup>; e o princípio do respeito pelas opiniões da criança<sup>19</sup>.

Além destes, destacamos os arts.9º (a não separação dos pais) e 18º (responsabilidades incumbidas aos pais) da CDC, que servirão de suporte para a relação que pretendemos destacar entre a responsabilidade dos pais para com os filhos e a obrigação do Estado no auxílio aos pais na efetivação dessa responsabilidade. Face à sua relevância para o desenvolvimento do presente Relatório, pretendemos analisar detalhadamente os princípios do ISC e do respeito pelas opiniões da criança adiante.

No plano interno, a CDC enquanto instrumento jurídico com força suprallegal, obriga os Estados a adequar as normas internas aos princípios inscritos na mesma, devendo ser diretamente usadas para solucionar casos concretos. É por isso que as normas instituídas na CDC são elementos interpretativos para as disposições da nossa

---

<sup>13</sup> Foi um dos primeiros instrumentos jurídicos a vincular de forma universal vários Estados-Membros. Portugal foi um dos primeiros países a ratificá-la, publicando no Diário da República, I Série, nº211, de 12 de setembro de 1990.

<sup>14</sup> Ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República nº 3/2014, de 27 de janeiro.

<sup>15</sup> Art.1 da CDC.

<sup>16</sup> Art.2º da CDC.

<sup>17</sup> Art.3ª da CDC.

<sup>18</sup> Art.6º da CDC.

<sup>19</sup> Art.12º da CDC.

Constituição<sup>20</sup> e de toda a lei ordinária<sup>21</sup> que respeitem aos direitos da criança, contribuindo para a sua melhor definição e concretização.

### **1.3. O Interesse Superior da Criança**

#### **1.3.1. O Interesse Superior da Criança como conceito indeterminado**

A partir da assinatura da CDC e do aparecimento de um vasto conjunto de instrumentos jurídicos, que a ela conduziram e/ou vieram a suceder-lhe, foi possível conceder, finalmente, à criança e aos seus direitos uma visibilidade e atenção bastantes.

Deste modo, as expressões como a “criança sujeito de direitos” e o “superior interesse da criança” passaram a merecer ambos cobertura legal que lhes confere força vinculativa.

O ISC trata-se de um conceito jurídico impreciso, colocando à doutrina e jurisprudência o desafio de clarificar e definir. Por isso, numa tentativa de definição do ISC, recorreremos a um excerto do Ac. do TRL<sup>22</sup>, onde podemos ler, “o superior interesse da criança é um conceito indeterminado, que tem vindo a ser determinado à luz dos instrumentos legislativos, quer do direito internacional quer nacional, radicando na ideia de procura da solução mais adequada para a criança, aquela que melhor a salvaguarde, melhor promova o seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como a estabilidade emocional, tendo em conta a sua idade, o seu enraizamento ao meio sociocultural, mas também a disponibilidade e capacidade dos progenitores em assegurar tais objetivos”.

Daqui retiramos a ideia de que o ISC poderá basear-se nas principais necessidades na vida de uma criança para promover o “seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral”, remetendo para o direito da criança à vida (art.24º/1 da CRP), a viver num ambiente estável, direito à educação (art.36º/5 da CRP), à segurança, à saúde e bem-estar emocional (art.25º da CRP), ao respeito pela sua dignidade e pela liberdade de manifestar livremente o seu pensamento (arts. 26º/1 e 37º/1 da CRP). É, por isso, que numa possível definição do conceito de ISC, se remeta para uma enumeração dos seus direitos.

---

<sup>20</sup> Onde se consagram princípios jurídicos fundamentais que regem a família e a infância bem como a intervenção do Estado no âmbito do Direito das Crianças.

<sup>21</sup> Código Civil, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Regime Geral do Processo Tutelar Cível e Lei Tutelar Educativa.

<sup>22</sup> Vide Ac. do TRL de 03-02-2015, rel. Dina Monteiro, proc. nº 764/11.6TMLS-B-A.L1-7.

Significa isto que o ISC está relacionado com o exercício dos seus direitos, uma vez que o mesmo só será concretizado quando esse exercício seja efetivo e salvaguardado. Os potenciais conflitos entre o ISC e outros interesses atendíveis (p.ex. dos pais) deverão ser resolvidos caso a caso, equilibrando criteriosamente os interesses de todas as partes e encontrando o compromisso adequado, tendo em conta que os interesses da criança têm um elevado grau de prioridade, devendo dar-se preferência à solução que melhor assegure os seus direitos.

É nesses casos que a determinação do conceito de ISC não se revela estático. Trata-se de um conceito indeterminado e dinâmico que necessita de ser preenchido casuisticamente, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, gozando de “força apelativa e humanitária”<sup>23</sup>. Daqui emerge a sua capacidade expansiva e carácter flexível que permitem uma moldagem à situação individual de cada criança.

### **1.3.2. A Consagração nas convenções internacionais**

A consagração do ISC enquanto princípio jurídico efetivou-se com a adoção da CDC, cujo art.3º veio determinar que todas as decisões que afetem a criança deverão ter em conta o seu superior interesse enquanto consideração primordial, quer sejam adotadas por instituições privadas ou públicas, por tribunais, por autoridades administrativas ou por órgãos legislativos.

Note-se, no entanto, que caberá aos Estados tomar as devidas medidas por forma a concretizar e efetivar os direitos previstos na CDC.

Como auxiliar na interpretação do conceito explanado no art.3º da CDC, revelam-se fundamentais as orientações do Comité dos Direitos das Crianças. Para melhor interpretação e concretização do princípio, o Comité menciona que o mesmo possui uma tripla natureza<sup>24</sup>. Primeiramente porque é um direito substantivo, na medida em que a criança tem o direito a ver o seu interesse superior avaliado como consideração primordial face a outros interesses em causa (art.3º, 1º parágrafo); seguidamente, porque é um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo, assumindo especial relevância nos casos em que a interpretação de uma norma jurídica pode dar origem a mais do que um entendimento, devendo dar-se preferência à solução que melhor garanta o ISC; e, ainda, é uma regra processual, uma vez que, antes de ser tomada uma decisão relativamente a

---

<sup>23</sup> MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “Temas de Direito...”, p.50.

<sup>24</sup> CATARINA DE ALBUQUERQUE, “O princípio do interesse superior da criança...”, pp.196 e 197.

uma criança, é necessário avaliar com todo o cuidado o impacto (positivo ou negativo) na vida da criança. Tomada a decisão, a sua fundamentação é essencial.

Para além deste comentário, o Comité aconselha os Estados a preverem mecanismos e garantias de salvaguarda de natureza processual a considerar na tomada de decisões que respeitem a criança bem como procedimentos de avaliação do impacto dos direitos da criança. Exige-se, neste contexto, p. ex., a celeridade nos processos relativos à criança e a devida representação legal da criança.

O princípio do ISC é ainda consignado em seis outros preceitos da Convenção, tal como o art.9º/1, art.18º, art.20º, art.21º, art.37º, al. c) e art.40º/2, al. b), iii).

Analisada a consagração do princípio do ISC nas normas da Convenção, bem como nas diretrizes do Comité dos Direitos da Criança, não podemos descurar uma das disposições mais relevantes na concretização desse princípio, a qual ainda não referimos neste contexto – o direito da criança a exprimir a sua opinião, participando e sendo ouvida nos processos que a ela respeitam, previsto no art.12º da CDC.

### **1.3.3. A Consagração na legislação nacional**

Face ao seu carácter essencial, o ISC é, forçosamente, um princípio fundamental no sistema jurídico português. Na procura da sua concretização na legislação nacional, dispomos de várias disposições legais nos instrumentos normativos existentes, sendo este um princípio transversal a todas as normas reguladoras das relações familiares, nomeadamente nas matérias de exercício das responsabilidades parentais.

No plano interno, desde logo, na CRP, encontram-se as normas fundamentais sobre a criança e, ainda, no que diz respeito à família, à infância e juventude. Ainda que nenhuma das normas se pronuncie expressamente sobre o ISC, remetemos para os arts.36º, 67º, 68º e 69º da CRP, de onde é possível retirar a ideia de que o regime jurídico da família está marcado pelo ISC, devendo ser o princípio regente dessas normas.

Neste contexto, queremos realçar dois preceitos, o art.36º e o art.69º. Quanto ao art.36º, reporta-nos, em primeiro lugar, para os direitos e deveres iguais dos cônjuges no que respeita à manutenção e à educação dos filhos, reforçando ainda que os filhos só podem ser separados dos pais quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais, mediante decisão judicial. Em segundo lugar, reporta-nos para garantias institucionais, sendo a família considerada o “elemento fundamental da sociedade”. Já o art.69º confere uma proteção especial aos direitos da criança, aquando da eventual violação ou desrespeito. Reporta-se aos casos em que existe um perigo para a saúde, segurança,

formação moral ou educação da criança, demonstrando a necessidade de aplicação de medidas de proteção que assegurem a prossecução do seu desenvolvimento integral.

No que tange ao CC, a referência ao ISC consta em várias disposições. Veja-se, a título de exemplo, o art.1878º, que determina que “compete aos pais, no *interesse dos filhos*, velar pela segurança, saúde (...)” e o art.1905º/1, *in fine*, “a homologação é recusada se o acordo não corresponder ao *interesse do menor*”, bem como os restantes preceitos que aludem às responsabilidades parentais para que as mesmas sejam deveres orientados pelo ISC.

No que respeita à proteção da criança, veja-se ainda os arts. 1913º e segs., que aludem à aplicação de medidas inibitórias ou limitativas em matéria de responsabilidade parental. Quanto às medidas limitativas, também estão previstas na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), que dizem respeito à promoção e proteção dos direitos da criança que se encontre numa situação de perigo<sup>25</sup>. No mesmo diploma, consagram-se os princípios fundamentais de orientação na proteção das crianças em perigo, elencados no seu art.4º, nomeadamente na al. a) no que respeita ao ISC, sendo o primeiro princípio orientador da intervenção. Este princípio bem como os restantes enumerados servem de base, do mesmo modo, para o procedimento de todos os processos tutelares cíveis, cfr. o art.4º do RGPTC, com a respetiva remissão para o art.4º da LPCJ.

## **2. A POSIÇÃO DA CRIANÇA NA JUSTIÇA**

### **2.1.O princípio da audição e participação da criança**

#### **2.1.1. Conteúdo e Fundamento**

A audição e participação da criança nos processos que lhe digam respeito traduz-se na expressão da sua vontade e opinião, tendo como limite o ISC, conferindo-lhe a possibilidade de participar ativamente nas decisões da sua vida, atendendo à sua autonomia e capacidade de formar os seus próprios pontos de vista. Na efetivação da sua concretização, a audição da criança deve ser amiga da Criança (“*child-friendly justice*”<sup>26</sup>). Neste sentido, a audição deve ser transparente, respeitosa e inclusiva e sempre realizada

---

<sup>25</sup> A LPCJP atribui ao Ministério Público (MP) amplos poderes de intervenção, no que respeita à iniciativa processual, incumbindo responsabilidade ao Estado nestas matérias.

<sup>26</sup> “Justiça amiga das crianças” – expressão adotada pelo ordenamento português, que se encontra subjacente a vários princípios fundamentais, desde logo, ao princípio da dignidade da criança, ao ISC, ao princípio da participação e ao princípio da proteção contra todas as formas de discriminação.

com discrição, adaptando as perguntas ao fim visado, em ambiente seguro<sup>27</sup>, tendo em conta as circunstâncias pessoais da Criança.

A nível legal, consagra-se o reconhecimento do princípio da audição e participação em todos os processos que digam respeito às crianças no art.12º da CDC, no art.24º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nos arts.3º e 6º da CEDC e no art.10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

No que toca à legislação interna, pretendemos analisar a concretização do princípio da audição no âmbito de dois processos que constituem o tema central do nosso Relatório – em sede tutelar cível e em sede de promoção e proteção da criança – sendo um dos princípios orientadores da sua intervenção.

Assim, analisaremos, primeiramente, o princípio de audição e participação da criança estatuído no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC)<sup>28</sup>, o qual regula as providências tutelares cíveis, atribuindo especial importância ao processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais. De seguida, analisaremos o mesmo princípio, mas estabelecido na LPCJP<sup>29</sup>, no que respeita à sua concretização nos processos de promoção e proteção.

## **2.2. Da concretização do princípio da audição e participação nos processos que lhe digam respeito, em especial:**

### **2.2.1. No Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais**

O RGPTC, em vigor desde 2015, regula aspetos processuais das matérias relativas à criança e à família, nomeadamente das providências tutelares cíveis e respetivos incidentes estabelecidos no art.3º<sup>30</sup>. É um diploma inovador, que introduziu maior

---

<sup>27</sup> “Desde logo, o Tribunal deve ter espaços que adequados e, na medida do possível, *amigáveis para a criança*. Isso vale, desde logo, para salas de espera, as quais devem ser calmas e preservadas, mas também para as salas em que se processe a audição.” – ANA RITA GIL, “Child Friendly Justice – Orientações Europeias ...”, p.253.

<sup>28</sup> Lei nº141/2015, de 8 de setembro, alterada pela Lei nº24/2017, de 24 de maio.

<sup>29</sup> Alterada pela Lei nº26/2018, de 5 de julho.

<sup>30</sup> O art.3º do RGPTC enumera as providências tutelares cíveis reguladas pelo presente diploma, sendo elas: a tutela e administração de bens; nomeação de um curador; regulação das responsabilidades parentais e questões a estas respeitantes; fixação de alimentos devidos à criança e ao filho maior; entrega judicial da criança; autorização legal para a prática de certos atos; determinação da caução a favor do filho para garantia de boa administração dos seus bens móveis; inibição ou limitação das responsabilidades parentais; averiguação oficiosa da maternidade ou paternidade; determinação do nome da criança, em caso de desacordo; constituição do apadrinhamento civil; e regulação dos convívios com terceiros, nomeadamente

celeridade, agilização e eficácia na resolução de conflitos, através da definição das prioridades quanto aos recursos existentes, em benefício da criança e da família. Em sede de audição da criança, também é um direito que se viu reafirmado neste diploma, no art.5º.

Entre as providências tutelares cíveis estabelecidas, focaremos o nosso estudo no direito de audição e participação da criança no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais (doravante, RERP)<sup>31</sup>. A RERP é um processo que se destina a fixar, preferencialmente por acordo, questões sobre a vida da criança, aquando de uma rutura familiar - a residência, os alimentos devidos e o regime de visitas quanto ao progenitor não residente<sup>32</sup>. Inicia-se, por força da lei, pela designação de uma data para a conferência de pais (art.35º do RGPTC), com vista à obtenção do acordo. Sem prejuízo da norma geral do art.5º, a audição da criança na RERP encontra-se estabelecida numa norma especial.

A norma especial remete-nos para o art.35º/3 do RGPTC, em que se impõe obrigatoriamente a audição da criança nesses processos. Para o efeito, estabelece-se uma idade a partir da qual se deverá, em princípio, assegurar o seu exercício. A criança com idade superior a 12 anos, na qual se presume que a criança já tenha capacidade de compreender os assuntos em discussão, terá em princípio de ser sempre ouvida.

A audição da criança nesta diligência, embora constitua imperativo legal, ainda divide a doutrina, sendo considerada, por uns, um meio determinante na resolução de casos de litigiosidade extrema<sup>33</sup> e, por outros, um meio a desconsiderar<sup>34</sup>.

Numa perspetiva prática, no Tribunal da Família e Menores de Lisboa considera-se de extrema importância a audição das crianças nos casos onde se denota um intenso conflito parental no processo de RERP. No entanto, parece-nos que uma das tarefas mais difíceis na tomada de posição é aferir se se justifica que se acione a audição da criança no caso em concreto que, inevitavelmente, inserirá a criança no conflito parental. Quer isto dizer que, apesar da sua importância, em situações de grande conflitualidade, a diligência da audição da criança poderá ir em sentido contrário ao ISC.

---

irmãos e ascendentes. Algumas destas providências correspondem a processos específicos regulados neste diploma, designados de processos especiais, e outras, correspondem a processos regulados no CPC.

<sup>31</sup> Art.3º, al c) do RGPTC.

<sup>32</sup> Arts.1905º e 1096º do CC.

<sup>33</sup> Ana Teresa Leal refere que o exercício do direito de audição da criança constitui um meio privilegiado de prossecução do seu superior interesse e por tal razão deve ser escrupulosamente cumprido. – *In Revista Vida judiciária...*, p.28.

<sup>34</sup> Para Rui Epifânio, a audição da criança nem sempre lhe parece benéfico para a mesma, p.ex. nos casos de conflito entre os progenitores. Cfr. “Organização Tutelar de Menores...”, p.315.

### 2.2.2. No Processo de Promoção e Proteção

A LPCJP foi a primeira lei interna a consagrar o direito de participação da criança nos processos que lhe dizem respeito, nomeadamente no processo que regula – o Processo de Promoção e Proteção de crianças e jovens em perigo<sup>35</sup> (doravante, PPP). Como já referimos anteriormente, os princípios orientadores da intervenção vêm plasmados no art.4º da LPCJP e, entre eles, o princípio da audição obrigatória e participação da criança, na al. j).

No PPP, a concretização destes princípios revela-se, primeiramente, numa fase inicial para a intervenção das entidades não judiciais, que depende da não oposição da criança. Posteriormente, no plano de intervenção judicial, os princípios de audição e participação inerentes à criança revelam-se na definição da medida de promoção e proteção (doravante, MPP) a ser aplicada. Isto é, procede-se à realização de determinadas diligências nomeadamente, a audição da criança que se encontra em situação de perigo, com a finalidade de a mesma compreender o sentido da intervenção. As MPP baseiam-se no princípio geral da participação da criança, procurando a sua colaboração e dando oportunidade de a mesma ser ouvida e participar na escolha da medida que lhe diz respeito. Uma vez escolhida a MPP adequada, procede-se à elaboração de um acordo de promoção e proteção, no qual constam as cláusulas a serem cumpridas por todos os intervenientes, particularmente, pelos progenitores e pela criança em situação de perigo.

Ainda assim, o direito da audição e participação da criança observa-se em muitos outros preceitos do diploma em apreço, sendo todos eles uma interpretação decorrente do princípio disposto na al. f) do art.4º. São eles, os arts.10º, 58º/1, 84º, 86º, 88º/4, 93º, al. a), 94º, 98º/2 e 3, 103º/2, 104º e 107º da LPCJP.

Face a isto, não restam dúvidas de que a LPCJP acolheu bem um dos princípios que contribui para a concretização do ISC, consagrado no art.12º da CDC, podendo entender-se que é um dos essenciais para aferir a adequação da MPP ao caso em concreto.

---

<sup>35</sup> A abertura de PPP justifica-se pela necessidade de intervenção do Estado na vida de uma criança que se considere em situação de perigo.

## **CAPÍTULO II: A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

### **1. AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

#### **1.1. Conceito e natureza jurídica das responsabilidades parentais**

Como já tivemos oportunidade de abordar no Capítulo anterior, o conceito de criança e o conceito de família sofreram alterações ao longo dos anos e, conseqüentemente, a forma do exercício do poder paternal também, atualmente substituído pelo termo “responsabilidades parentais”<sup>36</sup>.

A expressão “poder paternal” vigorou no nosso CC até à entrada em vigor da Lei nº 61/2008, de 31 de outubro<sup>37</sup>, que promoveu alterações significativas, relativas a matérias respeitantes às crianças e aos progenitores, nomeadamente em todas as disposições e epígrafes da seção II do Capítulo II do livro IV do CC, excluindo os arts. 124º, 1921º, 1997º/1 do CC.

A primeira alteração consistiu, precisamente, na substituição da expressão “poder paternal” pelo termo “responsabilidades parentais” (doravante, RP)<sup>38</sup>. De facto, entendeu-se que o termo ora utilizado era inadequado, uma vez que transmitia uma ideia falsa de um poder de sujeição do filho perante o pai (*pater*). Assim, o termo hoje utilizado parece traduzir melhor a ideia de que os progenitores, em absoluto pé de igualdade, se encontram investidos de uma missão de prossecução dos interesses do filho, implicando a responsabilidade pelo seu bem-estar.

Aliás, a possibilidade de exercício conjunto das RP, por ambos os progenitores, também foi outra alteração inovadora com entrada da nova lei. Anteriormente, vigorava a regra do exercício totalmente unilateral por um dos progenitores, após o divórcio ou separação, normalmente pela mãe. Era a esta a quem a criança era confiada e, conseqüentemente, a que exercia as prerrogativas compreendidas no “poder paternal”<sup>39</sup>. Ao pai assistia-lhe somente “o poder de vigiar a educação e as condições de vida do

---

<sup>36</sup> As crianças têm uma capacidade de gozo de direitos, mas uma incapacidade de exercício dos mesmos, que resulta na necessidade de serem representadas por terceiros, em princípio, pelos pais. Não pretendemos desenvolver esta questão, por não ser pertinente para o desenvolvimento do nosso tema.

<sup>37</sup> Lei que alterou o regime jurídico do divórcio.

<sup>38</sup> Retirado da Recomendação nº R (84) 4 sobre RP do Comité de Ministros do Conselho da Europa; dos arts. 18º e 27º/2 da CDC e dos arts. 26º e 36º da CRP.

<sup>39</sup> Art.1878º do CC.

filho”<sup>40</sup>. De facto, existia uma vinculação automática entre a fixação da guarda e o consequente exercício das RP, salvo acordo entre os progenitores de que esse exercício seria realizado em conjunto, e posterior homologação pelo Tribunal.

Verificamos que atualmente já não é assim, uma vez que a fixação da “guarda” pode ser substituída pela determinação de dois elementos distintos - a residência da criança e a titularidade do exercício das RP, sendo questões autónomas entre si. Na determinação do último ponto, é fixada a sua titularidade quanto às questões de particular importância e quanto aos atos da vida corrente da criança, sendo regime-regra o exercício conjunto das RP quanto às primeiras. É, por isso, que o conceito de residência hoje instituído no regime legal se aproxima do conceito de domicílio do art.85º do CC. A lei dissociou a guarda do exercício das RP, por já não haver uma vinculação automática, tal como dissociou a residência desse exercício<sup>41</sup>.

Em breve nota, não podemos descurar que ambos os atos *supra* aludidos são noções de carácter indeterminado – atos de vida corrente e atos de particular importância, deparando-se com uma potencial fonte acesa de conflitualidade entre os pais, já que o legislador não elencou tais atos, deixando essa função para a doutrina e para os Tribunais.

E, por isso, atendendo às decisões judiciais e à doutrina, ambos densificaram que os atos de vida corrente serão considerados os atos meramente decorrentes do quotidiano da criança, como a definição da alimentação, atividades de tempos livres, assistência a necessidades básicas bem como o acompanhamento dos trabalhos escolares. Já os atos de particular importância constituem as questões de maior relevância na vida da criança, como a realização de intervenções cirúrgicas, a prática de atividades desportivas radicais, determinação do ensino escolar, especialmente pelo ensino público ou privado, e ainda alteração da sua residência ou ida para o estrangeiro que comprometa a sua segurança ou saúde.

No que concerne ao conteúdo legal das RP, consagram os arts.1877º e 1878º do CC, que se traduz num “conjunto de situações jurídicas que, normalmente, emergem do vínculo de filiação, e incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral do filho menor não emancipado”<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> Redação do art.1906º/3 do CC, do Dec. Lei nº496/77, de 25 de novembro.

<sup>41</sup> “Da análise jurisprudencial portuguesa ainda se observa uma confusão conceitual entre exercício das responsabilidades parentais e a fixação de residência/modo de compartilhamento da convivência. Muito embora a terminologia legal há muito tenha sido modificada, boa parte dos julgados ainda se referem a “guarda” e não a “responsabilidades parentais”” - Cfr. MARIANA CHAVES, “Responsabilidades Parentais e Guarda Física...”, p. 116.

<sup>42</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, “O Direito da Família...”, p.214.

As RP dividem-se num conjunto de poderes-deveres de natureza pessoal (arts.1885º a 1887º do CC), o poder-dever de guarda, de vigilância, de auxílio, de prestação de sustento e cuidados de saúde, de dirigir a educação; e de natureza patrimonial (arts.1888º a 1900º do CC), o poder-dever de administração dos bens e o de representação.

Pela sua relevância no nosso tema, destacamos os poderes-deveres de natureza pessoal, na medida em que correspondem a uma envolvimento dos pais diretamente na vida dos filhos, vivendo junto dos mesmos, vigiando-os, protegendo a sua integridade física e moral, salvaguardando os seus interesses, dirigindo a sua educação<sup>43</sup> e sustentando-os nas suas necessidades básicas de alimentação, vestuário, habitação e cuidados de saúde<sup>44</sup>.

Importa referir que é dever do Estado cooperar com os pais nestas funções<sup>45</sup>.

## **2. REGIME LEGAL DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

### **2.1. O Exercício das Responsabilidades Parentais em caso de dissolução familiar**

Na constância do matrimónio (art.1901ºCC), situações em condições análogas às dos cônjuges (art.1911º/1 CC) ou não (art.1912º/2 CC), estabelece-se a ideia de que o exercício das RP é exercido em conjunto.

Neste ponto, cabe-nos analisar o exercício das RP aquando de uma situação de rutura familiar, que deverá sofrer as devidas adaptações. Além de todas as alterações já referidas atinentes à entrada em vigor da lei que altera o regime jurídico do divórcio em 2008, o legislador português quis ainda concretizar a ideia de que o divórcio é uma realidade dos cônjuges, pelo que a rutura entre adultos não atinge, ou não tem de atingir, as crianças<sup>46</sup>.

É isso que se contempla na CRP quando se reporta ao princípio geral da igualdade dos pais na educação dos filhos (art.36º/5). Quer isto dizer que, independentemente da relação entre os progenitores, numa situação da sua dissolução, o exercício das RP continua a ser exercido, preferencialmente, em conjunto.

---

<sup>43</sup> Art.1885º do CC.

<sup>44</sup> Art.1879º do CC e art.36º/5 da CRP.

<sup>45</sup> Arts.26º, 43º, 47º, 67º/2 da CRP.

<sup>46</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, “Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio...”, pp. 483-485.

Aos casos de dissolução familiar, aplicamos o estabelecido no art.1906º. O nº1 do preceito legal dispõe: “As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio”<sup>47</sup>.

Nesta fase, é necessário decidir-se desde logo, certos elementos sobre a vida da criança, nomeadamente sobre a sua residência, pagamento de alimentos, e o regime de visitas do progenitor não residente. É o que se designa de regulação do exercício das responsabilidades parentais, seguindo os trâmites do art.1906º.

Ressalva-se as situações em que os progenitores viveram em condições não análogas aos dos cônjuges, sendo que a RERP não é obrigatória, havendo consenso entre os progenitores quanto às questões relacionadas com os filhos<sup>48</sup>. Contrariamente, para as situações de divórcio, separação judicial de bens ou pessoas, e rutura da união de facto, a RERP é um elemento necessário para se poder definir a futura vivência da criança<sup>49</sup>.

No entanto, caso os progenitores que não viviam em comum, estejam em desacordo sobre as questões acima referidas, é aplicável também o regime previsto para o divórcio, separação judicial de bens e pessoas, remetendo novamente para o art.1906º.

Aquilo que se consagra no preceito é a preferência pelo regime-regra do exercício conjunto das RP quanto a atos de particular importância, cabendo ao progenitor com quem o filho mantém a residência habitual o exercício das RP relativas aos atos da vida corrente do filho. Quando o outro progenitor mantiver a residência, ainda que temporária, do filho, será ele incumbido, nesses períodos, do exercício das RP relativas aos atos da vida corrente. No entanto, as suas decisões não devem contrariar as orientações educativas mais relevantes definidas pelo progenitor residente<sup>50</sup>. Quanto às questões de particular importância vigora, como já referido, o regime de exercício em conjunto.

O regime *supra* referido é, tendencialmente, o regime-regra do exercício das RP nos casos de dissolução familiar – exercício conjunto das RP com fixação da residência principal com um dos progenitores. Não obstante, existem duas outras modalidades

---

<sup>47</sup> Este preceito também se aplica ao exercício das RP em caso de divórcio, separação de bens, separação de facto, rutura da união de facto ou em simples inexistência originária de coabitação entre os progenitores, por remissão dos arts.1911º/2, e 1912º/1 do CC.

<sup>48</sup> Art.1912º/2 do CC.

<sup>49</sup> Art.1775º/1, al. *b*) com a respetiva remissão para o art.1776º-A do CC. E art.1994º, para o caso de separação judicial de pessoas e bens.

<sup>50</sup> De acordo com o nº3, 2ª parte do art.1906º do CC.

aplicáveis: o exercício conjunto com residência alternada e o chamado “*birds nest arrangement*”<sup>51</sup>, um regime pouco aplicável e praticável em Portugal.

No caso do regime de residência alternada, o exercício das RP poderá manter-se da mesma forma, com a diferença que a criança irá residir alternadamente com os dois progenitores em períodos estipulados. Noutros casos, a fixação da residência alternada poderá ainda implicar que o exercício de todas as RP passará a ser incumbido a cada um dos progenitores, no período em que estiver com o filho<sup>52</sup>.

Em todo o caso, para aplicação de qualquer regime que se pareça adequado, é essencial que se atenda a alguns pontos, para que o mesmo possa ser praticável com sucesso. Desde logo, é de realçar que apenas razões ponderosas podem afastar a fixação do regime de exercício em conjunto. Tal ideia harmoniza-se com a CDC, que dispõe que toda criança tem o direito de ser educada pelos pais e, na impossibilidade de coabitação, manter contatos próximos com ambos. Portanto, o exercício unilateral das RP está dependente da confirmação de situações desfavoráveis para o ISC, como é o caso de situações de maus tratos, violência doméstica (doravante, VD), violência sexual, negligência e outros casos de abuso. Algumas destas situações estão ressalvadas pela redação do art.1906º - A do CC, uma vez que, estando em causa a aplicação de uma medida de coação por crimes de VD ou outras formas de violência em contexto familiar<sup>53</sup>, é desaconselhado o exercício conjunto das RP relativamente às questões de particular importância, para efeitos de concretização do nº2 do art. 1906º<sup>54</sup>.

Ademais, é exigível que também se prossiga o primado do interesse do filho, sabendo nós que as RP estão pré-ordenadas e vinculadas a essa finalidade, e sendo tal interesse caracterizado como o “estabelecimento das ideais ou das possíveis condições sociais, materiais e psicológicas da vida de um filho, geradas pela participação responsável, motivada e coordenada de ambos os progenitores, ação essa que garanta a

---

<sup>51</sup> É um regime aplicável essencialmente nos Estados Unidos da América, considerado um dos modelos de aplicação da residência alternada, uma vez que aqui há também uma alternância dos progenitores com quem a criança reside. Só que, enquanto que na residência alternada essa mudança é realizada pela criança, que altera periodicamente a sua residência entre a habitação do pai e a habitação da mãe, no *Birds Nest Arrangement* a alternância é realizada pelos progenitores, que alternam na residência onde a criança se mantém.

<sup>52</sup> Naturalmente questões mais importantes relacionadas com a vida da criança devem ser discutidas e acordadas entre ambos os progenitores, como é o exemplo da escolha da escola que o mesmo vai frequentar.

<sup>53</sup> Não está em causa qualquer medida de coação aplicada no âmbito de processo penal, como o TIR, mas medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre os progenitores, como se prevê no art. 200º/4 do CPP.

<sup>54</sup> Nestes casos, é necessário uma articulação entre a jurisdição penal e a jurisdição de família e crianças, na medida em que, nas situações em causa, as RP devem ser reguladas ou alteradas.

inserção daquele num otimizante e gratificante núcleo de vida, claramente propiciador do seu desenvolvimento emocional, físico e cívico e da obtenção da sua cidadania social”<sup>55</sup>.

Segundo a perspectiva de Paulo Guerra<sup>56</sup>, a qual também partilhamos, o interesse de cada criança, cujos pais se separam, passará por manter ambos os pais ao leme da sua vida, manter o património familiar de ambas as famílias, isto é, manter contacto estreito com a sua família alargada, por quem a criança tenha afeto e manter uma vida o mais parecida possível com aquela que ela tinha anteriormente, com o mínimo de mudança.

### **3. O PROCESSO JUDICIAL DE REGULAÇÃO DE EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

#### **3.1. A competência dos Tribunais e a iniciativa processual do Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais**

O processo de RERP pode ser solicitado junto das Conservatórias do Registo Civil, conforme estabelecido na Lei nº5/2017, 2 de março ou junto dos Tribunais, de acordo com a tramitação prevista no RGPTC. Face ao tema do Relatório, revela-se de maior importância analisar apenas as disposições processuais do processo judicial.

A RERP é uma providência tutelar cível estabelecida no RGPTC, de acordo com o art.3º, al. c). É um processo que corresponde aos arts. 1901º a 1912º do CC, mas as suas normas especiais encontram-se reguladas nos arts.34º a 40º do RGPTC.

Considerando o processo de RERP o principal, poderão ainda existir processos apensos ou incidentes relativamente a esse, como é o caso de incumprimento (art.41º do RGPTC) ou alteração (art.42º do RGPTC) do regime de RP fixado anteriormente.

Os juízos de competência especializada que estão preparados para receber os requerimentos atinentes ao processo de RERP são os Juízos de Família e Menores<sup>57</sup>. Já quanto à competência territorial, são competentes os juízos especializados com jurisdição na área de residência da criança<sup>58</sup>, no momento em que se instaura o respetivo processo, de acordo com os arts.9º e segs. do RGPTC. No caso de não existir um juízo de

---

<sup>55</sup> PAULO GUERRA, “O novo conceito do melhor interesse...”, p. 58.

<sup>56</sup> *Ob. Cit.*, p.58.

<sup>57</sup> De acordo com o art.81º/3, al. g) da LOSJ (Lei nº62/2013, 26 de agosto). os juízos de família e menores são juízos de competência especializada, sendo competentes para preparar e julgar os litígios no domínio do direito da família, relativamente a situações de cônjuges e ex-cônjuges, bem como dos seus filhos menores ou maiores (122º e 123º da LOSJ).

<sup>58</sup> Sendo desconhecida a residência da criança, vigoram os n.ºs 2, 3 e 4 do art.9º do RGPTC.

competência especializada na área de residência da criança, o Tribunal competente será o correspondente à Comarca.

Uma vez instaurado o processo de RERP no Juízo de Família e Menores competente estabelece o art.19º do RGPTC, no que respeita à constituição do Tribunal, que o processo será conduzido por um juiz singular. A constituição de advogado pelas partes não é obrigatória, sendo-o apenas na fase de recurso<sup>59</sup>.

Posteriormente, no que concerne à iniciativa processual recorreremos às normas do RGPTC, nomeadamente no art.17º, em que se atribui legitimidade aos pais ou quem detenha as RP no momento de instauração do processo e, ainda, ao MP<sup>60</sup>. Cabe ao MP instaurar um processo de RERP quando tenha conhecimento da sua necessidade através da comunicação por qualquer pessoa ou entidade. Realçamos, aqui, as situações em que decorre um PPP, nomeadamente em circunstâncias em que os pais se encontram separados, por vezes nunca tendo vivido em comum, mas em que é necessário que as RP sejam reguladas.

Da mesma forma, também se atribui legitimidade processual à criança com idade superior a 12 anos, uma vez que poderá a mesma exercer os seus legítimos direitos e interesses, concebendo-lhe ainda a possibilidade de requerer a nomeação de um advogado, nos termos do art.18º/2 do RGPTC<sup>61</sup>.

### **3.2. A tramitação processual do Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais**

O processo de RERP é de jurisdição voluntária<sup>62</sup>, ou seja, mais do que decidir segundo critérios estritamente jurídicos, o Tribunal irá também proferir um juízo de oportunidade ou conveniência sobre os interesses em causa. Para isso, o Tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações que entenda convenientes e admissíveis.

Por ser um processo desta natureza, os trâmites de um determinado processo de RERP podem não seguir os mesmos de outro, uma vez que envolvem situações familiares e respetivas realidades distintas. Vejamos as possíveis tramitações.

---

<sup>59</sup> Art.18º/1 do RGPTC.

<sup>60</sup> A legitimidade para instaurar um processo de RERP também se retira das normas que regulam o Estatuto do MP (Lei nº47/89, 15 de outubro), nomeadamente nos seus arts. 3º/1, al a); 5º, nº1, al. b) e nº 4 al. a).

<sup>61</sup> Em conjugação com o art.9º da CEDC.

<sup>62</sup> São, por isso, aplicáveis os arts.1409º a 1411º do CPC, que por sua vez, remetem diretamente para os arts.302º a 304º do CPC, sendo ainda aplicável as normas previstas no CPC para o processo declarativo ordinário, em tudo o que não estiver regulado no processo especial (art.463º/1 do CPC).

Dado o primeiro passo por um dos sujeitos com legitimidade processual para o efeito e, conseqüentemente, instaurado o competente processo, a normal tramitação do processo de RERP inicia-se com o agendamento da primeira conferência de pais, conforme alude o art.35º do RGPTC, sendo convocados para o efeito os pais da criança<sup>63</sup>.

Esta primeira fase representa uma fase consensual, sendo que a sua realização tem como objetivo a avaliação de um conjunto de situações, nomeadamente a existência ou não de conflito e conhecimento dos interesses em causa. Após essa avaliação, visa-se uma tentativa de acordo entre ambos os progenitores<sup>64</sup>.

Havendo consenso entre os progenitores, os magistrados têm que estar particularmente atentos aos termos do acordo e recusar a respetiva homologação quando os mesmos não satisfaçam os interesses da criança. Na verdade, de acordo com o n.º3 do art.35º, existe ainda a possibilidade de a criança ser ouvida<sup>65</sup>.

Na hipótese de se obter um acordo, cujo conteúdo salvguarde o ISC e respeite a igualdade entre os progenitores, o Juiz homologa a sua redação e o processo finda.

No entanto, existe a hipótese de tal tentativa de acordo se frustrar, e nesse caso, impõe-se a regulamentação imperativa pelo Tribunal. Não havendo acordo, até que se estabeleça de modo definitivo o quadro em que as RP serão exercidas, o juiz pode, e deve, fixar um regime provisório para que não se deixe que o processo prossiga os seus termos, por vezes demorados, com o arrastamento da indefinição do respetivo regime<sup>66</sup>.

Esta decisão provisória, devidamente fundamentada, tem de se revelar propícia ao desenvolvimento harmonioso e estruturado da criança, estabelecendo os mesmos segmentos essenciais – residência da criança, regime de visitas e a fixação de um montante de pensão de alimentos-, em função dos elementos já obtidos.

Nesta fase, a presente conferência é suspensa e as partes serão remetidas para Mediação (art.24º), ou para Audição Técnica Especializada (art.23º). Aqui, também se poderá incluir, em simultâneo, a realização de inquérito às condições sociais, morais e económicas dos progenitores, como um importante instrumento de avaliação para o Tribunal do conjunto das realidades familiares<sup>67</sup>.

---

<sup>63</sup> A presença dos progenitores é obrigatória, cfr. art.35º/4.

<sup>64</sup> É de relembrar que o acordo deve incidir na fixação de certos elementos fundamentais, nomeadamente quanto à residência do filho, ao montante de alimentos a cargo do outro progenitor e o regime de visitas.

<sup>65</sup> Concretização do disposto no art.5º do RGPTC.

<sup>66</sup> De acordo com o art.38º do RGPTC.

<sup>67</sup> De acordo com as als. *d)* e *e)* do n.º 1 do art.21º do RGPTC.

Após a intervenção da Audição Técnica Especializada ou Mediação, e recebidos os seus resultados pelo Tribunal, os progenitores são convocados para a continuação da realização da conferência, com vista, em jeito de segunda tentativa, à obtenção de um acordo sobre a RERP. Nesta fase, o art.39º do RGPTC estabelece duas hipóteses.

A primeira hipótese diz respeito à obtenção de um acordo e a sua consequente homologação pelo Tribunal<sup>68</sup>. Na segunda hipótese, de acordo com o n.º4, no caso de não obtenção de um acordo, são os progenitores notificados para apresentarem alegações, testemunhas ou documentos, dando início à fase de instrução<sup>69</sup>, com vista à realização da audiência de discussão e julgamento<sup>70</sup> e, posteriormente, elaboração da sentença judicial. Porém, caso não sejam apresentadas alegações ou documentos, o juiz considera o entendimento do MP e elabora, da mesma forma, a sentença judicial.

A elaboração da decisão judicial é regulada pelo art.40º do RGPTC, conjugado com o regime previsto nos arts.1905º a 1907º do CC.

### **3.3. Elementos decisórios do Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais**

Face à redação dos pontos anteriores, destacamos que o processo judicial de RERP poderá findar por duas formas: através de um acordo elaborado entre os progenitores e homologado pelo Tribunal; ou através de uma decisão judicial final.

Ora, seja na redação de um mútuo acordo ou de uma decisão judicial, ambos têm de incluir a fixação de, pelo menos, três elementos essenciais e decisórios para RERP, já aqui fartamente referidos – residência da criança, regime de visitas do progenitor não residente e fixação de um montante que se reporta a alimentos ao filho. Veremos resumidamente cada um deles.

Partindo pelo primeiro elemento a ser fixado – a residência da criança, já demos uma breve nota no ponto 2.2. e segs. de que é possível fixar-se uma residência única, ficando o filho a residir com apenas um dos progenitores, ou fixar-se uma residência alternada, ficando o filho a residir alternadamente com ambos os progenitores, podendo fixar-se com determinado ritmo semanal, quinzenal ou mensal, ou conforme seja acordado entre ambos. Desta forma, atribui-se também a titularidade do exercício das RP

---

<sup>68</sup> Reforçamos a ideia de que, apesar de já ter sido necessário a intervenção da Mediação ou da Audição Técnica Especializada, a hipótese de obterem um acordo é a hipótese preferencial.

<sup>69</sup> Art.21º do RGPTC.

<sup>70</sup> Cfr. Art.39º/7 do RGPTC. Os procedimentos aplicáveis à audiência de discussão e julgamento estão previstos no art.29º do mesmo diploma.

quanto aos atos de vida corrente e quanto às questões de particular importância, sendo desejável o seu exercício conjunto.

No que respeita à fixação da residência da criança, o Tribunal deve atender a três princípios basilares<sup>71</sup>: ISC; disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações afetivas, com regularidade, do filho com o outro progenitor; e o princípio da igualdade dos progenitores. Para a sua concretização, o Tribunal deve ser capaz de avaliar qual o progenitor (ou os dois) mais habilitado para garantir à criança um adequado desenvolvimento<sup>72</sup>.

No que respeita ao segundo elemento a ser fixado, reportamo-nos à definição do regime de visitas, entre pais e filhos. Também este constitui um tópico importante de reflexão e discussão para a redação do acordo/decisão judicial, atendendo sempre ao ISC.

Importa, para isso, estabelecer os períodos de tempo que o progenitor não residente (se fixar residência única com um dos progenitores) poderá estar com o filho, de forma a manter com ele laços afetivos e dispor da respetiva referência parental.

Aliás, “o contacto da criança com os seus pais é do interesse da criança primeiramente que do interesse dos seus pais”<sup>73</sup>. É essa ideia que se pretende transmitir nos arts.7º e 9º da CDC. Assim como atribuir a devida importância do relacionamento próximo entre o filho e o progenitor não residente no art. 1907º, nº7 do CC e art.24º, nº3 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>74</sup>. Ora, manter uma relação de grande proximidade impõe o desenvolvimento de contactos regulares, como passar fins de semana, datas festivas, datas de aniversários, períodos de férias.

Neste ponto, na redação do mútuo acordo ou decisão judicial poderão constar dois tipos de cláusulas. Poderá ser concedido um direito de visita razoável e livre, através de chamadas “*cláusulas abertas*”<sup>75</sup>, sendo as mesmas utilizadas quando os progenitores revelam uma relação saudável, sem qualquer tipo de conflito<sup>76</sup>; ou contrariamente,

---

<sup>71</sup> Neste sentido, a redação do art.1906º/7 define os critérios que o tribunal deve observar.

<sup>72</sup> O Juiz deve ainda atender especialmente aos casos em que tenha sido decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores, de acordo com o art.40º/9 do RGPTC e o art.1906º-A do CC, em que se presume contrário ao ISC o exercício em conjunto das RP.

<sup>73</sup> Vide Ac. do STJ, de 31/01/2019, rel. Oliveira Abreu, proc. nº 3064/17.4T8CSC-A.L1.S1.

<sup>74</sup> “Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses”.

<sup>75</sup> A título exemplificativo, “Sem prejuízo das horas de descanso, estudo e horário escolar da criança, o pai poderá visitá-la sempre que desejar, devendo, para o efeito, avisar a mãe com pelo menos 24 horas de antecedência”.

<sup>76</sup> É evidente que se os progenitores evidenciarem uma boa relação facilmente conseguem obter um consenso quanto a este tema, e será estabelecido num mútuo acordo, não sendo necessário a imposição judicial.

quando se demonstre necessário, poderá ser estipulado um regime mais detalhado. A estas últimas designamos de “*cláusulas restritivas*”<sup>77</sup> e são aplicáveis, maioritariamente, em casos de falta de diálogo entre os progenitores e dificuldade em gerir conjuntamente a vida e rotina do filho<sup>78</sup>.

No caso de as RP serem exercidas unilateralmente por um dos progenitores, atendendo às situações descritas no art.1906ºA do CC, a fixação de um regime de visitas deverá ser mais cautelosa. Em situações mais comuns, a forma como o Tribunal poderá proceder encontra-se estabelecido no art.40º/10 do RGPTC, fixando-se um regime de visitas ao filho mais condicionado e, ainda, a possibilidade de as visitas serem acompanhadas e avaliadas pelos serviços de assessoria técnica.

Por último, a fixação de um montante de pensão de alimentos a favor da criança assume grande relevância no momento da redação do/a acordo/decisão judicial.

No que respeita à fixação do *quantum* da obrigação, existem dois elementos a serem considerados, refletindo-se nos critérios legais para o seu cálculo. Por um lado, teremos um critério substancial incontornável – as necessidades de quem recebe a prestação (a criança). Por outro lado, teremos o critério atendível à possibilidade de quem está obrigado a prestar alimentos (o progenitor).

No caso de incumprimento do obrigado a tal prestação, o outro progenitor poderá acionar o processo de incumprimento (art.48º RGPTC), em que confere ao Tribunal um conjunto de opções para que a prestação de alimentos se torne efetiva<sup>79</sup>.

Em síntese, a fixação destes três elementos primordiais – residência da criança, regime de visitas e fixação do montante de alimentos, na elaboração de um mútuo acordo ou decisão judicial é obrigatória. Não obstante, os progenitores ou o Tribunal podem, de igual forma, regular/fixar outros aspetos se considerem relevantes para a vida da criança.

---

<sup>77</sup> A título exemplificativo, “O pai poderá ter consigo o filho, aos fins de semana de 15 em 15 dias, indo buscá-lo ao estabelecimento escolar à sexta-feira ao final do dia, e entregando-o no domingo na casa da mãe até as 21 horas”.

<sup>78</sup> Esta forma minuciosa de regular funciona como uma prevenção a futuros incidentes de incumprimento, já que existem questões que são suscetíveis de desacordo no âmbito das responsabilidades parentais.

<sup>79</sup> P.ex. através do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (Aprovado na Lei nº75/98, de 19 de novembro, regulada pelo DL 164/99, de 13 de maio).

## **CAPÍTULO III: O SISTEMA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DA CRIANÇA**

### **1. CARATERIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO**

A nossa ordem jurídica reconhece à criança o direito a uma proteção e assistência especiais, quer por parte do Estado, quer por parte da Comunidade, por esta ser mais vulnerável e cuja falta de maturidade não lhe permite defender-se perante a violação dos seus direitos. Assim, no sistema jurídico português, o interesse da criança justificará sempre uma intervenção judiciária quando: a criança pratica atos que a lei penal considera crime; quando se encontra em situação de perigo para a sua formação, educação, desenvolvimento, segurança e saúde; e, em caso de conflito familiar, quando o destino e as questões relacionadas com o exercício das RP necessitam de ser reguladas.

Falamos, portanto, de três intervenções distintas que compõem o sistema de justiça das crianças: intervenção tutelar educativa<sup>80</sup>; intervenção tutelar de proteção<sup>81</sup>; e a intervenção tutelar cível<sup>82</sup>, correspondendo, cada uma delas, a distintas problemáticas e soluções adequadas estabelecidas nas respetivas leis.

Analisaremos neste Capítulo a intervenção de proteção, nomeadamente a lei aplicável, a organização do sistema de proteção e a intervenção a nível judicial.

### **2. A LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO**

#### **2.1. LPCJ: da sua aplicação**

No art.69º da CRP garante-se o dever geral de proteção por parte da sociedade e do Estado em benefício de todas as crianças, tendo em vista o seu desenvolvimento integral e um especial cuidado e atenção quanto às que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade. A principal finalidade da LPCJP é precisamente a promoção dos direitos da criança e concretização da sua proteção em situações de perigo.

Pode considerar-se que o conceito de crianças e jovens previsto no art. 5º, al. a) da LPCJP é mais amplo que o da CDC, já que, embora se articule com a definição de criança estabelecida no art.1º da CDC, excecionalmente aplica-se a jovens entre os 18 e

---

<sup>80</sup> Regulada pela Lei Tutelar Educativa, lei nº166/99, de 14 de setembro, alterada pela lei nº 4/2015 15 de janeiro.

<sup>81</sup> Regulada pela LPCJP, Lei nº147/99, de 1 de setembro, alterada mais recentemente pela Lei nº26/2018, 5 de julho.

<sup>82</sup> Regulada pelo RGPTC, Lei nº141/2015, de 8 de setembro, alterada pela lei nº 24/2017, 24 de maio.

os 25 anos desde que solicitem a continuação da intervenção já iniciada antes de atingir os 18 anos. Quanto à nacionalidade da criança ou jovem, sendo residente ou não em Portugal, deve ser-lhe garantido o direito à proteção e a defesa dos seus direitos encontrando-se numa situação de perigo dentro de território nacional<sup>83</sup>.

Por sua vez, a intervenção só terá lugar quando “os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo”, de acordo com o art.3º/1 da LPCJP. Iniciada a intervenção, são aplicáveis as MPP previstas no art.35º da LPCJP de modo a assegurar e promover soluções adequadas à situação de cada criança.

## **2.2. A Situação de Perigo para a Criança**

Para uma correta intervenção no âmbito da proteção conferida às crianças, há que distinguir, primeiramente, dois conceitos-chave - o conceito de *risco* e o conceito de *perigo* -, pois são conceitos distintos que requerem intervenções e soluções diferentes.

O conceito de “criança em perigo”, tal como definido na lei, implica que a mesma se encontre numa das situações enunciadas no art.3º/2 da LPCJP: “*a*) Está abandonada ou vive entregue a si própria; *b*) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais; *c*) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; *d*) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais; *e*) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; *f*) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional (sublinhado nosso); *g*) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação; *h*) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.”. Desta forma, uma

---

<sup>83</sup> Art.2º da LPCJP.

situação de perigo traduzir-se-á na existência de uma situação de facto que ameace a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem, justificando a intervenção através da aplicação da LPCJP. A intervenção visa remover o perigo em que a criança se encontra, recorrendo a aplicação de uma MPP bem com à promoção da prevenção de reincidências e a reparação e superação das consequências dessas situações.

Contrariamente, o conceito de *risco* é bastante amplo. Uma situação de risco implica um perigo potencial para a concretização dos direitos das crianças, embora não atingindo o elevado grau de probabilidade de ocorrência que o conceito legal de perigo encerra. Em certas situações, “o risco não envolve necessariamente resultados prejudiciais, ou seja, nunca exprime uma relação de causalidade mas antes de probabilidade, e mais do que a presença ou ausência de fatores de risco, o que se torna relevante é a acumulação de fatores combinados que poderá vir a desencadear a situação de crise”<sup>84</sup>. É também importante referir que nem todas as situações de perigo decorrem, necessariamente, de uma situação de risco prévia, podendo instalar-se perante uma situação de crise aguda e repentina, p.ex. uma situação de rutura familiar.

Nas situações de risco, a intervenção circunscreve-se aos esforços para superação das mesmas, tendo em vista a prevenção de primeira linha, através de ações de sensibilização dirigidas a grupos específicos em situação de vulnerabilidade<sup>85</sup>.

### **3. ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO**

#### **3.1. A Intervenção Subsidiária do Sistema de Proteção**

Como já tivemos oportunidade de abordar, o Sistema de Proteção de Crianças e Jovens em perigo tem como objetivo a promoção e proteção das crianças e jovens em perigo, de modo a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral (art.1º da LPCJP). Entre as várias exigências da necessidade concretização dos direitos de todas e de cada uma das crianças, existem vários intervenientes responsáveis que dispõem de linhas orientadoras de atuação mais adequadas, eficazes e eficientes. O nosso Sistema atual age como uma coresponsabilização de todos os sujeitos sociais da comunidade<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> PAULA CRISTINA MARTINS, “Proteção de crianças e jovens em itinerários de risco: ...”, p.139.

<sup>85</sup> Como campanhas de informação e prevenção, respostas de apoio à família, à criança e ao jovem, prestações sociais.

<sup>86</sup> A legitimidade de intervenção funde-se, desde logo, no art.69º da CRP.

A intervenção do sistema de proteção desenvolve-se em pirâmide, como decorre dos arts. 7º a 11º da LPCJP, dando lugar a uma intervenção subsidiária<sup>87</sup> de diversas entidades (Entidades de Primeira Linha - EPL; e Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - CPCJ), por ordem crescente de formalidade.

A intervenção dos Tribunais surge como *ultima ratio* e é essa que pretendemos desenvolver, tendo em conta o tema central do Relatório.

### **3.2. Os Princípios Orientadores da Intervenção**

A intervenção dos Tribunais é orientada pelos princípios estabelecidos no art.4º da LCPJP, surgindo como autênticas garantias processuais das crianças<sup>88</sup>.

Os princípios que merecem especial destaque no contexto do nosso tema são, o ISC; a prevalência da família; a responsabilidade parental; a intervenção precoce e mínima; e a audição obrigatória e participação.

No que respeita aos princípios do ISC e da audição obrigatória e participação, já referenciados no Capítulo I do presente Relatório, ambos refletem que a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança, nomeadamente o seu direito de participação nos processos que lhe digam respeito.

Quanto ao princípio da prevalência da família, impõe a preferência na adoção de medidas que não envolvam o afastamento da criança dos pais, face a outras medidas de colocação ou institucionais, devendo sempre ser considerado o contexto natural de vida da criança. Cumpre a ideia de que a criança deve desenvolver-se numa família biológica ou de acolhimento, prendendo-se no art.67º/1 da CRP e de que a separação da criança ou jovem da família deve ser uma medida tomada em *ultima ratio*<sup>89</sup>;

A intervenção terá ainda de se direcionar no auxílio aos pais a assumirem os seus deveres para com os filhos, na medida em que estes são os responsáveis por educá-los e por assegurar o seu desenvolvimento<sup>90</sup>, traduzindo-se no princípio da responsabilidade parental. Por último, o princípio da intervenção precoce e mínima está associado, primeiramente, ao momento da intervenção, isto é, a intervenção deve ser efetuada em tempo útil para a criança e logo que a situação de perigo seja conhecida, de forma a

---

<sup>87</sup> Concretização do princípio da subsidiariedade decorrente do art.4º al. k) da LPCJP.

<sup>88</sup> Todos, e cada um dos princípios, constituem os pilares fundamentais para uma adequada intervenção por parte da sociedade e do Estado, a favor da criança carecida de proteção face à situação de perigo em que se encontra e que colide com o direito que constitucionalmente lhe é garantido a um são e equilibrado desenvolvimento integral (art.69º/1 da CRP).

<sup>89</sup> Cfr. art.9º/1 da CDC e art.36º/6 da CRP.

<sup>90</sup> Art.18º/1 da CDC e art.36º/5 da CRP.

garantir uma intervenção atempada. Em segundo lugar, implica que a intervenção seja apenas a necessária para garantir o processo de promoção e proteção dos direitos da criança<sup>91</sup>;

### **3.3. As Medidas de Promoção e Proteção**

A intervenção com vista à proteção das crianças pressupõe a aplicação de MPP pelas entidades competentes (neste caso, o Tribunal)<sup>92</sup>. Estas medidas, que se encontram estabelecidas no art.35º da LPCJP<sup>93</sup>, entendem-se por providências adotadas com o objetivo de afastar a situação de perigo daquela criança, de modo a satisfazer as suas necessidades básicas e assegurar todas as condições para promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral<sup>94</sup>.

As MPP dispostas neste normativo dividem-se em dois grupos: medidas adotadas em meio natural de vida e as medidas aplicadas em regime de colocação. As medidas de meio natural da vida aplicam-se sempre que se vislumbrem relações afetivas no seio da família, e são as seguintes: apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea e apoio para a autonomia de vida. Enquanto que as medidas de regime de colocação são as seguintes: acolhimento familiar e acolhimento em instituição. A medida que se encontra prevista na alínea g) do mesmo preceito legal, “é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação no segundo”, de acordo com o nº3 do art. 35º.

As MPP estão elencadas por ordem de preferência e prevalência. A medida a ser aplicada tem de corresponder adequadamente à situação de perigo, para que seja o mais personalizada possível e que melhor salvaguarde o superior interesse daquela criança. É por isso que se deve dar preferência às medidas de apoio familiar, e só no caso destas não serem suficientes para afastar o perigo, recorrer-se às de regime de colocação.

A MPP aplicada será integrada num acordo de promoção e proteção realizado entre as partes intervenientes<sup>95</sup> e a revisão das mesmas será realizada, obrigatoriamente, findo o prazo estabelecido no acordo, bem como decorridos períodos nunca superiores a

---

<sup>91</sup> De modo a se evitar sobreposições de intervenções entre as várias entidades de proteção das crianças, respeitando o núcleo familiar e a reserva da vida privada de cada família, respeitando o princípio orientador da privacidade estabelecido na al. b) do art.4º.

<sup>92</sup> Art.38º da LPCJP.

<sup>93</sup> Só serão aplicadas as MPP elencadas no art.35º, não é legalmente possível aplicar outras, regendo-se pelo princípio da tipicidade.

<sup>94</sup> Art.34º da LPCJP.

<sup>95</sup> Art.36º, remetendo para os arts.55º a 57º da LPCJP.

seis meses<sup>96</sup>, ressalvando as medidas cautelares, que são obrigatoriamente revistas no prazo máximo de três meses após a sua aplicação<sup>97</sup>.

#### 4. A INTERVENÇÃO JUDICIAL - O PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO NOS TRIBUNAIS

##### 4.1. A instauração do Processo de Promoção e Proteção

O PPP na vertente judicial é também um processo de jurisdição voluntária e é um dos principais objetos a serem analisados no presente Relatório. Importa, desde logo, conhecer os preceitos legais que lhe dizem respeito, bem como a sua tramitação.

No que respeita à lei especial, no art.11º/1 da LPCJP encontramos um elenco de situações derogantes *ab initio* do princípio da subsidiariedade<sup>98</sup>, em que o PPP decorre com a intervenção dos Tribunais competentes<sup>99</sup>, cabendo a iniciativa processual ao MP<sup>100</sup>. Havendo lugar à intervenção judicial, todo o processo é regulado pelo capítulo IX da LPCJP, nomeadamente pelos arts.100º a 126º<sup>101</sup>. Territorialmente, é competente o Tribunal da área da residência da criança à data da instauração do processo judicial, salvo quando não for conhecida ou não for possível determinar essa residência, casos em que a competência pertencerá ao Tribunal do lugar onde a criança for encontrada<sup>102</sup>.

---

<sup>96</sup> Art.62º/1 da LPCJP.

<sup>97</sup> Art.37º/3 da LPCJP.

<sup>98</sup> A intervenção judicial tem lugar quando não esteja instalada a CPCJ com competência no município ou na freguesia da respetiva área de residência (arts.11º, al. a), 73º, nº1, al. a)); quando esteja em causa a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção, para cuja aplicação a CPCJ não tem competência (arts.11º, al. a), 38º, 65º/2 e 68º, al. a)); quando quem deva prestar consentimento para a legitimidade da intervenção das CPCJ, tenha sido indiciada pela prática de crimes contra a criança, desde logo, crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual (art.11º/1 al. b)) ; quando não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à intervenção da CPCJ, à aplicação da medida ou à sua revisão, ou quando o acordo de promoção e proteção estabelecido não seja cumprido (arts.11º, al. c), 68º, al. b) e 73º/1, al. b)); quando haja oposição da criança à intervenção da CPCJ (arts.11º, al. c), 68º, al. b) e 73º/1, al. b)); quando a CPCJ não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a MPP que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição (arts.11º, al. d), 68º, al. c) e 73º/1, al. b)); quando, decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança, a CPCJ não tenha proferido qualquer decisão (arts.11º, al. e), 68º, al. d), 73º/1, al. b) e 105º/2); quando o MP considere que a decisão da CPCJ é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à proteção da criança, seguindo-se, nestes casos, o procedimento específico enunciado no art.76º (arts.11º, al. f), e 73º/1, al. c)); na sequência de procedimento de urgência, nos termos dos arts.91º e 92º (art.92º/3); quando o tribunal decida a apensação do processo da CPCJ ao processo judicial (arts.11º, al. g) e 81º/2 e 3); ou ainda, quando, em processo tutelar cível, se obtêm indícios de uma situação de perigo para a criança (art.27º/3 do RGPTC) (sublinhado nosso).

<sup>99</sup> Sendo competente para o efeito, o Tribunal de Família e Menores da área de residência da criança, conforme arts.79º e 101º da LPCJP.

<sup>100</sup> Art.105º/1 da LPCJP. A iniciativa processual reflete-se na função de representação da criança em perigo na defesa dos seus direitos, nas situações dispostas no art.73º.

<sup>101</sup> No entanto, o PPP nos Tribunais também se encontra regulado nos arts.77º a 90º e no art.92º da LPCJP.

<sup>102</sup> Art.79, nºs 1 e 2 da LPCJP.

#### **4.2. A tramitação processual do Processo de Promoção e Proteção**

Uma vez analisado e validado pelo Magistrado do MP, o processo segue os seus termos normais e compete agora ao Juiz dirigi-los. A tramitação processual do PPP é constituída por cinco fases<sup>103</sup>: instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e, por último, a execução da medida.

O processo judicial inicia-se com a fase de instrução, consistindo na recolha de informação sobre a situação da criança e do seu agregado familiar e da existência ou não de uma situação de perigo que justifique a sua intervenção (art.3º da LPCJP). Para tal, é necessário a realização de várias diligências, sendo elas: audição obrigatória da criança; audição dos técnicos que conheçam a situação da criança<sup>104</sup>; recolha de informações e elaboração de relatórios sociais<sup>105</sup>. Concluídas as diligências, o juiz, após ouvir o MP, declara encerrada a instrução, designando data para a conferência para obtenção do acordo de promoção e proteção ou tutelar cível (fase de decisão negociada), ou se tal se demonstrar improvável, ordena o prosseguimento do processo para debate judicial (art.110º). De acordo com o art.109º, a fase de instrução terá um prazo máximo de quatro meses.

Na fase de decisão negociada, lembrando que a intervenção judicial deve dar prevalência às decisões negociadas, obtido um entendimento sobre a medida a aplicar elabora-se um acordo de promoção e proteção (art.112º) ou tutelar cível (art.112ºA). Em caso de aplicação de MPP, segue-se a fase da execução da mesma.

No entanto, quando a fase de decisão negociada não seja possível por falta de acordo, procede-se à fase do debate judicial<sup>106</sup>, em que os envolvidos são convidados a apresentar as suas alegações e respetiva prova<sup>107</sup> para que seja tomada uma decisão final. O debate judicial será realizado por um Tribunal coletivo, composto pelo juiz do processo e dois juízes sociais<sup>108</sup>.

---

<sup>103</sup> Art.106º/1 da LPCJP. A Lei nº142/2015, de 8 de setembro deu origem a nova redação ao artigo, na medida em que as fases da instrução eram apenas quatro. Acrescentou-se agora a fase da decisão negociada.

<sup>104</sup> Art.107º da LPCJP.

<sup>105</sup> Os relatórios sociais são solicitados às Equipas Multidisciplinares de Apoio ao Tribunal (designadas EMAT), a quem compete fornecer as informações sobre a criança em perigo e o seu agregado familiar – cfr. Arts.7º e 8º, al. a) do Dec. Lei nº332-B/2000, de 30 de dezembro e art.108º da LPCJP.

<sup>106</sup> Art.114º/ 1 da LPCJP.

<sup>107</sup> Art.104º, nºs 1 e 2 da LPCJP.

<sup>108</sup> Art.115º da LPCJP. De acordo com o art.125º da LOSJ, nos processos em que se presume a aplicação de MPP de internamento ou MPP sem obtenção de acordo, o julgamento será auxiliado por dois juízes sociais. O seu recrutamento e funções encontram-se regulamentadas pelo Dec. Lei nº156/78 de 30 de junho.

Realizado o debate e após a recolha da produção de prova<sup>109</sup>, o Tribunal delibera e profere uma decisão (art.121º da LCPJP), devendo ser devidamente fundamentada – de arquivamento de processo ou aplicação de uma MPP. O ISC dita a imperatividade e coercibilidade da decisão do Tribunal, deixando, neste caso, para segundo plano o consenso e colocando como ideia prioritária o princípio da responsabilidade do Estado pela proteção dos direitos da criança. A ser aplicada uma MPP na fase do debate judicial, segue-se a fase da execução da mesma.

Finalmente, a fase da execução da medida realiza-se quando aplicada uma MPP, seja por acordo ou por decisão judicial, procedendo-se ao seu acompanhamento durante um determinado prazo – arts.60º e 61º. Este acompanhamento é controlado pelo Tribunal que a aplicou, de acordo com o art.125º com remissão para os nºs 2 e 3 do art.59º. No entanto, compete também às EMAT<sup>110</sup> o acompanhamento da execução da respetiva medida, nomeando um técnico gestor do processo<sup>111</sup>. Ao gestor do processo, considerado o *pivot* da execução de medidas, compete a função de rever e avaliar os resultados bem como viabilizar os apoios necessários e coordenar os vários serviços e entidades envolvidos.

No que respeita à fase de revisão, de acordo com o art.68º, as MPP serão revistas obrigatoriamente findo o prazo estabelecido, sendo que não poderá ultrapassar um período de seis meses. Sem prejuízo, a MPP pode ser revista antes de decorrido o tempo determinado, oficiosamente ou a pedido dos pais, representantes legais ou da própria criança, conforme disposto no nº3 do preceito legal.

Realizada a fase de revisão, o Tribunal decide e pode determinar: a cessação da MPP aplicada; a substituição por outra MPP mais adequada; ou a sua manutenção (continuação ou prorrogação).

---

<sup>109</sup> Arts.118º e 119º da LCPJP.

<sup>110</sup> As EMAT são equipas do sistema de solidariedade e Segurança Social constituídas por técnicos que apoiam o Tribunal nas ações necessárias ao exercício das competências legais em matéria de crianças em risco e perigo. As EMAT também exercem funções em processos tutelares cíveis, nomeadamente em processos de RERP (art.20º do RGPTC).

<sup>111</sup> Art.82ºA da LCPJP.

## **CAPÍTULO IV: HARMONIZAÇÃO ENTRE O PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO E O PROCESSO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

### **1. BASE INTRODUTÓRIA**

Neste Capítulo pretendemos dar início à matéria correspondente ao verdadeiro núcleo deste Relatório, destinado a refletir sobre a articulação entre dois processos que são essenciais na efetivação e proteção dos direitos da criança, dos quais já anteriormente expostas as suas características gerais – o processo de promoção e proteção da criança<sup>112</sup> e o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais<sup>113</sup>.

Uma vez aqui chegados, já é do nosso conhecimento que os progenitores têm uma influência decisiva na organização do “Eu” da criança, exercendo, para isso, as funções parentais e prestando os adequados cuidados e afetos com vista à estruturação harmoniosa da personalidade da criança. Também é certo que, aquando de uma rutura familiar, é necessária uma resolução adequada, através do PRERP. No entanto, pode surgir uma situação de perigo para a criança aquando de uma rutura familiar, dando origem aos dois processos *supra* referidos. Por isso, importa, primeiro que tudo, analisar algumas questões referentes aos procedimentos de conjugação entre estes dois processos judiciais.

Para as diferentes situações possíveis, exemplificaremos com alguns processos consultados no âmbito do estágio no Tribunal de Família e Menores de Lisboa que merecem a nossa melhor atenção.

### **2. ENQUADRAMENTO LEGAL**

#### **2.1. Apensação de processos da mesma natureza**

##### **2.1.1. Dos Processos de Promoção e Proteção**

A regra geral para a instauração de um PPP consta no art.78º da LPCJP, sendo que para cada criança em perigo se deve organizar um único processo, corroborando o carácter individual do processo desta natureza.

---

<sup>112</sup> Regulado pela LPCJP.

<sup>113</sup> Sendo o PRERP uma das providências tutelares cíveis constantes no art.3º do RGPTC. As disposições legais relativas ao PRERP encontram-se no CC na seção II do Livro IV –Título III e as suas regras processuais estabelecidas no RGPTC.

No entanto, o art.80º do mesmo diploma vem consagrar uma exceção à regra inscrita no preceito anterior, permitindo a instauração ou apensação de processos da mesma natureza, relativamente a várias crianças num âmbito mais alargado. Esta exceção reporta-nos à possibilidade de instaurar um único processo nos casos em que a questão se coloca *ab initio* relativamente a todas as crianças em causa; ou a apensação de processos quando a situação se verifica *a posteriori* concluindo-se pela existência de vários processos naquelas circunstâncias. Isto é, no primeiro caso, permite a instauração de um PPP relativo a mais que uma criança<sup>114</sup>; e no segundo, a apensação de processos instaurados separadamente, desde que as relações familiares<sup>115</sup> ou as situações de perigo em concreto o justifiquem<sup>116</sup>.

Quanto à última exceção, para que a apensação de processos já instaurados seja válida, procede-se à averiguação ponderada da existência de processos relativos a crianças cuja causa de pedir e as circunstâncias que a fundamentam seja idêntica. Para isso, é necessário que se preencham alguns pressupostos, sendo eles: a existência de uma situação de perigo que abranja simultaneamente mais de uma criança; a existência de um relacionamento familiar entre as crianças ou a situação de perigo em concreto que envolva várias crianças, apesar da diferenciação familiar; ser o Tribunal ou a CPCJ territorialmente competente para conhecer de todos eles<sup>117</sup>.

É ainda necessário verificar, no âmbito judicial, se os processos se encontram na mesma fase processual. Ou seja, estando um processo em fase de instrução e outro com decisão já proferida e na fase de execução, não nos parece conveniente a apensação. Este último pressuposto, reforça o caráter facultativo da apensação dos processos desta natureza, uma vez que deve ser avaliada no caso em concreto.

Feita a devida ponderação e a decisão no sentido positivo para uma apensação dos processos instaurados separadamente, a regra é de que o processo principal é o instaurado em primeiro lugar.

---

<sup>114</sup> Definindo a competência das entidades que podem intervir em função da residência da criança, sendo a causa de pedir a mesma e reportando-se a uma situação de perigo que é causada por fatores de idêntica natureza, comum a todos.

<sup>115</sup> A título exemplificativo, considere-se a situação de duas crianças que são irmãos e que foram maltratados pelos pais ou por eles negligenciados, colocando-as em situação de perigo para a sua saúde, segurança, educação, desenvolvimento integral.

<sup>116</sup> A título exemplificativo, considere-se uma situação em que todas as crianças envolvidas são vítimas de exploração sexual no mesmo contexto.

<sup>117</sup> De acordo com as regras de competência territorial constantes no art.79º da LPCJP, que devem ser cumpridas.

A finalidade desta disposição incide na organização de um único processo, de forma a possibilitar a conjugação das MPP a serem aplicadas, pela mesma entidade (CPCJ ou Tribunal) e evitar informações contraditórias. É desta forma mais viável um conhecimento global e conjunto da situação de perigo da própria criança e da sua família pelas entidades envolvidas face ao momento e necessidades atuais<sup>118</sup>.

### 2.1.2. Dos Processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais

Paralelamente ao ponto anterior, neste ponto também nos reportaremos à pendência de dois processos da mesma natureza, mas relativamente aos PRERP.

Importa começar pela questão quando colocada relativamente à mesma criança em diferentes instâncias. A regra geral para a instauração de um PRERP é a que dispõe a redação do art.9º do RGPTC, respeitando o critério geral de atribuição da competência territorial. O critério essencial é a determinação da área de residência da criança no momento em que a providência tutelar cível é instaurada<sup>119</sup>.

Caso se instaurem dois processos de RERP em simultâneo em diferentes comarcas, o Tribunal respetivo conhece oficiosamente da sua incompetência territorial, de acordo com o art.10º do RGPTC. O efeito do reconhecimento da incompetência territorial traduz-se na remessa do processo ao tribunal territorialmente competente<sup>120</sup>.

No que respeita à possibilidade de apensação de processos de natureza tutelar cível, nomeadamente PRERP, permite o art.11º, no seu nº4 a apensação de processos instaurados separadamente quando se reportam a mais do que uma criança, desde que as relações familiares assim o justifiquem, nomeadamente a identidade dos progenitores.

No nº3 do mesmo preceito legal também se consagra a apensação do PRERP em ações de divórcio instauradas, sendo um dos documentos obrigatórios para a sua concretização, no caso de filhos em comum<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> É ainda uma outra dimensão do princípio geral da economia processual, cuja lógica reside na harmonia do sistema e a coerência de tratamento de situações idênticas.

<sup>119</sup> Este critério coincide com o critério estabelecido também para a instauração do PPP, de acordo com o art.79º/1 da LPCJP.

<sup>120</sup> De acordo com o art.105º/3 do CPC, *ex-vi* do art.33º/1.

<sup>121</sup> Art.1775º/1, al. b) do CC.

## **2.2. Apensação dos processos de natureza diversa: Tribunal competente**

### **2.2.1. Processo de Promoção e Proteção e Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais**

Não obstante ao exposto nos pontos anteriores, cabe neste ponto ressaltar a ideia de que é possível decorrerem processos de natureza diversa em simultâneo - PRERP e PPP, respeitante à mesma criança em determinadas situações.

Quanto a esta matéria nos termos explicados rege o art.81º da LPCJP em articulação com o disposto no art.11º do RGPTC. O legislador clarifica que os processos devem ser apensados independentemente da ordem em que são instaurados. Daí que, sendo instaurados sucessivamente ou em separado um PPP e um PRERP, tais serão processos apensados ao processo instaurado em primeiro lugar.

Assim, uma vez deferida a competência para deles conhecer ao juiz do processo instaurado em primeiro lugar, não atendendo às disposições do art.79º da LPCJP, será o mesmo competente quanto aos demais. Caso a criança altere a sua residência após instaurado o processo, a competência para os processos posteriores já não será aferida de acordo com a residência atual da criança, mas sim pelo Tribunal onde foi instaurado o primeiro processo “independentemente do respetivo estado”<sup>122</sup>(sublinhado nosso).

E é aqui que surge a questão controversa sobre se a apensação dos referidos processos ocorre apenas aos que se encontrem pendentes, ou também aos que se encontrem efetivamente findos. A respeito deste tema existem duas posições<sup>123</sup>, que gostaríamos de clarificar.

A primeira posição, defendida por Lucília Gago<sup>124</sup>, respeita a tese de que deve haver apensação de todos os processos relativos à mesma criança ao primeiro deles instaurado, ainda que se encontre findo ou já arquivado. Defende a autora que esta solução “confere ao decisor uma visão global do histórico de determinada criança, proporcionando um conhecimento completo e abrangente da situação atual e passada dos resultados alcançados mediante as intervenções anteriores havidas, em função das decisões proferidas e das medidas executadas”<sup>125</sup>, reforçando a necessidade de economia

---

<sup>122</sup> Articulação do art.81º/1 da LPCJP e do art.11º/1 do RGPTC.

<sup>123</sup> Com base na leitura da obra “Questões do Regime Geral...”, p.52.

<sup>124</sup> In Cadernos do CEJ – “O acompanhamento...”.

<sup>125</sup> *Ob. Cit.*, p.53.

de meios, no que toca ao conhecimento já adquirido e consolidado em anteriores relatórios.

Em sentido contrário, a posição ora adotada por Carla Francisco, defende que a apensação só opera entre processos pendentes, sendo que a expressão “estado” consagrada nos preceitos legais deve ser entendida no sentido de “fase” em que o processo se encontra<sup>126</sup>.

Não obstante, a autora considera que “a situação da vida de uma criança deve ser apreciada e decidida por um só tribunal que considere, na sua globalidade, todos os elementos reunidos nos diversos processos, de modo a que toda e qualquer decisão que a cada momento seja proferida, se apresente globalmente coerente e lógica à luz do percurso de vida da criança, conforme, aliás, é exigência do art.27º/1 do RGPTC”<sup>127</sup>, indo ao encontro do anterior entendimento sobre esta questão. No entanto, defende que o objetivo final de tais processos é, em qualquer circunstância, assegurar o ISC e não parece cumprido quando se decide apensar todos os processos relativamente à mesma criança no Tribunal onde correu termos um processo em primeiro lugar já findo e arquivado, sedado em área territorial onde já não se encontra a residência da criança<sup>128</sup>.

A existir utilidade de alguns elementos que constam de processo arquivado ou findo, estes elementos podem ser juntos ao processo, através de certidão ou de avocação do próprio processo findo.

É uma vertente que parece ser particularmente relevante em matéria de promoção e proteção, uma vez que se impõe uma intervenção multidisciplinar permanente, com as respetivas equipas técnicas especializadas de apoio ao Tribunal<sup>129</sup>. Desta forma, favorece-se a concentração de assessoria técnica prestada ao Tribunal a cada criança num único gestor – art.20º/5 e art.82ºA da LPJCP – reconhecendo que as equipas mais habilitadas são, de facto, as do local de residência da criança.

---

<sup>126</sup> Referindo-se apenas à dinâmica processual, podendo o processo encontrar-se na fase conciliatória, de instrução, de debate judicial ou de execução de medida.

<sup>127</sup> *Ob. Cit.*, p.54.

<sup>128</sup> É o caso, a título de exemplo, de a criança em perigo residir no Porto, mas o exercício das RP ter sido regulado há alguns anos em Lisboa, onde anteriormente residia com os pais, e sendo que essa cidade deixou de ter qualquer ligação com a criança e com os progenitores. Estender a regra da apensação obrigatória aos processos já findos, implicaria que o Tribunal competente para a instauração do PPP fosse o de Lisboa.

<sup>129</sup> Cfr. resulta dos princípios da intervenção precoce e da atualidade, com consagração expressa nas als. c) e e) do art.4º da LPCJP.

### **2.3. A relevância da articulação entre Processos de Promoção e Proteção e Processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais**

#### **2.3.1. A articulação entre medidas de promoção e proteção e providências tutelares cíveis**

As regras de competência por conexão explicadas no ponto anterior, vêm concretizar o princípio consagrado no art.27º/1 do RGPTC, cuja epígrafe é “conjugação de decisões”, e que estabelece as regras de articulação entre as providências tutelares cíveis<sup>130</sup> e as medidas de promoção e proteção aplicáveis<sup>131</sup>, bem como a instauração de PPP com base nos elementos recolhidos em processo tutelar cível que indiquem uma situação de perigo para criança. A razão desta articulação assenta na preocupação de as providências tutelares cíveis não condicionarem ou inviabilizarem a adoção de MPP ou vice-versa.

Para melhor compreensão do que pretendemos expor relativamente à necessidade de uma boa harmonização de ambos os processos no âmbito do decurso judicial, focaremos o nosso estudo em três possibilidades – Em primeiro lugar, ocorre um processo de RERP, e no seu decurso, suscitam-se dúvidas quanto à existência de uma situação de perigo, levando à instauração de um PPP e, conseqüentemente, à suspensão do processo de RERP; Em segundo lugar, ocorre um PPP, e no seu término, impõe-se a RERP; e por último, os dois processos decorrem em simultâneo em determinadas circunstâncias.

Na primeira possibilidade, no decurso da RERP em que se poderá instaurar um PPP, a avaliação da existência de perigo é feita pelo Tribunal. Uma situação de perigo<sup>132</sup> pode ser detetada em qualquer fase do processo de RERP. Sucede, por vezes, que tal situação é detetada, por exemplo, durante a assessoria técnica.

Detetada a situação de perigo para a criança nestas circunstâncias, não há lugar a sinalização à CPCJ, como sugeria a redação anterior do art.27º/3 do RGPTC, constando que o MP comunicaria a situação à CPCJ territorialmente competente. Atualmente, a

---

<sup>130</sup> Art.3º do RGPTC.

<sup>131</sup> Art.35º da LPCJP.

<sup>132</sup> Sobre o conceito de situação de perigo – *vide* art.3º da LPCJP e sobre esta matéria consultar as pp.26 e 27 do Capítulo III do presente Relatório.

regra é de que o MP requer a abertura PPP<sup>133</sup> judicial, por apenso, na sequência dos seus poderes de iniciativa processual – cfr. Art.17º/2 do mesmo diploma legal.

O processo de RERP ficará suspenso<sup>134</sup>, competindo ao juiz o poder discricionário de proferir a título provisório o regime que entenda por conveniente e de acordo com os interesses da criança naquele momento<sup>135</sup>.

Assim, mitiga-se o princípio da subsidiariedade inscrito no art.4º, al. k) da LPCJP, no qual se reserva o papel do Tribunal para recurso de última instância. Os processos – tutelar cível e de promoção e proteção – estão separados, mas a articulação entre técnicos é permanente e a comunicação do Tribunal com eles também.

Já na segunda hipótese, considera-se que a situação de perigo que deu origem à instauração do PPP cessou, mas mostra-se necessário regular o exercício das RP. Aqui suscitam-se dúvidas se deve ser proferido despacho de arquivamento do PPP e instaurar, autonomamente, a competente ação tutelar cível, ou deve ser designada conferência ao abrigo do art.112ºA da LPCJP.

Parece-nos que, pela leitura do preceito legal, essa articulação é possível, aliás a introdução do mesmo pela Lei 142/2015, de 8 de setembro tem precisamente essa finalidade, a tentativa de desburocratizar e simplificar os procedimentos<sup>136</sup>. É também esse o entendimento do Ac. do TRL de 2018<sup>137</sup>, ficando decidido que, mesmo que já não persista a situação de perigo, mas mostrando-se necessária a RERP, o juiz deverá designar data para conferência, com vista à obtenção de acordo nesta sede e não proceder ao arquivamento do processo nos termos do art.111º da LPCJP.

Na ótica do legislador, a introdução do art.112ºA tem como finalidade dispensar “a instauração de um novo processo a decorrer em paralelo e assim resolvem-se mais depressa os conflitos e evita-se, até, a degradação da própria situação familiar”<sup>138</sup>, conforme estudaremos mais detalhadamente no ponto seguinte.

Quanto à última hipótese explanada, considera-se a possibilidade da decorrência dos processos em simultâneo. O procedimento é similar à hipótese anterior, com a

---

<sup>133</sup> Com a finalidade de evitar os prolongamentos excessivos da intervenção das CPCJ e o conseqüente impasse na intervenção do Tribunal em matéria da RERP, atribuindo ao Tribunal a competência para decisões consensuais de promoção e proteção com incidência preponderante em matéria cível.

<sup>134</sup> Art.37º/5 do RGPTC. Reforçando o regime de suspensão constante no art. 272º/1 do CPC.

<sup>135</sup> O juiz não é obrigado a decidir provisoriamente acerca de todas as matérias, podendo restringir as que considere mais importante para a estabilidade da criança face aos elementos que tem naquele momento - Cfr. Art.28º do RGPTC.

<sup>136</sup> Nos termos previstos no art.106º/2, al. a) e no art.110º/1, al. b) da LPCJP.

<sup>137</sup> Vide Ac. do TRL, de 18/10/2018, rel. Mário Silva e José Moita, proc. nº12958/17.6T8LRS.L1.

<sup>138</sup> Cf. *Exposição de Motivos* do novo regime da LPCJP.

diferença de que o PPP não finda, sendo justificável a sua continuação em situações excepcionais, após decretada medida tutelar cível. Esta é outra dúvida suscitada, na medida de se saber se é possível a designação da conferência com ambos os objetivos, podendo obter-se dois acordos, um em sede tutelar cível e outro em sede de promoção e proteção.

Cremos que, não há qualquer impedimento a que, mesmo depois de obtido o acordo tutelar cível que se afigure possível e legítimo, o PPP possa prosseguir os seus termos, caso a situação de perigo ainda persista, atenta à natureza meramente instrumental e provisória do PPP<sup>139</sup>.

Este mecanismo pode ser retirado da letra da lei, no art.63º da LPCJP, relativamente à cessação de MPP, nomeadamente no seu nº1, al. e), que refere que a medida cessa quando “seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo”. O legislador dá a possibilidade de ser decretada uma medida tutelar cível através do mecanismo do art.112ºA da LPCJ, no entanto, tem a consciência que essa medida pode não ser suficiente para afastar a situação de perigo da vida criança naquele momento<sup>140</sup>.

### 2.3.2. O novo artigo 112º-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Dispõe o art.112º-A da LPCJP que na conferência, verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando o mesmo constar por apenso, no caso de não haver acordo, seguem-se os trâmites dos artigos 38º a 40º do RGPTC. Importa, desde logo, referir que os PTC e os PPP têm finalidades diferentes e tramitações diferentes, sendo uma das conclusões do presente Relatório.

A possibilidade de o acordo alcançado no âmbito do PPP ter eficácia em sede tutelar cível simboliza um avanço notável, que vem permitir uma agilização dos processos e uma definição muito mais expedita do projeto de vida das crianças. Desta forma, se as diligências levadas a cabo no PPP permitirem reunir todos os elementos probatórios relativos à situação vivencial atual da criança, com vista à definição e regulamentação dessa situação em sede tutelar cível, deve esse material probatório ser aproveitado para o

---

<sup>139</sup> Nada impede que “se faça simultaneamente um acordo tutelar cível e um acordo de promoção e proteção, com vista este último ao acompanhamento e consolidação do previsto nas cláusulas do acordo tutelar cível durante algum tempo” – CARLA FRANCISCO, “Questões do Regime...”, p.132. A título de exemplo, considere alcançado o acordo sobre um determinado regime de RERP, mas os pais carecem de apoio no que respeita à aquisição de competências parentais, o que pode melhor realizar-se no PPP.

<sup>140</sup> De acordo com a anotação do art.63º da LPCJP – Tomé Ramião, in “Lei de Proteção de...”, pp. 163 e 164.

acordo tutelar cível, nomeadamente em matéria de RERP. Assim, o art.112ºA não exige a instauração de um novo processo, dando a possibilidade de se realizar no âmbito do PPP, evitando a morosidade da tramitação dos PTC e agindo de acordo com os princípios da celeridade, intervenção mínima, economia processual, atualidade e participação, que regem ambos os processos.

No caso de o acordo tutelar cível ser suficiente para afastar a situação de perigo, não se prevendo a continuação da intervenção protetiva, o PPP finda e o juiz homologa o acordo elaborado, ficando este a constar por apenso.

No entanto, não havendo acordo, seguem-se os trâmites dos arts.38º a 40º do RGPTC, ou seja, o regime que aí se mostra previsto para a RERP<sup>141</sup>. Assim, só quando os procedimentos dos preceitos referidos falharem, se deverá seguir para o debate judicial previsto no art.114º da LPCJP.

Contudo, poderá questionar-se se, nos termos do art.112ºA, se pode aplicar uma medida tutelar cível provisória. Neste ponto, seguimos o entendimento de Júlio Silva e Barbosa<sup>142</sup>. O autor refere que poderá ser possível aplicar uma tal medida no âmbito do art.112ºA, uma vez que o objetivo é que fique tudo resolvido no âmbito do tutelar cível e, mais tarde, se dispense a intervenção do PPP. Ou seja, parece fazer sentido que se aplique uma medida tutelar cível provisória no âmbito do PPP, sendo que “o PPP pode ser a antecâmara e o local onde o tempo se encarregará de mostrar que a medida tutelar cível provisória é a correta ou a errada”<sup>143</sup>.

### **2.3.3. Casos excepcionais: Articulação entre Responsabilidades Parentais e Violência Doméstica – breve introdução**

Não sendo objeto de estudo as problemáticas atinentes a este tema, pretendemos deixar algumas considerações sobre o mesmo, uma vez que, maioritariamente, em casos de VD quando estão envolvidas crianças, dá-se início a um PPP, seja nas CPCJ ou nos Tribunais, tendo, tendencialmente, repercussões no âmbito das RP. É por essa razão que pretendemos analisar a necessária ação conjugada das diferentes entidades em prol do ISC - entre o processo penal, o PPP e o PRERP.

---

<sup>141</sup> Prosseguindo o processo como tutelar cível, seguindo os trâmites dos arts. 38º a 40º do RGPTC, significa que o PPP passará a PTC e deve seguir as disposições legais do RGPTC, nomeadamente cessando a natureza urgente a que indica o art.100º da LPCJP, passando a vigorar o art.13º do RGPTC, tendo consequências a nível da natureza do processo bem como a contagem de prazos.

<sup>142</sup> JÚLIO BARBOSA, “Família e Crianças: As novas leis...”, p. 76.

<sup>143</sup> *Ob. Cit.*

A VD constitui um crime de natureza pública previsto no CP, no art.152º, que se traduz em formas de abuso e mau trato, físico e psicológico que afetam todos os membros da família.

As crianças, sejam vítimas diretas ou indiretas<sup>144</sup>, podem sofrer consequências severas no seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual, podendo elas refletirem-se em vários momentos da sua vida. Trata-se, aliás, de uma situação de perigo, que poderemos enquadrar legalmente no art.3º/2, al. f) da LPCJP.

Nesta fase, a necessária articulação entre o processo penal e o PPP tem como finalidade evitar diligências repetidas e desnecessárias com o envolvimento da criança, tal como as audições sucessivas por diversas entidades e profissionais. Para que isso não aconteça, a comunicação entre as diferentes jurisdições é fundamental, sendo realizada entre o magistrado interlocutor da CPCJ e o magistrado titular do inquérito. No plano prático, as intervenções terão de ser cautelosamente organizadas, tendo em vista avaliar a adequação das MPP, promovendo a transmissão de informação entre os dois processos.

A situação é ainda mais complexa quando esta articulação envolve um terceiro processo relativamente à mesma criança, respeitante à RERP. Nesse caso, importa analisar as disposições legais que foram aditadas a vários diplomas pela Lei nº24/2017, de 24 de maio<sup>145</sup>, ao CC, ao RGPTC, ao Regime Jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica (Lei nº112/2009, de 16 de setembro) e, por último, ao CP.

Abordaremos apenas algumas alterações que interferem diretamente com o regime de RERP. Uma das alterações mais relevantes foi a introdução do art.44º-A do RGPTC, que introduz um regime para a regulação ou alteração urgente do exercício das RP em caso de VD ou outras formas de violência em contexto familiar.

Este preceito deve ainda ser conjugado com o art.1906º-A do CC e o art.24º-A, als. a) e b) do RGPTC, ambos introduzidos também pela Lei nº24/2017, 24 de maio. O primeiro preceito legal considera contrário ao ISC o exercício conjunto das RP, em casos de risco grave para os seus direitos e a sua segurança, como em situações de VD ou outra forma de violência. É essa a ideia que transmite o segundo preceito legal referido, o art.24º-A do RGPTC, não permitindo a realização de audição técnica especializada ou

---

<sup>144</sup> Embora a terminologia “vítima indireta” já venha caindo em desuso, sobretudo, quando falamos em crianças inseridas num contexto de VD.

<sup>145</sup> Esta lei teve origem no Projeto de Lei nº353/XII/2.ª, promovendo a necessidade de regulação urgente das RP em situações de VD. Na exposição de motivos consta que “os principais problemas da regulação das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica resultam em grande parte da falta de comunicação entre o Tribunal Judicial (...) e o Tribunal de Família e Menores (...) não permitindo uma abordagem integrada, global e eficaz das dinâmicas familiares e o seu reflexo na parentalidade”.

mediação quando: “a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores, ou b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar como maus tratos ou abuso sexual.”

No que respeita à al. a), ela pressupõe a pendência de processo criminal, no âmbito do qual essas medidas sejam decretadas pelo juiz, exigindo a articulação desejável entre as duas jurisdições<sup>146</sup>. Já no âmbito da aplicação da al. b), não está previsto a participação ou pendência criminal contra o agressor, bastando um juízo de prognose, factualmente fundamentado, nomeadamente, com base em elementos recolhidos no âmbito do PPP.

### **3. CASOS REAIS - DA CONCRETIZAÇÃO DA ARTICULAÇÃO ENTRE O PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO E O PROCESSO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

Neste ponto pretendemos ilustrar a conjugação dinâmica entre a intervenção tutelar cível, no que respeita à RERP, e a intervenção protetiva, no que respeita ao PPP, dos quais já introduzimos teoricamente no ponto 2.3.1. do presente Capítulo. Para o efeito, pretendemos dar nota sobre três processos que nos serviram de base para a elaboração do conteúdo do presente Relatório, os quais tivemos oportunidade de acompanhar.

O primeiro processo, que designaremos de caso X, refere-se à deteção de uma situação de perigo em audiência de julgamento de um PRERP e, conseqüentemente, necessidade de requerimento para abertura de um PPP. O segundo processo, que designaremos de caso Y, reporta-se à intervenção inicial no âmbito de PPP e, finda a sua finalidade, considera-se necessário um acordo no âmbito da RERP, de modo a estabilizar a vida da criança e dos progenitores, através do art.112º-A da LPCJP. Por fim, o terceiro processo, designado de caso Z, reporta-se a um breve processo, de natureza menos complexa do que os anteriores, em que foi permitido realizar-se um acordo de promoção e proteção e um acordo tutelar cível em simultâneo. Este último processo é considerado

---

<sup>146</sup> O regime introduzido ao nº4 do art.31º da Lei 112/2009, de 16 de setembro, e no nº4 do art.200º do CP, prevê a comunicação imediata ao representante do MP que exerce funções no Tribunal Competente para o processo de RERP, da aplicação de medidas de coação que impliquem a restrição de contactos entre os progenitores no processo criminal.

uma das situações em que dois processos de natureza diferente podem ocorrer num único, sem prejuízo de decisões contraditórias.

### **3.1.O caso X**

O processo em apreço diz respeito à instauração de uma ação tutelar cível, que seguiu os seus trâmites até à audiência de julgamento, sendo que nessa diligência se detetou uma situação de perigo, que poderia justificar a intervenção de um PPP.

A ação tutelar cível reportava-se à alteração do exercício das RP, a que alude o art.42º do RGPTC. No âmbito da presente ação, o progenitor pretendia obter um regime de residência alternada, mas a progenitora pretendia uma residência única com ela, sugerindo um regime de visitas quinzenais com o pai. É de realçar que, pelo teor dos sucessivos requerimentos elaborados por ambas as partes, sempre se denotou o elevado litígio, reportando-se a situações de manipulações dos filhos por um dos progenitores, a situações de alegados maus-tratos, que, efetivamente, resultaram num afastamento drástico dos filhos em relação ao progenitor, neste caso.

Após realizada a conferência<sup>147</sup>, não alcançaram um acordo relativamente à alteração do regime que se encontrava em vigor. Desta forma, procedeu-se ao disposto no art.38º, em que ambas as partes decidiram recorrer à audição técnica especializada e o Tribunal fixou um regime provisório - as crianças fixam residência com a progenitora, e o progenitor poderia estar com os filhos quinzenalmente. O pedido para elaboração da audição técnica especializada foi em meados de março de 2016, e a remessa para o Tribunal foi feita em janeiro de 2017<sup>148</sup>.

Após várias tentativas de obtenção de acordo, a audiência de julgamento foi realizada apenas em 2019, uma vez que foram sendo instaurados sucessivos processos de incumprimento<sup>149</sup> do regime fixado provisoriamente.

No decurso da audiência de julgamento, denotou-se, uma vez mais, o elevado conflito entre ambas as partes, nomeadamente, pela troca de palavras insultuosas, pela reprodução de vários episódios com o envolvimento da polícia e, conseqüentemente, a previsível impossibilidade de que algum acordo fixado por sentença viesse a ser

---

<sup>147</sup> Art.35º RGPTC.

<sup>148</sup> Importa ter presente que o art.23º do RGPTC em articulação com o disposto na al. b) do art.38º, fixa um prazo máximo de dois meses para a realização da diligência.

<sup>149</sup> Art.41º RGPTC.

devidamente cumprido, embora se denotasse uma aproximação considerável entre o progenitor e os filhos.

Face ao contexto ali presenciado, o Digno Procurador da República, interrompeu a audiência de julgamento e promoveu o seguinte<sup>150</sup>: “Dos depoimentos prestados pelos progenitores, pelas crianças e pela testemunha X (...) as crianças apresentam indicadores de sofrimento emocional e vivência de conflito de lealdade agudizado pela conflitualidade parental. (...) . Acontece que, entretanto, já se passaram mais de dois anos, quase três e a situação não só não melhorou, mas se agudizou. Efetivamente, os conflitos entre os progenitores mantêm-se visíveis nos diversos apensos que constituem os presentes autos e também sempre que há um problema divergente entre ambos os pais em que os menores estão envolvidos nos mesmos (...). Tal situação é reveladora de manifesto perigo em que os mesmos se encontram, justificando a comunicação à CPCJ da área de residência dos menores com vista à abertura de processo de promoção e proteção, o que se promove, quanto ao regime relativo à alteração provisória do regime de visitas até à conclusão do julgamento. (...) solicitando à CPCJ a realização urgente de diligências com vista a apurar a necessidade de aplicação de medida de promoção e proteção adequada.”. A partir desse momento, o processo de RERP ficou suspenso a aguardar decisão no âmbito do PPP. Esta suspensão deve-se à impossibilidade de apreciar um objeto sem interferir na análise de outro, ficando este dependente da decisão do mesmo.

O entendimento do Digno Procurador da República segue o cerne do nosso Relatório, pois, perante uma situação de elevado conflito parental de tal forma grave e prejudicial para as crianças, a enquadrou como uma situação de perigo, exigindo a necessidade da intervenção de um PPP. Certo é que, salvo o devido respeito, o Magistrado na sua promoção remete o processo para a CPCJ competente territorialmente, procedimento esse que já não consta na lei, tendo sido alterado para que o próprio magistrado possa requerer a abertura do PPP, por apenso<sup>151</sup>, pedindo apoio às EMAT e evitando a morosidade dos processos.

Acontece que, o processo seguiu os trâmites conforme promoção acima, e a CPCJ competente realizou as suas diligências. Feita a recolha de informação, a CPCJ decidiu o seu arquivamento por não considerar a existência de perigo, sugerindo que o regime de RERP fixado provisoriamente vigorasse definitivamente.

---

<sup>150</sup> Na sequência dos seus poderes de iniciativa processual – cfr. Art.17º/2 do RGPTC.

<sup>151</sup> Cfr. Art.27º, nº3 RGPTC.

### **3.2. O Caso Y**

O processo em apreço foi selecionado por demonstrar algumas fragilidades no nosso sistema de promoção e proteção, nomeadamente a morosidade dos processos e a sua pendência em Tribunal. Não obstante, é uma das situações em que a intervenção protetiva teve os seus frutos positivos, cumprindo a finalidade de estabilizar a situação vivencial da criança.

Este é um caso em que o PPP se iniciou na CPCJ da área de residência da criança após sinalização pelo estabelecimento escolar frequentado pela mesma<sup>152</sup>, relatando que a criança revelava sinais de instabilidade emocional e comportamentos de agressividade física para com os seus pais. Na verdade, a situação era ainda mais complexa, por lhe ter sido diagnosticado uma perturbação de hiperatividade e défice de atenção.

Os progenitores nunca foram casados entre si, nem mantinham qualquer relação conjugal. A criança residia com a mãe, não tendo qualquer contacto próximo com o pai.

No início da intervenção da CPCJ, a mãe não deu o consentimento necessário para que a equipa da CPCJ pudesse intervir<sup>153</sup>. Como tal, iniciou-se a intervenção judicial<sup>154</sup> e a fase de instrução, solicitando-se as diligências necessárias, nomeadamente o pedido elaboração de relatório social<sup>155</sup>, e designou-se data para a conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção<sup>156</sup>. Na conferência ficou deliberada a aplicação da medida de apoio junto dos pais, na pessoa da mãe, sendo possível, ainda a inclusão de cláusulas a serem cumpridas pelo progenitor. Essas cláusulas passariam pelo compromisso de cumprir as orientações técnicas nas visitas, que seriam supervisionadas em Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (doravante, CAFAP)<sup>157</sup>.

Para melhor posicionamento temporal, considere que a conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção foi realizada em 2016. Note-se que, num primeiro plano, se aplicou uma medida de apoio à mãe, tendo em conta as suas dificuldades no apoio ao filho; e num segundo plano, se atendeu à necessidade de o contacto entre o pai e o filho se restabelecer, tornando-se mais securizante e próximo.

---

<sup>152</sup> Cumprindo, desta forma, o seu papel na proteção das suas crianças que lhe é atribuído pelo art.7º da LPCJP. O estabelecimento escolar é uma EPL.

<sup>153</sup> Consentimento para a intervenção da CPCJ a que alude o art.9º da LPCJP.

<sup>154</sup> Art.11º/1, al. d) da LPCJP. Remetendo, de imediato, para as disposições inerentes ao processo judicial constantes nos arts.100º a 126º da LPCJP.

<sup>155</sup> Art.108º da LPCJP.

<sup>156</sup> Art.106º/2, al. a) da LPJCP.

<sup>157</sup> Estas visitas foram supervisionadas no centro “Movimento de Defesa da Vida – MVD”.

Em 2017, face à avaliação do próprio CAFAP e considerando o empenho positivo do progenitor em manter contactos com o filho, alargou-se o regime de convívios, passando estes a serem realizados em contexto exterior.

Em 2019, regista-se novamente uma evolução positiva, quer no que respeita ao comportamento da criança, quer relativamente à postura da mãe face à intervenção técnica e à concordância com os contactos do filho com o pai, situação que se constituía como lacuna na vida da criança.

A relação com o pai, outrora inexistente, foi restaurada, sendo que atualmente o progenitor e o filho combinam entre si os dias e horas, encontrando-se num espaço público, onde almoçam, passeiam e passam algumas horas juntos.

Deste modo, concluiu-se que a situação de perigo estava ultrapassada, não justificando a manutenção da MPP, cujo limite legal se foi estendendo ao longo do tempo.

Assim, propôs-se o arquivamento e cessação da MPP aplicada, bem como a regularização da situação jurídica da criança, no âmbito da RERP, a favor da mãe, mas com a manutenção de contactos com o pai nos moldes que foram estabelecidos pela própria medida. Para tal, designou-se data para a conferência do mecanismo do art.112ºA, na qual as técnicas reforçaram que a criança, agora com 12 anos, já se mostra numa situação estável, mantendo a sua regular medicação, já tendo começado a pernoitar com o pai com autorização e concordância da mãe.

Assim, elaborou-se um acordo de RERP, no qual a criança fixou residência com a progenitora, estabelecendo um regime de visitas detalhado em que o progenitor poderia estar com o filho quinzenalmente aos fins de semana, pernoitando com o mesmo.

Após a elaboração de um acordo bastante completo, ainda se deu oportunidade à criança de ser ouvida. A criança afirmou com satisfação que estaria preparado para pernoitar com o pai e concordou com o regime sugerido e elaborado por todos.

### **3.3.O caso Z**

O processo em apreço foi consultado e aqui utilizado para análise por ser uma das situações em que é possível elaborar um acordo de promoção e proteção e um acordo tutelar cível em simultâneo, sem risco de decisões contrárias.

Inicialmente, instaurou-se um PRERP para três irmãos, ficando estipulado por acordo que os mesmos ficariam entregues aos cuidados da mãe, fixando residência com a mesma, embora o exercício das RP quanto a questões de particular importância fosse

exercido em conjunto pelos dois progenitores. Quanto ao regime de visitas do progenitor não residente, estipulou-se apenas uma *cláusula aberta*.

Posteriormente, foi necessário a instauração de um PPP, devido a uma sinalização da PSP, pela exposição das crianças a um alegado ato de VD entre os progenitores, resultante de conflitos causados pela não concordância do regime de visitas.

No relatório da EMAT, sendo, neste caso, a Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa (designada de EATTL), consta que as acusações entre ambos são mútuas, contrariando constantemente as versões de cada um e, ainda que, àquela data nasceu outra criança, fruto dos mesmos progenitores. Refere ainda que, “sendo certo que na atualidade, o casal se encontra separado de facto e sem condições ou capacidade para em conjunto chegarem a um consenso, nomeadamente sobre questões relativas aos filhos”, mas que o progenitor “manifesta querer acompanhar de perto a situação vivencial dos seus filhos, bem como assumir as responsabilidades, assim como beneficiar de contactos com os mesmos (...)”. Para tal e como é do seu objetivo, designou-se uma data para acordo de promoção e proteção (art.112º da LCPJP), sugerindo a aplicação de uma MPP de apoio junto dos pais, na pessoa da mãe.

Na audiência, é aplicada a MPP sugerida pela EATTL com a concordância de todos os presentes. Não obstante, face ao conhecimento de uma quarta criança, cujo exercício das RP ainda se encontrava por regular, bem como a necessidade de alterar o regime anteriormente fixado para os restantes irmãos, nomeadamente a falta de concretização do regime de convívios entre o pai e os seus filhos, foi possível realizar-se um acordo tutelar cível pelo mecanismo do art.112-A da LPCJP.

O acordo tutelar cível dizia respeito à RERP para a quarta criança, fixando um regime mais detalhado. Quanto aos restantes irmãos, também foi possível realizar um acordo de alteração do exercício das RP pelo mesmo mecanismo.

Realça-se que esta diligência só foi possível porque ambos os progenitores estavam de acordo.

Tal como se mostra visível, neste processo, a realização dos acordos no âmbito das RP em nada interferiu com o PPP, que ainda estaria a decorrer. Mostrou-se ainda necessário estabelecer algumas regras, nomeadamente no que respeita à fixação do regime de convívios do progenitor com os seus filhos que não constavam na regulação acordada inicialmente, sendo esse um dos principais motivos para a existência de conflito.

Creemos que, nesta situação, a articulação e agilização de todo o processo foi a ideal para assegurar os interesses das crianças e evitar morosidades dos processos.

## **CAPÍTULO V: CONFLITOS PARENTAIS. QUE PERIGOS PARA A CRIANÇA?**

### **1. BASE INTRODUTÓRIA**

Por fim chegamos ao verdadeiro núcleo do Relatório, que tem como finalidade tratar os conflitos parentais, aquando do momento da rutura conjugal, como condutas inadequadas, que exigem, necessariamente, uma intervenção não só tutelar cível no que respeita à RERP, mas também uma intervenção protetiva, refletindo-se na instauração de um PPP.

De facto, no âmbito do Estágio Curricular, assistimos a um número elevado de diligências de processos de RERP que envolveram condutas parentais desajustadas realmente notórias e inquietantes. Os processos que incluímos para análise no Capítulo IV deste Relatório foram pequenos exemplos do que tivemos oportunidade de presenciar, que nos serviram de base para desenvolvimento do tema, bem como alertar para a necessidade de articulação e harmonização entre todas as decisões importantes na vida da criança.

Englobam-se neste contexto, em primeiro lugar, situações de extrema falta de comunicação entre os progenitores, situações de comportamentos identificados como o fenómeno de alienação parental<sup>158</sup> e, em segundo lugar, situações de VD, que categorizamos ambos como “conflitos parentais”. É, por vezes, notória a dificuldade de separação das questões envolventes por parte dos progenitores, que devem ser independentes entre si: o plano conjugal *versus* plano parental, consubstanciando-se num eventual conflito intenso e num fator de risco para os filhos. Já nos casos de VD - embora seja sabido que deve ser uma situação excecional tomada em consideração de uma forma mais precavida e casuística<sup>159</sup>, a criança poderá demonstrar um sentimento de rejeição relativamente a um dos progenitores, por ter sido testemunha de atos de violência contra o outro.

---

<sup>158</sup> Poderá ser considerado um conjunto de comportamentos levados a cabo por um dos progenitores para afastar uma criança do outro, em que há uma interferência junto da mesma no sentido de provocar uma quebra ou rutura dos seus vínculos afetivos com o outro progenitor. A “alienação parental” é uma expressão recente e controversa no nosso ordenamento português e não pretendemos discutir qual a melhor terminologia a adotar. Para Sandra Inês Feitor, “não existe consenso sobre se tratar ou não de uma síndrome ou distúrbio, ou simplesmente construção sociológica. Na verdade, o que mais importa é que se trata de um fenómeno social, familiar e jurídico, independente de qualquer cunho científico ou de perturbação psicopatológica” *in*: “Alienação Parental – Novos Desafios...”, p.198.

<sup>159</sup> É fundamental que a investigação seja séria e que, se necessário, realizem as perícias possíveis.

Posto isto, cabe-nos, primeiramente, demonstrar em que termos o conflito parental se poderá enquadrar como uma conduta contrária ao ISC ou, conseqüentemente, numa fonte promotora de perigo para a criança. Cabe-nos ainda, analisar os procedimentos legais inerentes à RERP ao dispor dos progenitores e do Tribunal e demonstrar em que medida, nas situações de conflito parental, poderão ser insuficientes para o sucesso pretendido do processo. Concluindo que situações de conflito parental no âmbito da RERP, se consideram condutas contrárias ao ISC ou fontes promotoras de perigo, exige-se uma intervenção do PPP. Por último, reservamos um ponto para ressaltar a intervenção do PPP aquando de uma situação de VD no âmbito também da RERP, por ser uma situação *sui generis* por envolver bastantes matérias.

## **2. O CONFLITO PARENTAL NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO FAMILIAR**

### **2.1. Conduta contra o Superior Interesse da criança**

A separação conjugal de duas pessoas, como tantos outros episódios de uma vida, exige um processo de adaptação a uma nova realidade, e quando existem crianças, frutos dessa relação, a adaptação será ainda mais exigente e terá de ser feita de uma forma progressiva, quer para os pais, quer para as crianças. Neste processo, destacamos a necessidade de integrar e gerir o conflito existente, que é próprio de todo um processo de adaptação a uma situação que é recente e, sem dúvida, altamente desafiadora para todos os envolventes.

É importante que a criança perceba que a dissolução da relação conjugal dos pais não é sinónimo da desagregação da relação entre ela e cada um dos progenitores. Contudo, para que esta adaptação aconteça é fundamental, antes de mais, que os pais consigam fazer essa distinção e possam transmiti-la de forma clara à criança, separando as suas divergências, como ex-casal, do sistema de parentalidade que são incumbidos de exercer.

Como já tivemos oportunidade de analisar, existem variadas disposições legais no CC, em que é possível retirar o conteúdo das RP. A CDC também reforça a ideia das RP, encarando-as como um “princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança” (art.18º/1 CDC).

Esta lógica deverá manter-se após a separação do casal, uma vez que o exercício das RP deverá ser exercido igualmente em conjunto. É isso que nos reporta a redação do art.1906º do CC, como já referido.

Acontece que, “a elevada conflitualidade que marca o seu relacionamento acaba por comprometer a sua capacidade de identificar e satisfazer as necessidades dos filhos, resultando, por vezes, numa incongruência de valores e práticas educativas entre eles, que podem colocar em causa o ajustamento da criança.”<sup>160</sup>. Ora, comportamentos como a incapacidade de comunicação entre os pais de forma a obterem um consenso quanto às questões relativas à criança, de forma assegurar uma parentalidade adequada e promotora do desenvolvimento da criança, bem como a constante discordância nas linhas orientadoras (p.ex., educativas) que devem seguir, não nos parece que atendam às necessidades da criança, e tão pouco, ao ISC. São condutas como estas que impedem os progenitores de exercer as RP em conjunto como um casal parental<sup>161</sup>, devido ao seu conflito de interesses e, indo, claramente, em direção contrária ao ISC. Quando assim é, parece-nos imperioso uma intervenção do Estado no seio da vida familiar para preservar o bem-estar da criança, salvaguardando o seu superior interesse, uma vez que os progenitores não estão em condições de o fazer adequadamente.

### **2.1.1. Situações de afastamento de um dos progenitores**

A exposição direta da criança a um intenso e reiterado conflito, seja de que natureza for<sup>162</sup>, poderá ter como consequência o afastamento da criança de um dos progenitores.

Ora, tal afastamento pode ir contra o ISC. Importa referir que um dos princípios constitucionais do Direito da Família, constante no art.36º da CRP<sup>163</sup>, é o direito de inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores. Além de consagrado constitucionalmente, também a LPCJP, assenta, como vimos, no princípio de continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, tendo em consideração o ISC. Há, pois, uma preocupação do ordenamento jurídico em preservar as relações familiares das crianças com os progenitores, fundamentais para o desenvolvimento da sua personalidade.

---

<sup>160</sup> MARIA MACHADO e ANA SANI, “Parentalidade e tomada de decisão...”, p.199.

<sup>161</sup> Para António Fialho, a parentalidade é uma responsabilidade e, independentemente da dissolução de qualquer relação amorosa ou vínculo conjugal, ambos os progenitores devem exercer a sua parentalidade como um casal. Essa parentalidade deve ser exercida de forma positiva e cooperante, não deixando que sentimentos de raiva culpa e zanga, decorrentes da separação, se sobreponham à racionalidade de razoabilidade que o exercício parental exige. *In*: “Divórcio e Parentalidade...”, p.117.

<sup>162</sup> Exposição a fortes verbalizações, situações de VD entre os progenitores.

<sup>163</sup> Embora consideradas normas programáticas, não significa que não tenham eficácia jurídica, uma vez que estão integradas na Constituição e gozam da sua força jurídica. – Cfr. JORGE MIRANDA, “Manual de Direito...”, pp.292 e segs.

As situações de elevada litigiosidade, subsequentes à separação, que levam ao afastamento da criança em relação a um dos progenitores (não residente, p.ex.) gerado pela atitude do progenitor residente que promove esse afastamento<sup>164</sup>, induzindo sentimentos negativos contra o outro progenitor, podem ser um desses casos<sup>165</sup>.

Assistimos a situações em que um dos progenitores invoca vários pretextos para que a criança não conviva com o outro progenitor, desde as doenças mais ou menos imaginárias, às atividades de lazer que muito gosta e não pode perder, passando pela vontade da criança em não estar com o outro progenitor e não poder fazer nada quanto a isso, não a podendo “obrigar” a estar com o mesmo. Estes comportamentos poderão ser enquadrados como um tipo de manipulação com a finalidade de afastar a criança do outro.

Ana Teresa Leal, entende que, nestes casos, os progenitores destacam os filhos como vínculo direto para se atingirem, visto que “a vontade férrea de magoar e castigar aquele a quem se imputa a responsabilidade pelo fim da relação, passa muitas vezes pela utilização dos filhos nesse processo punitivo e é comum o método de os tentar afastar física e afetivamente do outro progenitor para alcançar aquele desiderato.”<sup>166</sup>

É ainda entendimento de Teresa Ferreira que “a saúde mental da criança é colocada em risco sempre que um dos pais priva ou dificulta a relação necessária do outro progenitor com o seu filho”.<sup>167</sup> Este processo de afastamento é habitualmente designado de “alienação parental”, mas esta expressão tem levado algumas discussões a cabo por se considerar, por alguns autores, que o termo comporta em si o significado de uma doença mental<sup>168</sup>.

Neste contexto, destacamos a importância de os pais respeitarem o direito fundamental dos filhos a manter o convívio com cada um deles.

---

<sup>164</sup> “(...) é sabido que quem obstaculiza sistemática e infundadamente ao convívio com a mãe/pai não guardião/guardião, consegue muitas vezes afastar a criança desse progenitor. Poderá dizer-se que se observa, neste caso, um verdadeiro abuso de direito, porquanto, nos termos do artigo 1878º do Código Civil, o poder paternal deve prosseguir o interesse do filho” – cfr. CRISTINA FUNICO e JOSÉ SOARES, “O Superior interesse da criança...”, p.12.

<sup>165</sup> Reforçamos que não cabem aqui casos em que o regime de visitas não é cumprido pela profunda rejeição da criança em relação ao outro progenitor, ligado a sentimentos de medo que tem a sua génese em episódios de VD.

<sup>166</sup> ANA TERESA LEAL, “Alienação Parental...”, p.23.

<sup>167</sup> TERESA FERREIRA, “Em defesa da criança...”, pp.93 e segs.

<sup>168</sup> Cfr. ANA TERESA LEAL, AA.VV., *Revista Judiciária*, p. 25.

## **2.2. Fonte promotora de perigo para a criança**

Analisados os termos em que os conflitos parentais podem ser condutas desapropriadas para o desenvolvimento harmonioso da criança, e ter consequências sérias como o afastamento da mesma com algum dos progenitores, gerado pelo outro, e claramente contra o ISC, é o momento de enquadrar o conflito parental como uma situação de perigo a nível legal.

Edward Kurk refere que *“(...)é importante distinguir entre diferentes tipos de conflito de alta intensidade. Um conflito é uma parte normal do quotidiano, e proteger totalmente as crianças do conflito do dia-a-dia pode de facto ser prejudicial, porque um conflito apresenta uma oportunidade para a resolução de disputas, curativo e reconciliação. O conflito não é necessariamente mau para a criança. É o conflito persistente, não resolvido, que é perigoso para as crianças. E as crianças precisam de ser protegidas da violência e dos abusos. Às crianças de progenitores divorciados deve ser proporcionada a mesma proteção que às outras crianças quando há uma constatação de abuso. Isto inclui situações em que as crianças estão expostas à violência direcionada para um dos seus progenitores.”*<sup>169</sup>. É precisamente o conflito parental persistente e de alta intensidade que enquadrámos como uma situação de perigo, quando falamos no ponto anterior sobre um dos motivos conducentes do conflito parental, no sentido de um progenitor incutir diretamente à criança sentimentos negativos relativamente ao outro progenitor, podendo levar à sua rejeição e recusa de contactos. É esse conflito que pode comprometer o desenvolvimento saudável e equilibrado da criança.

Parece-nos, portanto, que uma criança estar constantemente exposta as desavenças dos pais, sendo colocada em situações de incertezas psicológicas e físicas sobre o seu bem-estar, não se sentindo garantida nas suas necessidades e desejos, é estar exposta a “comportamentos que afetem gravemente a sua segurança”. Tal como os sentimentos de raiva ou zanga entre os progenitores trespassam para a criança que está exposta ao conflito persistente, sendo considerada uma vítima nesse meio. São esses sentimentos que lhe criam uma forte reação emocional, estando por isso, exposta a comportamentos que afetam gravemente “o seu equilíbrio emocional”.

Ora, interpretando atentamente as als. do art.3º/2, concluímos que, sem qualquer dúvida, as condutas dos pais anteriormente relatadas integram uma situação de perigo

---

<sup>169</sup> EDWARD KURK, “Coparentalidade e o conflito de elevada intensidade”, disponível em: [igualdadeparental.org/profissionais/coparentalidade-e-o-conflito-de-elevada-intensidade/](http://igualdadeparental.org/profissionais/coparentalidade-e-o-conflito-de-elevada-intensidade/).

para a criança, nomeadamente nos comportamentos previstos na al. f) e que se podem traduzir em bloqueios para a sua formação e desenvolvimento.

É do nosso entender que o legislador, nessa al., teve a intenção de deixar ao livre critério do julgador a ponderação de uma variedade de comportamentos em abstrato que se possam caracterizar como comportamentos geradores de perigo para a criança na sua exposição ao conflito parental, no caso em concreto.

### **2.3. Legitimidade da intervenção do Estado nos casos de conflito parental**

O Direito da Família e, essencialmente, o Direito das Crianças assume uma faceta público-privada, que legitima a intervenção do Estado na tutela integral da infância, isto porque as crianças são sujeitos autónomos de direitos, mas são incapazes de exercício *per si* e, por isso, encontram-se numa situação de maior vulnerabilidade sendo dependentes dos progenitores para exercerem os seus direitos pessoalíssimos.

Ora, no art.9º da CRP estão elencadas as tarefas do Estado, reportando-nos para as suas als. b) e d), no que respeita à efetivação dos direitos fundamentais<sup>170</sup>. As suas decorrências no que respeita às crianças e respetivos agregados familiares encontram-se dispersas nos arts. 26º/1, 36º, e 67º a 70º da CRP.

Reconhecendo a Constituição o direito da criança à proteção do Estado<sup>171</sup> (faceta pública), não podemos, de todo, excluir o direito à privacidade familiar de cada um dos progenitores<sup>172</sup> bem como o seu papel ativo na sua concretização<sup>173</sup> (faceta privada). Quando assim é, importa ponderar os direitos das crianças, cujos interesses devem ser primacialmente protegidos<sup>174</sup> e os direitos dos pais.

Ora, na ponderação dos direitos em conflito envolvidos conclui-se que os direitos das crianças devem prevalecer, na medida em que o poder-dever parental é um direito funcional a ser exercido em função do superior interesse dos filhos. A partir do momento em que há uma subversão do interesse da criança, consideramos que esse comportamento foi além dos limites que são concedidos pelo exercício das RP<sup>175</sup>.

Verificada uma situação de perigo, neste caso, a situação de conflito parental, a intervenção encontra-se justificada. Para proteção da criança, são várias as MPP

---

<sup>170</sup> Não são direitos de aplicabilidade direta, mas significam o compromisso para uma sociedade mais igualitária – Princípio da sociabilidade.

<sup>171</sup> Art.69º da CRP e art.19º da CDC.

<sup>172</sup> Art.26º/1 da CRP e art.4º, al. b) da LPCJP.

<sup>173</sup> Art.36º da CRP.

<sup>174</sup> Arts.2º e 3º da CDC e art.4º, al. a) da LPCJP.

<sup>175</sup> Estando as RP submetidas à sua razão de ser, a proteção e promoção do desenvolvimento do filho.

aplicáveis, que poderão ir desde a mais simples, de apoio junto dos pais, até à mais drástica de todas elas, a de acolhimento residencial, tal como exposto no Capítulo III<sup>176</sup>. Não se pode perder, claro, o foco do princípio da prevalência da família, salvaguardando, na maior medida possível, a manutenção da criança num seio familiar, de acordo com o art.4º<sup>177</sup>, al. h) LPCJP e art.9º/1 da CDC.

#### **2.4.Momento de deteção de conflito parental**

Aquando da separação de facto ou do divórcio, revela-se necessário instaurar um PRERP<sup>178</sup>, tal como vimos no Capítulo II. É nestes processos que os Magistrados e técnicos de assessoria aos Tribunais terão a oportunidade de estar atentos aos sinais de possíveis conflitos entre os progenitores que possam originar graves consequências na vida da criança.

O primeiro contacto do Tribunal com os progenitores e com a criança é feito na conferência de pais. É nesta primeira fase que se poderá denotar indícios que ajudam a perceber o estado da relação do ex-casal, como por exemplo: a capacidade de cooperar e dialogar um com o outro; relação afetiva sólida e a situação de rutura bem resolvida, sabendo colocar ou não em segundo plano os diferendos pessoais; a capacidade para avaliar os interesses do filho e de os priorizar; o respeito para com o outro como pessoa e como progenitor; a partilha de identidade de vida e de valores que lhes permita delinear um único caminho no que respeita à vida do filho. Se todos os elementos se verificarem em sentido positivo, cremos que o acordo ali obtido será perfeitamente exequível, assegurando o ISC. No entanto, nem todos os processos revestem contornos positivos.

Como se viu, caso não seja possível obter um acordo exequível em prol do bem-estar da criança é função do juiz remeter as partes para a Mediação ou a Audição Técnica Especializada (ATE)<sup>179</sup>, suspendendo a atual conferência, e é fixado um regime provisório até que seja proferida decisão final<sup>180</sup>, com base nos elementos recolhidos. É,

---

<sup>176</sup> No art.35º LPCJP estão tipificadas as MPP aplicáveis à criança em perigo.

<sup>177</sup> Os princípios orientadores consagrados neste preceito refletem-se no verdadeiro estatuto de cidadão de pleno direito que foi conferido às crianças, atribuindo-lhe direitos específicos, visto que Portugal adotou os direitos fundamentais da CDC como princípios orientadores de intervenção do Estado.

<sup>178</sup> Pelos progenitores ou através do MP.

<sup>179</sup> Art.38º do RGPTC, ficando à livre escolha de ambas as partes.

<sup>180</sup> Art.40º do RGPTC.

no entanto, sempre possível, atendendo ao caráter de jurisdição voluntária o processo, obter um acordo nas conferências posteriores<sup>181</sup>.

Na realidade, pela experiência prática em Tribunal, pôde observar-se que, na grande parte dos processos, é conseguida a realização de um acordo, seja na primeira conferência, seja em fases posteriores, pese embora com algumas cedências<sup>182</sup> por parte de ambos os progenitores.

A obtenção de acordo em maior parte dos PRERP, sem necessidade de decisão proferida pelo juiz, parece-nos, à primeira vista, um aspeto bastante positivo. Porém, depois de assumirem um compromisso perante a Justiça, por vezes os progenitores não cumprem as suas obrigações, seja pelo não pagamento da pensão de alimentos, seja pela não entrega da criança ao outro nos dias estipulados.

E, se no início pode não parecer existir qualquer indício de conflito, nesta segunda fase, demonstra-se o contrário. É neste contexto que passa a haver a instauração constante de processos apensos, os processos de incumprimento ou alteração das RP<sup>183</sup>. Neste contexto, o mecanismo de Mediação ou ATE são instrumentos legais para que seja possível atender às necessidades do caso em concreto.

Para melhor compreensão dos procedimentos de cada mecanismo, iremos analisar brevemente cada um deles.

### **3. MECANISMOS PROCESSUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO – FACE AO CONFLITO PARENTAL**

#### **3.1. Mediação Familiar**

A Mediação Familiar (doravante, MF) é um meio extrajudicial, voluntário e confidencial, de resolução e de prevenção de conflitos surgidos no seio da família, pelo qual as partes envolvidas são auxiliadas por um terceiro – o mediador – isento e imparcial, a chegarem por si próprias à solução ou soluções que a ambas satisfaça. Os princípios

---

<sup>181</sup> A título de exemplo, quando o relatório da ATE é elaborado e junto aos autos, é agendada a continuação da conferência, numa segunda tentativa de conciliação com base nas informações recolhidas do relatório, de acordo com o disposto no art.39º/1 do RGPTC.

<sup>182</sup> Destacamos a palavra “cedências”, uma vez que é uma das expressões mais utilizadas nas conferências de pais. No entanto, deixamos uma breve nota de que não concordamos com a utilização da expressão, visto que no âmbito de assuntos relacionados com as crianças, não nos parece correto que haja cedências no sentido literal da palavra. Não se pode considerar haver cedências por parte de um dos pais para com o outro, na medida em que a criança não é um objeto.

<sup>183</sup> Arts.41º e 42º do RGPTC, respetivamente.

gerais aplicáveis bem como o regime jurídico da MF constam na Lei nº 29/2013, de 19 de abril.

A MF pode ser realizada nos sistemas públicos ou sistemas privados. A MF privada poderá incidir sobre questões relacionadas com a separação e divórcio, RP, pensões de alimentos, casa de morada de família, heranças ou quaisquer conflitos que surjam no seio familiar, à qual recorrem as pessoas que pretendam resolver os seus litígios por este meio, sendo realizada por Associações de Mediação de Conflitos.

Quanto aos sistemas públicos, nos quais incide o nosso estudo, a Mediação realizada no âmbito da RERP judicial é uma das opções quando os progenitores não obtêm um acordo na conferência (art.24º do RGPTC). Não obstante, a intervenção deste meio depende do consentimento de ambos os progenitores.

Em situações de conflitos parentais, reconhece-se que a Mediação é uma alternativa bastante viável na medida em que “a mediação consiste em ajudar os interessados, normalmente os progenitores em fase de separação (ou já separados), a conseguir acordos que satisfaçam as necessidades dos vários elementos da família, contribuindo para a sua reorganização e recuperação de um equilíbrio estável e funcional(...)”<sup>184</sup>, reforçando que o seu objetivo é “facilitar a comunicação entre as pessoas, incentivando-as a falar num clima de respeito, acalmando a zanga e a raiva que trazem consigo”<sup>185</sup>.

Como tal, consideramos que a Mediação poderá ser um instrumento que auxilie os progenitores a desenvolver um diálogo em fase de dissociação familiar, estabelecendo acordos atentos ao ISC, e afastando-os de posições iniciais extremadas.

Reconhecemos as vantagens que a Mediação pode trazer, passando pelo seu carácter mais pessoal, respeito pelos indivíduos, proteção dos interesses da criança e maior confidencialidade, e pode ser a resposta adequada face ao problema transversal de conflito parental, na medida em que o objetivo será a sua desconstrução. Os próprios interessados podem ser capazes de alcançar um acordo evolutivo com potencialidade de adaptação ao futuro, tornando-se mais flexíveis e comunicativos.

No entanto, com base nas diligências assistidas em Tribunal, ainda se recorre poucas vezes à Mediação. Esta reticência revela-se, essencialmente, pela não obrigatoriedade e pela falta de conhecimento deste mecanismo por parte dos progenitores

---

<sup>184</sup> SUSANA SILVA, AA.VV., “Questões do Regime do Tutelar...”, p. 197.

<sup>185</sup> ANABELA QUINTANILHA, AA.VV. “Divórcio e Parentalidade...”, p.135.

e, por vezes, dos próprios defensores e magistrados. Por sua consequência, as partes recorrem à ATE, ao invés da Mediação.

Ainda que, nos diplomas internacionais<sup>186</sup> se saliente a importância da resolução consensual dos litígios e se remeta para uma resolução alternativa às decisões judiciais, há um longo caminho a percorrer.

### **3.2. Audição Técnica Especializada**

No âmbito da RERP, face à falta de acordo entre as partes em conferência de pais e à rejeição do encaminhamento para a Mediação, a solicitação de ATE tem lugar nos termos do art.23º do RGPTC.

O objetivo da ATE é elaborar um relatório detalhado que coloca em paralelo as situações das partes, clarificando as divergências e os pontos em comum de ambos, realizado pelas EMAT. É nesta fase que surge a oportunidade de entrevistar as partes<sup>187</sup> e a criança.

No nº2 do art.23º, estabelece-se que “a audição técnica especializada em matéria de **conflito parental** consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e aferição da disponibilidade daquelas para um acordo (...)”. Quer isto dizer que, em situações de conflito parental, as partes serão ouvidas por técnicos especializados nesta matéria, tendo como finalidade alcançar um acordo “que melhor salvguarde o interesse da criança”<sup>188</sup>. Refere ainda o nº3 que a ATE “inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito”, reforçando a sua formação na situação de conflito parental, mas não especificando qual o seu alcance.

No entanto, a respeito da metodologia utilizada nas ATE, esclarecem-nos as técnicas das EMAT que “a conflituosidade nestas famílias é visível através de indicadores que apelidaremos de externos (porque externos aos indivíduos), tais como: conflitos graves e de elevada durabilidade no tempo, sucessivos recursos judiciais, antecedentes de queixas criminais e fracasso de intervenções anteriores e crianças com sintomatologia associada ao litígio. A grave conflituosidade entre as partes tem impacto negativo no desempenho das competências parentais, em particular na dimensão da comunicação:

---

<sup>186</sup> Art.13º da CEDC, com epígrafe “Mediação e outros meios de resolução de conflitos” e, ainda, no 7 do Preâmbulo refere que “em caso de conflito, é desejável que as famílias cheguem a acordo antes de submeter a questão de uma autoridade judicial”.

<sup>187</sup> Mesmo que as partes residam em áreas de competência territorial diferentes, apela-se à coordenação das diferentes equipas, exigindo uma articulação de recursos humanos disponíveis.

<sup>188</sup> Art.23º/2, *in fine* do RGPTC.

visíveis pela ausência de contactos pessoais sendo a comunicação efetuada através de advogados ou registos escritos, desempenho unilateral das funções parentais sem articulação nem garante da continuidade das vivências das crianças”<sup>189</sup>. São precisamente estes fatores que testemunhámos nas diligências em Tribunal. E parece-nos, desta forma, que a ATE é uma opção interessante neste contexto.

Todavia, no art.38º, al. b), é fixado um prazo máximo de dois meses para a realização desta diligência. Certo é que, pelo que nos foi permitido assistir no âmbito do Estágio, esse prazo não é cumprido, realizando-se num período de cerca de um ano. Como tal, consideramos que impossibilitará o efeito célere pretendido, no que se refere às situações de conflito parental. De referir ainda que, na decorrência deste prazo, o aumento de processos apensos ao processo principal de RERP é visível, nomeadamente processos de incumprimentos do regime provisório fixado.

### **3.3. Processo de Incumprimento da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais**

O processo de incumprimento da RERP, disposto no art.41º do RGPTC, consiste num incidente de violação do acordo/decisão judicial no âmbito da RERP e tem como objetivo apurar a existência ou não de incumprimento, culposo e grave por parte de um ou dos dois progenitores.

O art.41º reporta-se à conduta de qualquer um dos progenitores, que tenha ou não fixada a residência com a criança, que de forma reiterada e de modo injustificado não cumpra o que ficou estabelecido no acordo relativamente a outras questões que não a prestação de alimentos<sup>190</sup>, nomeadamente o regime de visitas. É, aliás, uma das manifestações mais evidentes do conflito parental.

No âmbito deste incidente, e apurada a sua existência, são várias as providências adotadas que poderão ser coercivas e se consideram necessárias para o cumprimento de acordo/decisão judicial relativo ao processo de RERP.

Entre outras providências, no caso de um progenitor não cumprir recorrentemente o regime fixado, a sanção com aplicação de multa até vinte unidades de conta é uma das que poderão ser aplicadas.

---

<sup>189</sup> VÂNIA SILVA e CÉLIA AUGUSTO, “Audição Técnica Especializada ...”, p. 159.

<sup>190</sup> Quanto ao incumprimento relativo à prestação de alimentos, rege as normas estabelecidas no art.48º.

Imagine-se, ainda, que um dos progenitores não cumpre o regime de visitas por não entregar a criança ao progenitor não residente. Esta conduta poderá ser enquadrada num crime de subtração de menor, em virtude da desobediência do progenitor, expressamente punido pelo art.249º, al. c) do CP. E para tal, existem meios coercivos como a entrega da criança por recurso às forças policiais com a assistência de um técnico da Segurança Social.

Ora, quanto a estas sanções, o entendimento de Maria Clara Sottomayor vai de encontro ao nosso. A autora manifesta-se contra este tipo de criminalização uma vez que representa a intervenção excessiva do Estado na família, na medida em que poderão ser meras desavenças, considerando ainda que esta norma penal poderá contribuir para o aumento do conflito parental, podendo dar origem a queixas de um progenitor contra o outro<sup>191</sup>.

Tendo presente o princípio da proporcionalidade, plasmado no art.18º/2 da CRP, estamos em condições de olhar criticamente para esta criminalização dado que as lesões provocadas pela norma ultrapassam largamente os direitos que se pretendem salvaguardar. Pretende-se prevenir os casos de conflito parental com medidas de proteção e educação para a família, e não com penalização das suas condutas.

Posto isto, perante tais situações, a norma do art.41º do RGPTC e as normas acessórias dizem respeito a um mecanismo meramente punitivo, em que nada poderá contribuir para um bom funcionamento do regime de RERP fixado e, conseqüentemente, para o bem-estar da criança.

### **3.4. Processo de Alteração da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais**

O acordo/decisão final da RERP pode ser alterado, assentando no princípio da modificabilidade. Trata-se, porém, de uma ação vista como medida excecional, por força da importância da estabilidade do ambiente e continuidade das relações pessoais da Criança, disposta no art.42º do RGPTC.

Desta forma, o regime de RERP inicialmente fixado poderá ser alterado no que respeita a qualquer uma destas questões ou todas elas: residência da criança, montante da prestação de alimentos, regime de visitas, exercício conjunto das RP, entre outras que forem fixadas. Para que o pedido de alteração da RERP seja válido, têm de se verificar

---

<sup>191</sup> MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “Regulação do Exercício...”, p. 134.

determinados pressupostos: a existência de incumprimento por um dos progenitores do acordo/decisão judicial ou a ocorrência de circunstâncias de facto supervenientes que justifiquem essa alteração.

O primeiro pressuposto diz respeito ao incumprimento por um dos progenitores, que poderá significar que o acordo/decisão judicial não é suficientemente exequível, surgindo a necessidade de alteração. Já quanto ao segundo pressuposto, imagine-se que o processo de RERP fixa a residência da criança com ambos os progenitores, mas ocorre uma situação de VD com a intervenção da Jurisdição Penal, e conseqüentemente, a intervenção de um PPP. Neste caso, revela-se necessário a alteração do regime fixado no âmbito da RERP, nomeadamente a fixação da residência da criança para junto do progenitor não agressor.

No entanto, e sendo o exemplo referido uma exceção que se demonstra urgente, consideramos que, em geral, o processo de alteração da RERP, disposto no art.42º do RGPTC, tem uma vertente pedagógica, no sentido, de que, havendo uma alteração substancial na vida da criança, isso deverá ser atendido na regulamentação jurídica aplicável.

Cumpra dizer que, maioritariamente, os processos de alteração de RERP advêm do elevado conflito parental.

### **3.5. Assessoria Técnica Especializada**

A Assessoria Técnica Especializada é realizada pelas EMAT. Não é um mecanismo ao dispor das partes para fazer valer os seus direitos, mas sim ao dispor do Tribunal para assegurar o acompanhamento devido dos processos. A Assessoria ao Tribunal poderá atuar em processos de natureza diferentes com as devidas adaptações de acordo com as funções a desempenhar.

Já tivemos oportunidade de analisar o trabalho das EMAT no que diz respeito à ATE, pois são elas que a realizam, de acordo com art. 23º. São também as EMAT que acompanham a execução das MPP aplicadas no âmbito dos PPP<sup>192</sup>.

Nos processos de RERP, além da realização da ATE, também podem ser solicitadas as EMAT para acompanhar e apoiar a instrução dos processos, quando as declarações das partes são insuficientes, nomeadamente quanto a informações sobre os

---

<sup>192</sup> Em casos de instauração de PPP, as EMAT intervêm de acordo com o art.59º/2 e 3 da LPCJP e art.7º do DL nº332-b/2000, de 30 de dezembro.

estabelecimentos escolares da criança ou o estado de saúde da mesma. Prevê-se a realização de relatório em determinados casos expressamente consagrados no Capítulo III do RGPTC, nomeadamente nos arts.39º/5 e 41º/7.

Importa aqui saber o papel das EMAT na instrução dos PRERP, nos casos em que existe um elevado conflito parental. Ora, aqui, o relatório realizado por estas equipas não vai além de prestação de informação das várias entidades envolvidas, escolas, centro de saúde, centros de atividades escolares, pela sua limitação de conteúdo.

#### **4. PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO NOS CASOS DE CONFLITO PARENTAL**

##### **4.1. Uma solução para o (des)acordo**

A realidade social abrangida pela intervenção protetiva exige a ponderação, numa perspetiva global, quer dos direitos humanos de todas as pessoas envolvidas, em conformidade com a CRP, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a CDC, quer do interesse da composição harmoniosa dos direitos fundamentais.

Ora como tivemos oportunidade de analisar no ponto 2 e seguintes deste Capítulo, consideramos o conflito parental um comportamento de perigo para a criança, enquadrando-a na al. f) no art.3º/2 da LPCJP, por esta estar “sujeito, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional”. E, forçosamente, numa situação de violação dos seus direitos fundamentais, sendo importante averiguar até onde os pais podem exercer as suas RP e de que forma, bem como o seu papel e coresponsabilidade no ISC para servir ao seu bem-estar e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. E quando assim é, parece-nos que compete ao Estado, através dos Tribunais<sup>193</sup>, tomar as medidas necessárias para o afastamento da situação de perigo<sup>194</sup>.

Como tal, quando essa situação de perigo for detetada no âmbito de RERP, deve haver lugar a uma intervenção protetiva, corporizada em processo judicial a favor daquela criança<sup>195</sup>.

---

<sup>193</sup> Os Tribunais são órgãos de soberania a quem cabe a função de administrar a justiça em nome do povo, administração na qual lhes incumbe assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, com independência e sujeição apenas à Lei – art.202º/3 da CRP.

<sup>194</sup> Art.19º/1 da CDC e art.1918º do CC.

<sup>195</sup> Art.100º da LPCJP.

Primeiramente, parece-nos essencial delinear os objetivos que pretendemos atingir com a instauração do PPP no âmbito do PRERP nos casos de conflito parental, a saber:

1. Acompanhamento efetivo dos pais e das crianças;
2. Comunicação cordial entre os progenitores;
3. Proporcionar a vivência da criança com ambos os progenitores;
4. Alcançar um acordo exequível para o presente e futuro;
5. Autonomização do Tribunal.

São estas as linhas orientadoras que consideramos ser essenciais para uma execução e articulação de sucesso entre ambos os processos. Pelo teor da lei, consideramos o PPP a solução mais favorável ao interesse da criança e dos pais, nos casos de conflito parental, por haver uma flexibilização dos instrumentos disponíveis.

Entendemos que o PPP funciona como um meio pedagógico e preventivo para atingir um determinado fim, fim esse que é uma RERP verdadeiramente funcional. Perspetivamos que, com o êxito deste processo, tenha como resultado, também, uma diminuição substancial de todos os processos que correm por apenso ao da RERP, com vista a acautelar a instabilidade emocional da criança com um processo que não tem sucesso desde o início, e parece não ter fim. Vejamos com mais detalhe.

Quando o litígio é elevado no âmbito da RERP, os regimes parentais mais igualitários<sup>196</sup> e que seriam, com certeza, os mais adequados à situação, tornam a sua aplicação inviável face às circunstâncias do conflito intenso<sup>197</sup>. A falta de comunicação é um dos maiores motivos pelos quais isto acontece, em que o conflito é tão intenso que, em certas situações, as partes só têm capacidade de comunicar através dos respetivos advogados que assumem uma função de intermediários.

Nos processos tutelares cíveis desta natureza, o ISC é o principal fim do processo, mas pelo intenso conflito dos pais acaba por ficar em segundo plano. Nestas situações, não pode o Tribunal ignorar o facto de existir um elevado nível de conflitualidade, pois

---

<sup>196</sup> Fala-se, p.ex., da fixação de uma residência alternada.

<sup>197</sup> A respeito deste assunto, veja-se o Ac. TRC, de 10/07/2019, rel. Jaime Ferreira, proc. nº 958/17.0T8VIS-A.C1, que entende que “a fixação da guarda conjunta (exercício das responsabilidades parentais) com residências alternadas é admissível desde que se faça um juízo de prognose favorável quanto ao que será a vida do menor, suportada em elementos de facto evidenciados no processo, afigurando-se-nos que, em regra, a fixação desse regime só é compatível com uma situação em que se verifica uma particular interação entre os progenitores, um relacionamento amistoso entre ambos, bem como uma razoável proximidade entre os locais onde os progenitores habitam (...) O regime de residência alternada não é, normalmente, o mais adequado no caso de conflito acentuado entre os progenitores.”.

poderá não se conseguir obter uma decisão consensual, e os problemas regressarão mais tarde<sup>198</sup>.

Paulo Guerra e Helena Bolieiro reforçam a ideia, com a qual concordamos, de que “os filhos constituem, em muitas situações, a “armadilha” com que não se esperava, depois do divórcio. Armadilha no sentido de obrigarem à manutenção de uma relação que não se deseja mais manter – nessa altura sim, os filhos representam a relação que se quer esquecer, mas não se consegue porque eles são a sua própria extensão”<sup>199</sup>. O que significa que a vida de casal não existe mais, mas a parentalidade permanece e permanecerá. Independentemente do regime que venha a ser fixado, os pais serão obrigados a conversar sobre tudo o que diz respeito aos seus filhos, os seus horários, os seus períodos de férias, os resultados escolares, as suas atividades de lazer e, por isso, é sua função encontrar um espaço de entendimento.

Leia-se, ainda, a título de exemplo, um excerto retirado de um relatório social de ATE, cujo litígio era determinar a residência das crianças: “este conflito não assenta unicamente nas questões monetárias, mas, primordialmente, na escolha e decisões que a elas conduzem. Considera-se pertinente a clarificação entre a relação conjugal e a relação parental, daqui se compreendendo que o divórcio destes pais não é o divórcio dos filhos pelo que, independentemente da determinação da residência dos filhos, as decisões relativas aos aspetos de particular importância para H., R. e M., deverão assentar numa decisão a dois, deste casal parental”.

Isto é, além da comunicação entre os progenitores, é necessário que se mantenha e se garanta o relacionamento com ambos após a separação, seja qual for a residência da criança.

O conflito parental necessita de um acompanhamento adequado em todas as fases do processo. Quando concluimos que a criança se encontra numa situação de perigo quando está exposta a conflitos parentais, importa “retirar” a criança desse perigo, ou, melhor, acompanhando a criança, mas também os pais, porque só conseguiremos o afastamento do perigo se tratarmos de quem está a causá-lo.

Na perspetiva da prevalência da família, que deve ser o princípio orientador para a intervenção protetiva, parece-nos que a efetividade do direito não pode proteger da

---

<sup>198</sup> Não obstante, assistimos a casos em que a família apenas necessita que se estabeleçam regras e sejam impostos limites, visto que se torna uma segurança para as partes para a efetivação real daquele regime fixado judicialmente. No entanto, não são estes os casos que queremos tratar e, que, infelizmente, a sua ocorrência não é das mais frequentes.

<sup>199</sup> PAULO GUERRA e HELENA BOLIEIRO, “A criança...”, p.353.

mesma forma os progenitores que sempre cumpriram com as suas responsabilidades perante o filho e aqueles que não cumprem com os seus deveres.

O PPP, neste âmbito, tem de ser considerado um instrumento preventivo de qualquer possível conflito parental. Julga-se ser um erro ficarmos pela lógica do bom senso ou pela lógica do “com o tempo passará”. De facto, o padrão da justiça que hoje assistimos, que se decide em função dos factos alegados pelas partes e, muitas vezes pela prova apresentada em sede de julgamento, nada diz à criança e ao seu melhor interesse.

Joaquim da Silva defende que “a realidade das relações das pessoas e da posição da criança é outra, pois exige recomposição, alteração de enquadramentos relacionais, emocionais, cognitivos e materiais, a que a prática processual dos Tribunais, não responde. Pelo contrário, o processo acaba por se tornar mais um fator de aumento do conflito. Quando se profere uma sentença com julgamento, a criança já perdeu, perderam todos.”<sup>200</sup>.

Assim, apela-se por uma justiça terapêutica e, acima de tudo, preventiva, não funcionando na base de uma lógica de autoridade. É importante compreender a família, avaliá-la de forma persistente e célere, bem como acompanhar a execução do regime provisório ou definitivo, sempre que estejam em causa conflitos parentais. É nesse sentido que o Estado deve incluir os pais nas medidas de apoio à criança a que se reporta o art.19º/2 da CDC, uma vez que também lhe é incumbida a obrigação de os assistir adequadamente no seu exercício das RP. Para isso, é necessário um acompanhamento dos progenitores e dos filhos durante a execução de um regime de RERP fixado provisoriamente, antes de se fixar um definitivo. Esse acompanhamento poderá ter como conteúdo sessões de terapia familiar e/ou acompanhamento psicoterapêutico, justificando-se uma intervenção mais invasiva e especializada, que buscará a raiz do problema e dar-lhe solução que poderá ser conseguida no âmbito da justiça tutelar de proteção.

Como Agostinho Jardim Moreira refere na sua obra, “queremos crianças felizes, mas precisamos também de adultos felizes para que possam educar e acompanhar o crescimento das nossas crianças. Precisamos de adultos tranquilos, que confiem no futuro, que acreditem nas suas capacidades, que transmitam os valores da partilha, da

---

<sup>200</sup> JOAQUIM DA SILVA, “A família das crianças...”, p. 72.

solidariedade, do respeito aos mais novos. Diz-se muitas vezes que as crianças, são o espelho dos seus pais; o “modelo” tem então que ser saudável e equilibrado.”<sup>201</sup>.

#### **4.2. Momento da instauração do Processo de Promoção e Proteção**

Face aos desafios elencados em matéria de RERP, a intervenção do PPP tem de assentar na determinação das funções e de um papel bem definido para os diversos intervenientes, como forma de resposta a condutas disfuncionais dos progenitores, numa cultura de cooperação interdisciplinar. Perante este cenário, o Tribunal detém um papel crucial e as decisões tomadas no respetivo processo, que se prende com o objetivo de fixar uma RERP, podem constituir a diferença entre colocar-se um fim a uma conduta parental que é fonte de perigo para a criança ou permitir-se que a atuação iniciada prossiga e atinja um ponto que se torna difícil o retorno.

No âmbito de um PRERP, é necessário perceber qual é o momento mais oportuno para a instauração do PPP a favor daquela criança inserida na família em conflito e qual a MPP aplicável.

Desta forma, os magistrados, advogados e os profissionais da área da avaliação<sup>202</sup> no âmbito da RERP, devem estar conscientes da intensidade do conflito parental e atentos às suas repercussões no bem-estar da criança. Assim, o momento de instauração do PPP pelo MP irá de encontro ao momento de deteção do conflito parental, de tal forma persistente e grave, que considere uma situação de perigo para a criança no caso em concreto.

##### **4.2.1. A importância do regime provisório e a suspensão da conferência**

No Capítulo II do presente Relatório, referimos que no âmbito de um processo de RERP, se os progenitores não estabelecerem um consenso na conferência de pais, o juiz cumpre o art.38º do RGPTC e decide provisoriamente. Essa decisão decorre de um poder-dever do juiz, tendo carácter vinculativo.

Ora, no caso de deteção do conflito parental na RERP e conseqüente requerimento de abertura de um PPP, a conferência ficará suspensa nos termos do art.28º do RGPT<sup>203</sup>.

---

<sup>201</sup> AGOSTINHO MOREIRA, “A análise do bem-estar...”, p.13.

<sup>202</sup> Técnicos, assistentes sociais e psicólogos das EMAT.

<sup>203</sup> Leia-se: “Caso os dois processos corram simultaneamente, independentemente de qual foi instaurado em primeiro lugar, após a aplicação da medida de promoção e proteção o processo tutelar cível fica suspenso, a aguardar o desenrolar da execução da medida” – Cfr. HELENA LAMAS, “O sistema de promoção...”, p.495.

De modo a não agudizar o conflito, aqui o juiz tem o poder discricionário de fixar um regime provisório – cfr. art.28º/1 do RGPT, contrariamente ao poder-dever conferido pelo art.38º. Este poder discricionário tem, neste âmbito, a finalidade de estabelecer, desde logo, algumas regras para ambos os progenitores e salvaguardar, primeiramente, os aspetos fundamentais da vida da criança, nomeadamente a sua residência, as visitas do progenitor não residente (se for caso disso), e a fixação de uma pensão de alimentos. O juiz, na fase de fixação dos elementos essenciais, tem a oportunidade de apaziguar a situação, passando, p. ex., pela fixação provisória da distribuição mais equilibrada do tempo da criança com cada um dos progenitores.

É aqui também, que se revela a importância da harmonização dos processos de RERP e o PPP, cfr. o art.27º do RGPTC. Esta articulação faz sentido e é essencial, na medida em que as decisões de ambos os processos têm de se conjugar entre si, de forma a preservar o interesse da criança, e funciona exatamente com o objetivo que queremos transmitir – um caminho de preparação para o futuro acordo cível. É por isso que a conferência ficará suspensa até terminar a intervenção protetiva, na medida em que a MPP aplicada sobrepõe-se ao regime de RERP em vigor. Desta forma, decidir em sede tutelar cível antes do resultado do PPP, seria considerado um ato inútil e proibido por lei<sup>204</sup>.

#### **4.3. Aplicação da medida de apoio junto dos pais**

Já instaurado o PPP a favor da criança em perigo, importa agora considerar a MPP admissível em situações de conflito parental. As MPP legalmente admissíveis constam no art.35º da LPCJP.

Ora, percorridas as MPP admissíveis, nomeadamente as medidas de apoio em meio natural de vida, previstas nas als. *a)*, *b)*, *d)* do art.35º, com vista a ultrapassar o perigo sofrido pela criança que originou a intervenção judicial e a preparar a família para a sua autonomização em relação ao Estado, a medida de apoio junto dos pais (al. *a)*) parece-nos a mais adequada nos casos de conflito parental. Certo é que, tais medidas exigem o desenvolvimento global ou particular das dimensões pessoais, sociais e familiares fragilizadas, cuja finalidade se expõe no art.34º LPCJP.

A medida de apoio junto dos pais, prevista no art. 39.º da LPCJP, assenta no primado da prevalência na família, tratando-se de uma resposta baseada na vinculação triangular entre pai-mãe-filho e nos laços de afeto que daí resultam para o

---

<sup>204</sup> Art.130º do CPC.

desenvolvimento saudável da criança. Quer isto dizer que a principal característica da MPP neste contexto será a adaptação da criança ao novo seio familiar em que se encontra. E para tal, proporciona à família os apoios necessários de que carecem, nomeadamente o entendimento sobre o que é ou deve ser a função parental, uma vez que a mesma obedece, tendencialmente, a orientações técnicas e pedagógicas padronizadas (sobre a conjugalidade, a educação, imposição de regras e limites aos filhos, a gestão doméstica e a interação entre pais e filhos). Os apoios de natureza social poderão traduzir-se, p. ex., em aconselhamento e orientações em formação específica, terapias de diversa natureza e outros. Podem ainda os pais beneficiar de um programa de formação em que se pretende o melhor exercício das funções parentais, se necessário, exigindo o envolvimento e participação de ambos os pais<sup>205</sup>.

A criança tem o direito de ser educada numa família, de preferência a sua, o que implica um grande esforço e empenho dos técnicos e instituições na ajuda e apoio em carências fundamentais dos pais, por forma a conseguir a sua recuperação e assumir plenamente funções parentais, dando-se, assim, cumprimento aos princípios incumbidos pelo instituto das RP e da prevalência da família.

Neste sentido, “a consciência da importância da primazia da família biológica impõe a medida de apoio junto dos pais, a coberto do artigo 34º, a), LPCJ, que, não obstante a apresentarem disfuncionalidades, não comprometem o estabelecimento de uma relação efetiva gratificante para a criança e manifestam a possibilidade de encontrarem o respetivo equilíbrio em tempo útil; para tal apoio existem as facilidades legais previstas nos artigos 39º, 41º e 42º da dita lei”<sup>206</sup>.

É por isso que a medida de apoio junto dos pais se revela útil em contexto de conflito parental, na medida em que encontramos estratégias para trabalhar com os pais no sentido de obter a sua colaboração, disponibilidade e empenho, prestando-lhes a ajuda necessária, para que estes consigam afastar a situação de perigo em que a criança se encontra, sendo esse o objetivo principal.

Apesar de o titular da MPP ser a criança, tal titularidade acaba por ser partilhada com os pais, devido aos benefícios que estes podem retirar, uma vez que os mesmos podem abranger o agregado familiar – cfr. art.42º do RGPTC. No entanto, a escolha desta

---

<sup>205</sup> Art.41º do LPJCP.

<sup>206</sup> Vide Ac. do TRC, de 10/07/2019, rel. Moreira do Carmo, proc. nº 194/14.8TBSEI-B.C1.

MPP deve ser fundamentada primordialmente no interesse e nas necessidades da criança, e não nos interesses dos pais, que só serão atendidos em segundo plano.

A regulamentação da execução da medida encontra-se estabelecida no DL nº12/2008, de 17 de janeiro, em vigor desde 18 de janeiro de 2008, alterado pela Lei nº108/2009, de 14 de setembro, e pelo DL nº 63/2010, de 9 de junho. A execução da mesma é orientada no sentido da aquisição ou reforço<sup>207</sup> das competências necessárias ao exercício da parentalidade responsável, garantindo as necessidades de proteção dos filhos. Para que tal aconteça, tem de obedecer a um plano de intervenção elaborado de harmonia com o estabelecido no acordo de promoção e proteção, em cuja concretização devem participar os pais e a criança.

#### **4.3.1. O acordo de promoção e proteção**

Decidida a MPP aplicável, é reduzido a escrito um compromisso de acordo, designado de acordo de promoção e proteção<sup>208</sup> (doravante, APP) assinado pelos pais, pela criança<sup>209</sup>, pelo Tribunal e pelo respetivo gestor do processo.

Sendo aplicada a MPP de apoio junto dos pais, a elaboração do APP deve conter um conjunto de elementos definidos nos arts.55º e 56º da LCPJP<sup>210</sup>. Assim, o APP, além das condições e cláusulas necessárias para a sua execução e obrigações de todos os intervenientes<sup>211</sup>, deve conter: a identificação do técnico gestor, o prazo de duração da medida, as declarações de consentimento, elementos referentes aos direitos da criança, como ao desenvolvimento saudável, à privacidade, aos cuidados primários da sua saúde e educação bem como a definição do plano a ser cumprido.

No entanto, atendendo ao nº3 do art.56º, estando perante uma situação de perigo da al.f) do art.3º/2 da LPCJP<sup>212</sup>, prevê ainda que se fixem diretivas e obrigações aplicadas à criança na redação do APP. Na nossa perspetiva, deveriam, ainda, ser estipulados os comportamentos dos pais em relação à criança, pela autoria relevante, como p. ex., os comportamentos resultantes de relações de conflitos entre os mesmos, os que a criança

---

<sup>207</sup> cremos aqui estar apenas numa situação em que há necessidade de um reforço destas competências. Há uma presunção que já detenham essa competência parental, que adquiriram durante o período que estiveram juntos.

<sup>208</sup> Art.36º da LPCJP.

<sup>209</sup> Criança com mais de 12 anos.

<sup>210</sup> A medida de apoio junto dos pais enquadra-se nas medidas em meio natural de vida.

<sup>211</sup> Art.55º da LPCJP por remissão do art.113º, com as devidas adaptações.

<sup>212</sup> “Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional”.

presença ou nos quais é direta ou indiretamente envolvida, de modo a que haja um compromisso no sentido de se evitar esses mesmos comportamentos.

A imediata instauração de um PPP reflete-se na intervenção que se impõe desde o início do processo de forma a afastar comportamentos destrutivos dos vínculos parentais. Como tal, no APP deve constar o compromisso por parte dos pais nesse sentido.

#### **4.3.2. Acompanhamento da execução da medida de apoio junto dos pais**

Aplicada a MPP de apoio junto dos pais e elaborado o APP, aludindo a um plano de execução que deve ser cumprido pelos progenitores, pela criança e pelos técnicos das EMAT, segue-se a fase que julgamos mais complexa, mas também a mais determinante na eficácia do PPP – a de acompanhamento de execução da MPP.

É aqui que será observado o êxito do processo, procurando perceber se os progenitores poderão superar a conflitualidade pré-existente. É, por isso, que a execução da medida de apoio junto dos pais deve ser orientada no sentido de reforço de competências para o exercício da função parental, adequadas à situação do conflito existente, bem como à satisfação das necessidades de promoção e proteção da criança nesse contexto.

O acompanhamento será dirigido e controlado pelo Tribunal que aplicou a MPP no processo judicial (art.59º/2 e 3, *ex. vi* do art.125º da LPCJP), como uma garantia da concretização da responsabilidade do Estado na proteção das crianças e do alcance desejável da efetividade do direito.

Assim, a ação do Tribunal só estará concluída quando a situação de perigo já não se verificar na vida daquela criança, estando incumbido de cumprir e fazer cumprir e ficando responsabilizado pelo controlo sistemático da evolução da situação e atuação em conformidade e, conseqüentemente, pelo sucesso ou insucesso da MPP. Portanto, o papel do decisor só se esgotará no momento em que a medida de proteção cessar.

Não obstante, poderá surgir a necessidade da renovação da decisão de proteção num momento posterior<sup>213</sup>, atendendo à proteção adequada da criança e a evolução da situação do conflito parental.

Uma vez que, conforme alude o nº3 do art.59º da LPCJP (*ex. vi* do art.125º), a competência das CPCJ na fase de acompanhamento de execução das MPP aplicadas pelos

---

<sup>213</sup> Remetendo para os arts.60º e 62º da LPCJP, relativamente à duração máxima e revisão da medida aplicada. Na revisão a que se refere o art.60º da LPCJP, a decisão pode implicar: a cessação da medida, a sua substituição por outra mais adequada ou a sua prorrogação.

Tribunais se encontra expressamente excluída<sup>214</sup>, compete ao Tribunal designar a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento das MPP, o que tem competido às EMAT<sup>215</sup>.

A fase de execução da MPP envolve, portanto, três dimensões: a direção da execução, a monitorização da situação (avaliar os resultados, coordenação dos vários serviços e entidades envolvidas) e o acompanhamento propriamente dito da execução (ex. realização de atos materiais que servem de suporte à medida).

#### **4.4. A cessação da medida de promoção e proteção para aplicação da providência tutelar cível**

Na sequência do que se analisou até este ponto, cremos que o PPP, em situação de conflito parental, deve ser encarado como um instrumento de preparação para a consequente aplicação de uma providência tutelar cível, nomeadamente, a RERP. Uma vez cessada a MPP e afastada a situação de perigo, é essencial dar o próximo passo.

No art.63º da LPCJP encontram-se tipificadas as situações que conduzem à cessação das MPP aplicadas, pelo que só nos casos taxativamente referidos poderá ocorrer a sua cessação e arquivamento do PPP. No âmbito do tema do presente Relatório, reforçamos a relevância da al. e) do nº1 deste preceito legal, na medida em que “podemos e devemos encarar a medida de promoção e proteção como uma mera etapa de um percurso que só atinge a sua meta com a aplicação da providência cível adequada ao caso concreto”<sup>216</sup>.

Emerge deste segmento normativo, bem como do art.64º/2 da LPCJP, o reforço da natureza cautelar, provisória e instrumental das MPP, visto que há uma ideia de cessação logo que seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança da situação de perigo.

Na mesma ideia da al. e), do art.63º/1 LPCJP, deve o Tribunal estar atento às circunstâncias de cada caso, não protelando no tempo a MPP que funciona apenas como um **meio** para retirar a criança do perigo em que se encontra, recorrendo a providências tutelares cíveis que salvaguardam, de forma definitiva e segura, a sua situação jurídica –

---

<sup>214</sup> “(...) não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de proteção para executar medidas aplicadas pelo Tribunal.” - Cfr. art.59º/3 da LPCJP.

<sup>215</sup> De acordo com o art.7º, al. b), do DL nº332-B/2000, de 30 de dezembro.

<sup>216</sup> HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, “A criança e a Família...”, p.85.

**o procedimento de afastamento do perigo é um meio, e o fim é a providência tutelar cível adequada**<sup>217</sup>.

Como tal, seguimos o entendimento do Ac. do TRL, de 2007, que determinou que “I- o legislador o que pretende é que o processo de promoção e proteção perdure apenas o tempo necessário, correspondente ao período no decurso do qual a medida de promoção e proteção se mostra adequada a tratar uma situação de perigo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 60º a 63º da LPCJP. II- Ao estabelecerem-se prazos para a duração de medidas, pretende-se que no decurso desses prazos se tenha conseguido: eliminar o perigo que a situação denunciava, de tal forma que se possa pura e simplesmente fazer cessar a medida ou, afastar o perigo, estabilizando-se a situação do menor. III- Definido o protejo de vida que garantirá essa estabilidade, então converte-se esse projeto em qualquer uma das medidas tutelares cíveis que nos oferece.”<sup>218</sup>.

Há, portanto, três linhas principais a reter: nenhuma MPP deve ser constituída como o projeto de vida da criança, dado que a intervenção protetiva apenas se destina a tratar uma situação aguda; não faz sentido ir mantendo a MPP até ao limite da sua duração e só depois começar a considerar qual a providência cível que melhor prossiga o interesse da criança<sup>219</sup>; e a providência tutelar cível, deve ir sendo preparada e aplicada logo que a situação se consolidar, através do mecanismo do art.112ºA LPCJP – o qual, como já tivemos oportunidade de estudar, tem um papel fundamental na articulação dos dois processos.

É com base nestas linhas que consideramos o PPP um trilho a percorrer com o seu término na fixação de um regime no âmbito da RERP, através de um único processo.

Deste modo, após o acompanhamento realizado no âmbito da intervenção protetiva junto dos pais e da criança, espera-se que a situação já esteja suficientemente estabilizada para que se consiga obter o acordo de RERP, sem indícios de conflito parental existente.

Uma vez sanada essa questão, justifica-se então a fixação do RERP e, conseqüentemente, a cessação do PPP, de acordo com o art.111º.

---

<sup>217</sup> *Ob. Cit.*

<sup>218</sup> *Vide* Ac. do TRL, de 19/04/2007, rel. Fátima Galante, proc. n° 2414/07-6.

<sup>219</sup> Apesar de que, a providência tutelar cível considerada desde início, tendo em conta a situação de perigo de conflito parental, é a RERP.

#### **4.4.1. É possível o acompanhamento simultâneo?**

O afastamento da situação de perigo e, conseqüentemente, a cessação e arquivamento do PPP seria o percurso ideal, mas nem sempre é assim. Quer isto dizer que, em certas situações, a continuação da pendência do PPP vem a revelar-se mais favorável à criança do que a instauração de uma providência cível, até pelo simples facto da possibilidade de acompanhamento do caso.

Esta questão poderá ser colocada, no sentido de se saber se a MPP aplicada à criança cessa, tal como menciona a lei, obrigatoriamente assim que seja decretada a medida tutelar cível que se afigure possível e legítima, ou seja, se, independentemente, da providência tutelar cível tomada poderá ser legítimo a manutenção da MPP.

Acreditamos que, em circunstâncias excepcionais, se pode admitir a manutenção temporária da MPP aquando da decorrência de uma aplicação da medida tutelar cível. Aliás, é um dos casos que tivemos oportunidade de analisar no Capítulo IV, especificamente o Caso Z.

O acompanhamento simultâneo poderá funcionar numa lógica de prevenção de futuras situações de perigo ou mesmo de ressurgimento de situação de perigo com as características da anterior, apenas temporariamente. Daí que o decretamento de procedimento cível poderá não significar necessariamente a cessação automática da MPP. O próprio legislador pondera essa hipótese quando refere na al. e) do art.63º que a MPP só cessará quando “seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou jovem da situação de perigo”. Assim, entende-se que, caso a providência tutelar cível não assegure esse afastamento, a MPP poderá não cessar e ser mantida.

#### **4.5. Casos excepcionais: Violência Doméstica**

Apesar de enquadrarmos a VD como uma situação de conflito parental intenso e que tem, de forma inquestionável, repercussões na vida da criança inserida neste contexto, reservamos para último esta questão. Não pretendemos, contudo, estender a análise da VD no exercício das RP, por envolver problemáticas muito complexas, que em muito extravasam o tema principal do presente Relatório.

Por isso, abordaremos algumas questões relacionados com a articulação entre a Jurisdição Criminal e Jurisdição de Família e Menores e, ainda, a articulação do PPP e RERP, com as quais nos confrontamos no âmbito do Estágio Curricular.

Primeiramente, pelo que nos foi possível observar, destacamos uma reconhecida insuficiência de comunicação entre a área criminal e a área de família e menores, existindo falta de práticas funcionais na sua devida articulação. A necessária articulação entre ambas as jurisdições acaba por ser, muitas das vezes, veiculada somente pelos próprios advogados nos seus requerimentos no âmbito da RERP.

Consideramos que, no âmbito desse processo, o momento de deteção de uma situação de VD é essencial, para melhor agir e melhor proteger, uma vez que, nesse caso, o regime de RERP deve ser cuidadosamente adequado de forma a assegurar os interesses da criança bem como os interesses da alegada vítima<sup>220</sup>. Para tal, a lei exige que haja uma harmonização e coordenação entre os vários processos, conforme vimos no Capítulo IV, mas não é objetiva nos moldes em que se deve proceder.

No entanto, para colmatar a necessidade de orientações de atuação uniforme na área da VD bem como a insuficiência na comunicação entre as áreas criminal e família e menores, foi publicada recentemente pela Procuradoria-Geral da República a Diretiva 5/2019, 4 de dezembro.

Os principais destinatários desta diretiva são os magistrados do MP, sendo um texto vinculativo para a sua atuação. A Diretiva 5/2019 integra um modelo organizativo do MP<sup>221</sup>, experimental, cuja base é a efetivação dos objetivos da articulação. Para tal, foram criadas Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (doravante, SEIVD), que se reportam a dois núcleos – Núcleo de Ação Penal (NAP) e Núcleo de Família e Crianças (NFC). O NAP é dedicado à investigação de natureza criminal e o NFC é dedicado à iniciativa de procedimentos e à articulação entre estas áreas nas situações em que estejamos perante uma criança em contexto de VD.

Em termos de procedimentos, a ideia a reter é, quando um inquérito é registado num NAP, e esse inquérito por VD se reporta a crianças que se inserem nesse contexto – sendo ou não destinatárias dos atos de violência – é feita uma comunicação imediata e oficiosa, por meios expeditos com disponibilização integral de todos os elementos, ao NFC. Por sua vez, assim que o NFC recebe a comunicação poderá desencadear junto do

---

<sup>220</sup> Em cumprimento da Convenção de Istambul de 11.05.2011, sendo um instrumento jurídico vinculativo ratificada pela Assembleia da República em 2013. Esta Convenção é destinada a combater a violência contra mulheres e a VD através da prevenção da violência, proteção das vítimas e eliminação da impunidade dos agressores. Veja-se ainda o art.1906ºA do CC e art.40º/9 do RGPTC, a ter em conta pelo juiz.

<sup>221</sup> Os fundamentos para a criação deste modelo foram, essencialmente, o aumento dos desfechos letais em sede de VD, reconhecimento de que alguns desses desfechos ocorrem na pendência dos processos e reconhecimento do aumento dos processos na área de família e menores em que o cerne está na vivência da criança em contexto de agregados familiares violentos.

Magistrado do MP do Juízo de Família e Menores, a instauração de um procedimento (PPP ou PTC) ou junção de requerimentos a processo já existente.

Na propositura da ação ou junção de requerimentos, o NFC parte dos elementos que lhe foram disponibilizados pelo NAP (autos de denúncia, fichas de avaliação de risco, interrogatórios, etc) e ainda diligencia a recolha de mais elementos da situação vivencial da criança.

O objetivo é que o Juiz que irá decidir na área de família e menores, no âmbito de PTC<sup>222</sup> ou PPP, tenha uma noção mais abrangente, mais detalhada do que tem sido a convivência da criança em contexto de VD. É importante referir que esta articulação manter-se-á ao longo da pendência dos processos até aos seus términos, mantendo-se os três intervenientes (NAP, NFC e Magistrado do MP dos Juízos de Família e Menores) informados e atualizados relativamente à aplicação de medidas de coação, alteração das mesmas, a condenação ou o trânsito em julgado da sentença.

Com estas normas de atuação uniforme para as jurisdições e criação das SEIVDS parece-nos, embora seja um modelo a ser testado, que haverá uma efetiva e reforçada articulação entre a jurisdição criminal e jurisdição de família e menores<sup>223</sup>.

Outro aspeto que nos suscita algumas incertezas aquando das diligências de RERP na possibilidade de existência de uma situação de VD entre os progenitores, é saber qual será o regime de RERP mais adequado assegurando os interesses de todos os envolvidos. Aliás, na fixação do regime de RERP quando está em causa uma situação de VD há uma obrigação para o Estado e, concretamente, para o operador judiciário, decorrente do art.31º/2 da Convenção de Istambul<sup>224</sup> para que não prejudique os direitos e segurança das vítimas e das crianças ao regular qualquer direito de visita ou de guarda.

Numa conferência assistida no Centro de Estudos Judiciários<sup>225</sup>, suscitou-se precisamente a questão de se saber se os convívios do progenitor agressor, em caso de mera suspeita de VD, deveriam ser suspensos, uma questão sensivelmente controversa.

---

<sup>222</sup> Reportamo-nos aqui, ao PRERP.

<sup>223</sup> De notar que, recentemente, foi apresentada na Assembleia da República a proposta de Lei nº28/XIV que pretende alterar a Lei 112/2009 que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da VD, prevendo a atribuição do juiz de instrução criminal de poderes para regulação ou alteração provisória das RP ou para determinar a suspensão do exercício das RP e do regime de visitas. A proposta ainda se encontra em discussão.

<sup>224</sup> “As partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que o exercício dos direitos de visita ou de custódia não comprometa os direitos e segurança da vítima ou das crianças”.

<sup>225</sup> Vários Oradores, “A criança em contexto de violência doméstica – como salvaguardar o seu direito a ser protegida”, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 6 de março de 2020.

O Juiz Pedro Figueiredo, um dos oradores, dividiu a questão em três elementos – fixação da residência, exercício das RP e regime de convívios.

Relativamente à fixação da residência, o Juiz referiu que, tenha a criança presenciado ou não os atos de violência perpetrados contra o outro progenitor, um agressor nunca estará em condições de residir com a criança. Isto porque, por um lado, se o agressor a sujeitou ao ato de presenciar comportamentos de VD, não lhe parece que seja o modelo de educação mais adequado a um ser que ainda está em desenvolvimento da sua personalidade e formação cívica. Por outro, mesmo que a criança não tenha presenciado qualquer ato violento, lançou a questão de se saber se alguém que pratica atos de VD, com contacto com o sistema penal por essa razão, estará em condições de cumprir as suas funções como guardião de uma criança.

Quanto ao exercício das RP, Pedro Figueiredo apoiou-se no art.1906º-A do CC, na medida em que se deve decretar o exercício unilateral das RP quando tenha sido aplicada pena acessória de proibição de contactos ou quando estiverem em grave risco os direitos e segurança das vítimas. Claramente que esta norma vai em sentido no cumprimento da Convenção de Istambul e na proteção que se deve dar não só à criança, mas também à vítima.

Por último, reporta-se à fixação de regime de convívios do progenitor alegado agressor com o filho. O Juiz defende que, perante uma denúncia ou dúvida da existência de situação de VD, os convívios deverão ser suspensos. Admite, no entanto, que se possa aplicar visitas supervisionadas apenas nos casos em que a criança não presenciou qualquer ato de violência.

No mesmo sentido, Ana Isabel Sani, psicóloga e também oradora da Conferência no CEJ, defendeu a posição de suspensão dos convívios. É do seu entendimento que, existindo qualquer dúvida da existência de uma situação de VD, o melhor é proteger a criança, funcionando essa decisão como um instrumento de prevenção.

Já Ana Teresa Leal, Procuradora da República, intervém no sentido contrário, defendendo que a suspensão das visitas não deve ser de forma automática e imediata. Para fixar o regime de convívios pretende utilizar outros mecanismos de proteção, como as visitas supervisionadas<sup>226</sup> com o objetivo de avaliar o comportamento do progenitor em relação ao filho através do PPP, ou a entrega e recolha da criança através de terceiros.

---

<sup>226</sup> Realizadas nos CAFAP.

No nosso entender, ambas as opiniões bem como os argumentos utilizados parecem-nos bastante pertinentes e atendíveis a estas matérias complexas. No entanto, seja qual for a posição tomada e anteriormente a qualquer decisão por parte do julgador, revela-se importante a participação da criança. Cremos que é essencial dar voz à criança, ouvindo-a e perceber qual é o seu posicionamento perante a possibilidade de continuação de convívios com o progenitor alegado agressor.

A audição da criança reveste-se aqui de importância fundamental, tal como o apoio das EMAT no âmbito de promoção e proteção. Revela-se ainda útil a instauração do PPP. Neste contexto, porém, o mesmo não terá uma função restauradora das relações familiares nem da comunicação entre os progenitores. O seu objetivo não será, portanto, gerir o conflito parental. No entanto, terá o objetivo de preparação para se fixar um regime de RERP que realmente funcione no dia a dia da criança e assegure o seu superior interesse.

## CONCLUSÃO

Ao longo da redação do Relatório, pretendemos frisar a ideia de que a criança, sujeito de direitos, é considerada como um ser autónomo, titular de direitos que devem ser assegurados, principalmente, pelos seus progenitores. Já as RP refletem-se em poderes-deveres incumbidos aos pais.

Aquando da rutura familiar, as RP devem ser exercidas da mesma forma que eram anteriormente, de modo a que a criança mantenha um relacionamento próximo com ambos os progenitores e possa adquirir os valores de cada um para o seu desenvolvimento integral e saudável. Para tal, o PRERP é um mecanismo ao dispor dos progenitores para que possam estipular determinadas questões importantes na vida dos seus filhos.

É nesta fase que podem surgir conflitos parentais de elevada gravidade que colocam em risco e perigo o desenvolvimento da criança. E estando ela numa situação de perigo, carecerá da proteção do Estado.

O Estado tem deveres de proteção para com os cidadãos e um deles reflete-se na proteção das crianças. Em contrapartida existem os direitos dos pais, que têm direito à privacidade familiar, a educar os filhos, e a uma intervenção mínima por parte do Estado nestes seus direitos, liberdades e garantias. No entanto, quando há algo que põe em causa o superior interesse da criança e a sua segurança, parece-nos, em justa medida, que estes valores se devem sobrepor.

De facto, como determina a CDC, o ISC é o princípio que deve prevalecer em qualquer circunstância, porque a criança é um ser novo na sociedade e um futuro cidadão que irá exercer os seus direitos com a capacidade que lhe for transmitida na sua infância. Se pretendemos atingir uma boa sociedade, temos de começar por proteger o desenvolvimento saudável das crianças.

A situação de conflito parental revelou-se um problema transversal a grande parte dos PRERP que tivemos oportunidade de assistir no Estágio e ficamos convencidos que a necessidade de colmatar as mesmas é urgente.

Não existem soluções imediatas e totalmente satisfatórias. Ao contrário, é possível pôr em ação processos que sejam capazes de oferecer soluções progressivas e não traumáticas e orientar para a estabilidade das pessoas, procurando soluções que sejam vantajosas para todos. Uma solução eficaz, necessariamente prolongada no tempo, só será possível se o objetivo final do processo estiver claramente presente no seu projeto.

Essa solução parece-nos que passará pela instauração de um PPP no momento de deteção do conflito no âmbito PRERP. O PPP tem ao seu dispor mecanismos e recursos

substanciais, destinados a afastar a situação de perigo em que a criança se encontre. De acordo com as medidas de promoção e proteção legalmente admissíveis, parece-nos que a que se revela útil para o afastamento de tal situação será a de apoio junto dos pais. Esta medida reflete-se em apoios de natureza psicopedagógica, social, promoção de competências e capacidades dos pais, aconselhamento na resolução de determinadas situações.

É nesse sentido que se procuram como finalidades da intervenção protetiva, o potenciar do papel da família mediante o reforço e aquisição de competências parentais, obedecer a um plano de intervenção durante a execução da medida, elaborado de harmonia com o estabelecido no acordo de promoção e proteção por todos os intervenientes e, ainda, respeitar os prazos definidos de duração de medidas, considerando-os como uma meta a atingir.

Após a intervenção protetiva necessária e sanado o conflito parental, e uma vez que a medida não será executada *ad aeternum*, estaremos em condições de retomar o PRERP, fixando os pontos essenciais da vida da criança por acordo de ambos os progenitores, com máxima disponibilidade e diálogo entre ambos.

Ressalvamos, no entanto, os casos de violência doméstica entre os progenitores, em que a intervenção protetiva terá um objeto de atuação mais amplo e, como tal, atuará com objetivos diferentes.

Demonstramos, por isso, que o nosso ordenamento jurídico atual contém comandos necessários de forma a possibilitar uma atuação que se revele dissuasora do tipo de condutas decorrentes do conflito parental, de modo a que possam ser contrariadas e sanadas. Ao aplicador do direito compete cumprir com a parte que lhe cabe, fazendo o uso devido dos mecanismos jurídicos colocados pela lei ao seu dispor.

## BIBLIOGRAFIA

- AA.VV., *Revista Vida Judiciária – Direito da Família, Crianças e Jovens*, março/abril 2018
- AA.VV., “Organização Tutelar de Menores: decreto-lei nº 314/78 de 27 de outubro: Contributo para uma Visão Interdisciplinar do Direito dos Menores e de Família”, Almedina, 2ªEd., 1997
- AA.VV., “Questões do Regime do Processo Tutelar Cível”, *Centro de Estudos Judiciários*, julho 2019
- AA.VV., “Divórcio e Parentalidade- Diferentes Olhares: Do Direito à Psicologia”, Edições Sílabo, 2018, p.35
- ALBUQUERQUE, Catarina de, “O princípio do interesse superior da criança”, *Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Revista CEJ*, Tomo III, 2014
- AMARAL, Jorge Pais do, “A criança e os seus direitos”, AA.VV. *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Almedina, 2010
- BARBOSA, Júlio Silva, “Família e Crianças: As novas leis – Resolução de Questões Práticas, Lei da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo”, AA.VV., *Centro de Estudos Judiciários*, 2017
- CHAVES, Mariana, “Responsabilidades Parentais e Guarda Física – uma distinção necessária”, *Lex Familiae*, Ano 16, 2019, p. 116.
- CORTE-REAL, José Pamplona, “Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica”, AAFDL Editora, 2011, pp. 26,27 e 206.
- DE CAMPOS, Diogo Leite, “Lições de Direito da Família”, Almedina, 2016
- DE CAMPOS, Diogo Leite e Mónica, “A comunidade familiar”, AA.VV., *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, p.28., Universidade de Coimbra, 2016
- FEITOR, Sandra Inês, “Alienação Parental – Novos Desafios: Velhos Problemas”, *Revista Julgar*, Coimbra Editora, 2014, p.198.

FERREIRA, Teresa, “Em defesa da criança – Para uma ética que defenda os direitos da criança em casos de separação dos pais”, Edições Assírio & Alvim, 2000, p.93 e segs.

FUNICO, Cristina Andrade & SOARES, José Brito, “O Superior Interesse da Criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos”, Instituto de Apoio à Criança, 2009

GIL, Ana Rita, “Child Friendly Justice – Orientações Europeias para uma mudança de paradigma”, *Revista Luso-Brasileira de Alienação Parental*, 2017

GUERRA, Paulo, “O novo conceito do melhor interesse da Criança e a Convivência Familiar”, *Revista Alienação Parental*, Vol.11, nº2, 2017, p. 58.

\_\_\_\_\_, “Lei da Proteção de Crianças e jovens em Perigo: Anotada”, Almedina, 2016.

GUERRA, Paulo & BOLIEIRO, Helena, “A criança e a família - Uma questão de Direito (s)”, Coimbra Editora, 2014

LAMAS, Helena, “O sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo: desafios atuais”, *Centro de Estudos Judiciários*, 2012, p.495.

LEAL, Ana Teresa, “Alienação Parental – Tribunais face à triangulação e cristalização do conflito: Desafios para a mudança de paradigma”, *Revista Alienação Parental*, 2018

MACHADO, Maria Luís, “Parentalidade e tomada de decisão judicial nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais”, *Revista CEJ*, nº1, 2015, p.199.

MARTINS, Paula Cristina, “Proteção de crianças e jovens em itinerários de risco: representações sociais, modos e espaços”, Universidade do Minho, Tese de Doutoramento, 2004, p.139.

MARTINS, Rosa, “Poder Paternal versus autonomia da Criança e do Adolescente?”, *Lex Familiae, Revista Portuguesa do Direito da Família*, Coimbra Editora, 2014, p.227-237.

MIRANDA, Jorge, “Manual de Direito Constitucional”, Tomo II, Coimbra Editora, 2007, p.292 e segs.

MONGINHO, Julieta, “Compatibilidade entre providências tutelares cíveis e medidas de promoção e proteção”, AA.VV., *Revista CEJ*, II, 2017, p. 196

MOREIRA, Agostinho Jardim, “A análise do bem-estar das crianças e jovens e os direitos da criança”, Edições Húmus, 2016, p. 11.

PEREIRA, Rui Alves, “Por uma Cultura da criança enquanto sujeito de direitos: O Princípio da Audição da Criança”, *Revista Julgar*, 2015

PERQUILHAS, Maria, “Regulação do exercício das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil”, *Revista CEJ*, nº1, 2017, pp.233-243.

PINHEIRO, Jorge Duarte, “Direito da Família Contemporâneo”, AAFDL Editora, 2019  
\_\_\_\_\_, “Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais”, AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. III, Almedina, 2011, p. 483-485.

\_\_\_\_\_, “Estudos de Direito da Família e das Crianças”, AAFDL Editora, 2015, p.335.

\_\_\_\_\_, “A tutela da personalidade da criança na relação com os pais”, *Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXIV, n.º 338, 2015, p.259.

RAMIÃO, Tomé d’Almeida, “Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado”, *Quid Juris*, 2018

SILVA, Joaquim Manuel da, “A Família das crianças na separação dos pais – A Guarda Compartilhada e a Justiça restaurativa”, *Petryny Editora*, 2019, pp. 123 e 124.

SILVA, Vânia & AUGUSTO, Célia, “Audição Técnica Especializada – a experiência da ECJ Amadora/Lisboa”, AA.VV., *Direito da Família – Vária, CEJ*, 2018, p. 159.

SOTTOMAYOR, Maria Clara de, “Temas de Direito das Crianças”, Almedina, 2014

\_\_\_\_\_, “Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio”, Almedina, 2014

\_\_\_\_\_, “Exercício do Poder Paternal, Estudos e Monografias”, Publicações Universidade Católica, 2003, p.477.

\_\_\_\_\_, “Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno ao patriarcado?”, AA.VV., *E foram felizes para sempre...? – Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra Editora, 2010, pp. 137-140.

## **JURISPRUDÊNCIA**

(disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

Ac. do TRL, de 19/04/2007, rel. Fátima Galante, proc. n° 2414/07-6

Ac. do TRC, de 22/05/2007, rel. Garcia Calejo, proc. n° 289/07.4TBVNO.C1

Ac. do TRG, 06-10-2011, rel. Antero Veiga proc. n° 449/09.3TCGMR-A.G1

Ac. do TRC, de 11/07/2012, rel. Fonte Ramos, proc.n°1796/08.7TBCTB-A.C1

Ac. do TRL de 03-02-2015, rel. Dina Monteiro, proc. n° 764/11.6TMLSb-A.L1-7

Ac. do TRG, de 02-11-2017, rel. Eugénia da Cunha, proc. n° 996/16.0T8BCL-C.G

Ac. do TRL, de 11.12.2018, rel. Hígina Castelo, proc. n°6731/17.9T8ALM.L1-7

Ac. do STJ, de 31.01.2019, rel. Oliveira Abreu, proc. n° 3064/17.4T8CSC-A.L1

Ac. TRC, de 10/07/2019, rel. Jaime Ferreira, proc. n° 958/17.0T8VIS-A.C1

Ac. do TRC, de 10/07/2019, rel. Moreira do Carmo, proc. n° 194/14.8TBSEI-B.C1